



| | |
|---|-----------|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO | 1 |
| STP - Pautas | 1 |
| STP - Atas | 1 |
| STP - Acórdãos | 1 |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA | 2 |
| 1ªSECAM - Pautas | 2 |
| 1ªSECAM - Atas | 2 |
| 1ªSECAM - Acórdãos | 2 |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA | 2 |
| 2ªSECAM - Pautas | 2 |
| 2ªSECAM - Atas | 2 |
| 2ªSECAM - Acórdãos | 2 |
| ATOS DE RELATORIA | 3 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 3 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 7 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 10 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 10 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 17 |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA | 17 |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI | 23 |
| Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 24 |
| Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 24 |
| Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 25 |
| Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 25 |
| Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA | 25 |
| Conselheira Substituta MURYEL HEY | 25 |
| Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO | 25 |
| CORREGEDORIA-GERAL | 25 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 25 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 25 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 25 |
| ATOS DIVERSOS | 25 |
| Resenhas de Distribuição | 25 |
| Editais | 27 |
| Despachos | 27 |
| Informações | 38 |
| Atos de Alerta Municipais | 38 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 38 |
| ATOS NORMATIVOS | 38 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 38 |
| GP - Despachos | 38 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão | 40 |
| GP - Portarias | 40 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS | 40 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 | 41 |
| Tribunal Pleno | 41 |
| Primeira Câmara | 41 |
| Segunda Câmara | 41 |
| Corregedoria-Geral | 41 |
| Ministério Público de Contas | 41 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete | 41 |
| Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete | 41 |
| Inspetorias de Controle Externo | 41 |
| Administrativo | 41 |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações

Os **Pareceres Prévios**, quando disponibilizados, constarão em **Diário Eletrônico Suplementar**.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -496107/25
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: -IRACY DA COSTA PASSOS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 322/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Foz Previdência – FOZPREV. Incorporação de adicional de tempo de serviço por decisão judicial. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Iracy da Costa Passos, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0009954-56.2023.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 10.628, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.263 de 16/07/2025 (peça processual nº 005).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 21233/25 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

De outro lado, informou que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[1], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que e a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534-10.2023.8.16.0030) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária.

Também, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas extraordinária tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), a qual foi autuada sob o nº 468860/24 e encontra-se em trâmite; bem como registrou que foi instaurada auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a qual culminou na instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 732656/24.

Finalmente, observou que, em casos análogos, este Tribunal tem decidido pelo registro dos atos de revisão e, tendo em vista que a ausência de contribuição previdenciária está em análise em mecanismos próprios de fiscalização, bem como que foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício concedido, a COAP se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 982/25 - peça processual nº 013), não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Realizada a análise dos presentes autos, verifica-se que a servidora inativada impetrou ação condenatória junto ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a declaração do direito de revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria a fim de que fossem incorporados adicionais de permanência/decênios.

A referida ação foi autuada sob o nº 0009954-56.2023.8.16.0030 e julgada procedente para, dentre outras medidas, determinar que fossem revisados os

proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito: (grifos meus)

"Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) Condenar a reclamada FOZPREVIDÊNCIA a REVISAR o benefício previdenciário concedido à parte autora, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço na matrícula nº 8828-01, desde o momento em que implementou o direito ao benefício; b) Condenar a FOZPREVIDÊNCIA, e ao MUNICÍPIO de forma subsidiária, respeitada a prescrição quinquenal, ao pagamento das diferenças verificadas no provento da matrícula nº 8828-01, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores, cabendo ao ente pagador, quando do pagamento, implementar as deduções legais relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária." (TJPR – 2º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza não togada Francieli Medeiros - 13.10.2023).

A sentença supracitada foi mantida em sede recursal e transitou em julgado em 28/03/2025 (cópia do processo na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Iracy da Costa Passos, à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a consequente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator designado)

Trata-se de Revisão de Proventos da aposentadoria concedida a Iracy da Costa Passos, do Município de Foz do Iguaçu, com a finalidade de incorporar o adicional por tempo de serviço, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n.º 0009954-56.2023.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10), conforme estabelecido na Portaria n.º 10.628 da Foz Previdência (FOZPREV) (peça 05).

O Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, entende pelo arquivamento do feito, uma vez que a revisão de proventos foi concedida na decisão judicial proferida nos autos n.º 0009954-56.2023.8.16.0030 (peça 10), razão pela qual considera prejudicada a análise de sua legalidade por este Tribunal.

Entendimento do qual uso discordar, pois, não obstante a posição do Relator pelo arquivamento do presente feito, entendo que a revisão dos proventos concedidos a Iracy da Costa Passos deve ser formalmente registrada, em plena observância ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4] e em consonância com as reiteradas decisões deste Tribunal.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de proventos, em face das respectivas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

Acórdão n.º 1113/24-S1C. Processo n.º 1703-0/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

Acórdão n.º 552/24-S2C. Processo n.º 75481-8/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação. Acórdão n.º 352/24-S1C. Processo n.º 78940-5/22. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro. Acórdão n.º 3931/23-S1C. Processo n.º 59517-5/23. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e pelo registro da Portaria n.º 10.628 (peça 05), em cumprimento da decisão judicial constante dos autos n.º 0009954-56.2023.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para fins de anotação no registro.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo e arquivamento do feito, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela legalidade e registro da Portaria n.º 10.628 (peça 05), em cumprimento da decisão judicial constante dos autos n.º 0009954-56.2023.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para fins de anotação no registro.

III - Por fim, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo e arquivamento do feito, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA

ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere à verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurada) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar n.º 107/2006, cada um em sua cota parte.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 549319/23

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO - CLOVIS WOLFE, GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, SILVIA MARIA FRANCO WOLFE

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/26

EMENTA: Pensão – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto n.º 631/25, do Município de Santo Antônio da Platina, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santo Antônio da Platina em 05/12/2025, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 15.231,12, deferida à Sra. Silvia Maria Franco Wolfe, na qualidade de cônjuge do servidor Clovis Wolfe, falecido em 11/05/2023, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 73 e 74), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 24 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 756660/24

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO - EWERTON LUIZ DOS SANTOS SOUZA, GILSON JOSE DE GOIS, GISELI CORREIA DOS SANTOS GIMENES, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, PRISCILLA MARTINS RIL, VANESSA DUARTE DE SOUZA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/26

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Itaúna do Sul, regido pelo Edital nº 1/2019, publicado em 23/05/2019, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 19), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 102676/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, VRI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PROCURADOR - BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, JOSE EGIDIO ALTOE JUNIOR, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA
DESPACHO - 178/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa VRI Importação e Exportação Ltda em face do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar) por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 945/2025, que possui como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de unidades de toners e unidades de imagem, compatíveis com impressoras Lexmark MX622, destinados às instituições de ensino da rede estadual do Paraná, no valor máximo de R\$ 23.081.165,00.

Em síntese, a Representante alegou que o certame em questão contou com ampla participação, especialmente no item referente aos toners, com quinze licitantes, mas, apesar da competitividade, a proposta mais vantajosa não foi a vencedora, visto que, após sucessivas desclassificações e uma inabilitação, a empresa detentora apenas do quinto melhor lance, Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda, foi convocada, teve seu preço aceito e foi declarada vencedora em sessão finalizada em 10/12/2025.

Informou que, contra essa decisão, a empresa Printer Cloud Technology Ltda interpôs recurso administrativo, alegando ilegalidade em sua desclassificação e irregularidades na proposta da empresa Port, especialmente quanto ao cumprimento de exigências editalícias, recurso este que foi indeferido pela pregoeira e ratificado pelas instâncias técnicas e decisórias da Fundepar.

Nessa linha, asseverou que o certame apresenta vício grave de legalidade desde a fase editalícia, em razão da exigência de apresentação de laudo técnico elaborado por laboratório acreditado na norma ABNT NBR ISO/IEC 19752/2006 para toners não originais, pois, embora tal exigência, em tese, tenha sido concebida para ampliar a competitividade e permitir a participação de fornecedores de produtos compatíveis, na prática revelou-se inexecutável, pois inexistente, no país, laboratório acreditado pelo Inmetro para essa certificação, de modo que a cláusula acabou por restringir indevidamente a competição, direcionando o certame apenas a fornecedores de toners originais.

Sustentou, assim, a impossibilidade material de cumprimento da exigência em tela, evidenciada tanto pelas desclassificações de licitantes que ofertaram produtos compatíveis, inclusive a própria empresa Printer, detentora da proposta mais vantajosa, quanto por manifestação do Inmetro confirmando a inexistência de laboratórios acreditados, configurando a exigência verdadeira barreira técnica no contexto em que inserida, apta a afastar potenciais concorrentes e a comprometer a busca da proposta mais vantajosa, em afronta direta à Lei nº 14.133/2021, além de contrariar orientação do TCU e deste Tribunal de Contas quanto à necessidade de motivação técnica e jurídica para exigências de certificação, sob pena de nulidade do certame.

Ainda, para além da nulidade decorrente da restrição à competitividade, apontou vício específico na decisão que declarou vencedora a empresa Port, em razão do descumprimento, por parte dessa, de exigências editalícias expressas, em especial no tocante às práticas de sustentabilidade e logística reversa, em relação as quais a empresa declarada vencedora deixou de apresentar comprovação idônea de atendimento às obrigações legais, limitando-se a juntar declaração unilateral de sustentabilidade e menção genérica a programas do fabricante, sem apresentação de certificações emitidas por entidades credenciadas, ou qualquer documentação que demonstrasse a efetiva estrutura operacional para logística reversa, conforme exigido pela Lei nº 12.305/2010 e pelo Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Sobre esse ponto, destacou que a aceitação de mera declaração unilateral pela Fundepar, sem comprovação material da existência de sistema de gestão de resíduos e logística reversa, violou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da sustentabilidade ambiental, favorecendo, indevidamente, licitante determinado, em detrimento de outros que cumprem rigorosamente a legislação, além de expor a Administração a risco de responsabilidade solidária por danos ambientais futuros.

Adicionalmente, pontuou que a proposta da empresa Port também descumpriu exigência técnica relativa à indicação do prazo de validade dos toners, pois, embora o termo de referência do pregão determinasse a apresentação de validade expressa no produto, a licitante informou em sua proposta validade "indeterminada", informação acolhida pela pregoeira sob o argumento de tratar-se de produto não perecível, desconsiderando tanto o caráter químico do toner, sujeito à degradação ao longo do tempo, quanto a literalidade do edital e as normas de proteção ao consumidor, que exigem informação clara e precisa acerca da validade dos produtos. Diante do conjunto de ilegalidades, concluiu pela impossibilidade de manutenção da empresa Port como vencedora do certame e pela nulidade dos atos que culminaram

em sua classificação, sustentando que a licitação deve ser anulada em sua integralidade, dada a gravidade do vício que comprometeu a competitividade desde a origem, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requereu a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 945/2025 e seus atos subsequentes, ou, ao menos, impedir a celebração do contrato até o julgamento definitivo da Representação, tendo em vista o elevado valor do certame, a plausibilidade jurídica das alegações e o risco de consolidação de prejuízos ao erário. Quanto ao mérito, pleiteou o reconhecimento da nulidade da exigência de laudo com certificação ABNT NBR ISO/IEC 19752 e, consequentemente, do certame como um todo, ou, subsidiariamente, a desclassificação da empresa Port por descumprimento das exigências editalícias relativas à sustentabilidade e à validade dos produtos ofertados.

Com a inicial, juntou documentos às peças 4 a 12.

Distribuídos, vieram os autos para análise.

2. Análise

Considerando os elementos constantes dos autos e a necessidade de adequada formação do convencimento quanto ao pedido de medida liminar e à admissibilidade da presente Representação, impõe-se delimitar que o núcleo da controvérsia referente à legalidade, legitimidade e razoabilidade da exigência de apresentação de laudo técnico elaborado por laboratório acreditado na norma ABNT NBR ISO/IEC 19752 para toners não originais, embora se apresente, ao menos em tese, razoável enquanto instrumento de aferição objetiva de desempenho, em juízo preliminar, tal exigência, como imposta, igualmente evidencia potencial desproporcionalidade, a depender das justificativas administrativas que a fundamentaram, sobretudo diante da alegação de inexistência, no território nacional, de laboratório acreditado pelo Inmetro para essa específica certificação.

Tal circunstância, se confirmada, projeta reflexos diretos sobre a competitividade do certame e sobre a própria viabilidade material de cumprimento da exigência, o que demanda exame mais detido antes de qualquer providência de natureza cautelar.

No tocante às demais irregularidades apontadas, também se mostra prudente e juridicamente recomendável oportunizar ao Representado a apresentação de esclarecimentos técnicos quanto aos fatos suscitados, para a adequada instrução da análise dos requisitos da tutela pleiteada.

Com efeito, a concessão de medida cautelar exige a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado e do risco de dano de difícil ou incerta reparação.

Assim, à luz desses pressupostos, revela-se imprescindível a oitiva prévia da Fundepar, a fim de que, em observância aos princípios do planejamento, da transparência e da competitividade nas licitações públicas:

(i) apresente as pesquisas e os estudos realizados acerca da viabilidade de apresentação do Relatório de Ensaio (Laudo) exigido para atestar o rendimento de toners não originais, conforme a norma ABNT NBR ISO/IEC 19752, emitido por laboratório com acreditação do Inmetro no escopo da referida norma, indicando expressamente quais laboratórios foram identificados como acreditados para atender, de forma específica, à mencionada norma técnica; e

(ii) esclareça o fundamento legal e regulamentar que motivou a validação da habilitação da empresa vencedora do certame, especialmente no que se refere: (a) às práticas de sustentabilidade e logística reversa, admitidas sem a apresentação de certificações emitidas por entidades credenciadas, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, inventário de resíduos ou outros documentos aptos a demonstrar a efetiva estrutura operacional para logística reversa; e (b) à relativização quanto à indicação do prazo de validade dos toners.

3. Determinações

Previamente ao exame de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação da Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar) e de sua Diretora-Presidente, Sra. Eliane Teruel Carmona, via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias[1], apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, ocasião em que também deverão apresentar os documentos e esclarecimentos expostos no item 2 deste despacho, juntar cópia integral do processo relativo ao Pregão Eletrônico nº 945/2025, bem como informar o estágio atual do certame.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. REGIMENTO INTERNO. Resolução n. 1 de 24/01/2006

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº - 38258/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, ASSOCIACAO SEUMED HOSPITAL DE OLHOS, ELIANA CLAUDIA PORCELANI BERGAMO, GRAZIELE MARIANE HASIMOTO, MARIA ANGELA FERREZE CASAROTO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SIMONE SANTANA PEREIRA

PROCURADOR - DOUGLAS GALVAO VILARDO, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
DESPACHO - 184/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela Associação Seumed Hospital de Olhos, antiga Seumed Clínica Médica Ltda, em face do Município de Maringá, onde aponta irregularidade no Edital de Inexigibilidade nº 178/2025 e 179/2025, que tem por objeto o "Credenciamento de pessoas jurídicas, especializadas na prestação de serviços de saúde, para a execução de Ofertas de Cuidados Integrados (OCi) em regime ambulatorial, nas áreas de CARDIOLOGIA, ONCOLOGIA, OFTALMOLOGIA, ORTOPEDIA, OTORRINOLARINGOLOGIA e GINECOLOGIA, visando à complementação da rede de Atenção Especializada do Sistema Único de Saúde (SUS) de Maringá, conforme as condições, quantidades e

exigências estabelecidas nesta contratação"; e o "credenciamento de prestadores de serviços da área de saúde de natureza privada, com ou sem fins lucrativos, que tenham interesse em prestar serviços ambulatoriais e hospitalares aos usuários do Sistema Único de Saúde, de forma complementar à Rede Municipal do município de Maringá/Paraná", respectivamente.

O Representante (peça 03) aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: a) inobservância do direito de preferência à contratação e distribuição de demandas de saúde para entidades filantrópicas e sem fins lucrativos; b) ausência de decisão emanada pelo Secretário Municipal de Saúde.

Além disso, o Representante solicita a emissão de medida cautelar, para fins de suspensão do certame.

Através do Despacho nº 79/26 (peça 15), foi determinada a realização de oitiva do Município, para que apresentasse manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar destes autos.

Após a devida intimação, o Município apresentou manifestação preliminar (peça 19), onde alega que Representante apresentou requerimento pleiteando a preferência de forma intempestiva, quando o procedimento de credenciamento já encontrava-se instaurado, com as documentações já protocoladas e em fase de análise; que pretendia que lhe fossem destinadas, prioritariamente, todas as demandas, com repasse às demais entidades apenas na hipótese de impossibilidade de atendimento integral; que não foi apresentada nenhuma impugnação ao edital; que a comissão de licitação concluiu que o credenciamento tem por finalidade a contratação de todos os interessados, inexistindo disputa; que a atribuição integral da demanda exclusivamente à Representante não atendia aos princípios da isonomia, objetividade e impessoalidade; que a Lei nº 8.080/90 não possui o condão de afastar a aplicação da Lei nº 14.133/21; que o Representante apresentou novo requerimento, reiterando seus argumentos, que foi decidido pelo Secretário Municipal, através de Despacho, sendo novamente indeferido; que a Representante não formulou qualquer pedido de enquadramento como atividade filantrópica, tampouco documentos para tal; que, caso não comprove seu enquadramento como entidade filantrópica, deve concorrer em igualdade de condições; que o credenciamento é regulado pela Lei nº 14.133/21, tratando-se de contratação paralela e não excludente; destinada à contratação simultânea de todos os interessados; que a Representante afirmou que possui capacidade operacional de absorver a integralidade dos atendimentos lançados no edital, que evidencia a pretensão de execução exclusiva da totalidade da demanda, em detrimento dos demais prestadores de serviços igualmente credenciados; que tal concentração descaracterizaria o instituto do credenciamento; que a concessão de cautelar afetaria indiscriminadamente toda a rede assistencial de saúde do Município; que resultaria na desassistência de mais de 19.000 pacientes; que causaria efeitos severos e potencialmente irreversíveis.

Através do Despacho nº 129/26 (peça 30), foi indeferido o pedido cautelar, sendo recebido somente o apontamento de irregularidade referentes à inobservância do direito de preferência à contratação e distribuição de demandas de saúde para entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, com expedição de determinação de citação de eventuais responsáveis.

O Representante apresentou embargos de declaração (peça 39), onde alega a ocorrência de omissão no Despacho nº 129/26, uma vez que teria analisado o pleito cautelar somente em relação ao Credenciamento nº 178/2025, sem levar em consideração o Credenciamento nº 179/2025.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que cabe razão ao embargante, uma vez que não houve manifestação expressa no Despacho nº 129/26 quanto ao Credenciamento nº 178/2025, devendo ser abordada tal questão nesta Decisão, conforme passo a expor. O Credenciamento nº 179/2025 possui por objeto o "credenciamento de prestadores de serviços da área de saúde de natureza privada, com ou sem fins lucrativos, que tenham interesse em prestar serviços ambulatoriais e hospitalares aos usuários do Sistema Único de Saúde, de forma complementar à Rede Municipal do município de Maringá/Paraná", conforme Edital constante na peça 22 destes autos.

Do mesmo modo que ocorreu com o Credenciamento nº 178/2025, também verifico a ocorrência de periculum in mora inverso quanto ao Credenciamento nº 179/2025, uma vez que também se trata de contratação de serviços médicos, diretamente ligados a prestação de serviços de saúde pública, quanto a serviços de oftalmologia, fisioterapia e exames anatomopatológicos, conforme quadro constante na pg. 03 da peça 22.

O periculum in mora inverso ocorre quando a concessão de uma tutela de urgência gera risco de dano grave ou irreparável à parte contrária, superior ao risco que a parte autora sofre por esperar a decisão final. Trata-se de critério de ponderação do julgador, visando, nesse caso, a proteção do interesse público uma vez que não seria razoável suspender todo o credenciamento de serviços de saúde municipal sem qualquer demonstração ou indício concreto de que o patrimônio ou o interesse público estariam sendo violados ou em risco.

Conforme quadro Termo de Referência do Credenciamento nº 179/2025, trata-se da contratação de cerca de 120.000 (cento e vinte mil) exames oftalmológicos, cerca de 35.000 (trinta e cinco mil) procedimentos de fisioterapia, e cerca de 36.000 (trinta e seis mil) exames de anatomopatológicos, para serem executados no prazo de 60 meses no âmbito municipal.

Desse modo, trata-se de contratações indispensáveis à prestação de saúde pública à população municipal, podendo eventual decisão para suspender tal credenciamento gerar graves e irreparáveis prejuízos à devida prestação de tais serviços.

Desse modo, somente em situações de extrema gravidade tal credenciamento poderia ser obstado ou suspenso, tendo em vista a finalidade primordial da Administração em atender o interesse público, inclusive através da prestação de serviços públicos de saúde, como neste caso.

Além disso, conforme prevê o art. 147 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a suspensão ou declaração de nulidade de contrato somente podem ser adotadas na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com a necessária avaliação de diversos aspectos, todos elencados no referido dispositivo legal.

Assim, em juízo sumário e de ponderação, verifico que os apontamentos de irregularidade apresentados pelo Representante não revelam qualquer medida de interesse público que suplante a necessidade de continuidade do credenciamento em questão, que visa a prestação de serviços públicos de saúde, razão pela qual resta caracterizada a ocorrência de periculum in mora inverso, não devendo ser suspensa a contratação em questão.

Quanto à alegação de inobservância do direito de preferência à contratação e distribuição de demandas de saúde para entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, verifico a ausência de verossimilhança da alegação, uma vez que a questão apresentada pelo Representante se cerca de dúvidas, uma vez que se trata de necessidade de interpretação integrativa entre as normas previstas na Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços de saúde, e as normas previstas na Lei nº 14.133/21, que dispõe sobre normas de licitações e contratos administrativos.

Conforme alega o Representante, a Lei nº 8.080/90 prevê que na participação complementar da iniciativa privada na prestação de serviços de saúde as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos teriam preferência na contratação. Por outro lado, o Município alega que tais normas não afastariam as normas e princípios norteadores das contratações públicas, previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especialmente em relação ao credenciamento.

A compatibilização entre tais normativos legais não pode ser realizada em juízo sumário, típico das cautelares, por exigir a necessidade de análise profunda por este Tribunal de Contas, inclusive para verificação de eventuais requisitos e operacionalização de eventual direito de preferência.

Este Tribunal de Contas não possui jurisprudência sedimentada sobre este tema, razão pela qual não é possível, em juízo sumário, considerar a interpretação jurídica apresentada pelo Representante como verossímil, sendo necessário analisar tal questão com profundidade, através do devido contraditório e análise pelas Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas.

Desse modo, indefiro o pedido cautelar também quanto ao Credenciamento nº 179/2025, tendo em vista a ocorrência de periculum in mora inverso, além do previsto no art. 147 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tendo vista a complementação do Despacho nº 129/26 (peça 30) através desta Decisão, devem os eventuais responsáveis indicados no referido Despacho ser intimados, sendo-lhes devolvido o prazo de defesa inicialmente indicado, em sua integralidade.

I – Frente ao exposto, julgo procedente os embargos de declaração interpostos, para fins de corrigir a omissão ocorrida no Despacho nº 129/26 (peça 30), nos termos da fundamentação acima exposta, sendo mantido o indeferimento do pedido cautelar.

II – Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação do Município de Maringá; da Sra. Maria Angela Ferrareze Casaroto, Diretora Administrativa de Compras e Contratos; da Sra. Grazielle Mariane Hasimoto, Fiscal de Contrato; da Sra. Eliana Claudia Porcelani Bergamo, Enfermeira; e da Sra. Simone Santana Pereira, Fiscal de Contrato; todas integrantes da Comissão de Licitação e signatárias da decisão administrativa; e do Sr. Antonio Carlos Figueiredo Nardi, Secretário de Saúde; para que tomem ciência desta decisão e lhe sejam devolvidos integralmente o prazo de defesa, de 15 (quinze) dias.

III – Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos para a CAIS – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

IV – Por fim, retornem os autos conclusos.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 114909/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA,
NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA
PROCURADOR - LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO
DESPACHO - 187/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Novo Tempo Ind. e Com. de Artigos Escolares EIRELI, onde aponta irregularidades no decorrer do Pregão Eletrônico nº 038/2025, promovido pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de meias e tênis para distribuição aos alunos da rede Municipal de Ensino e aos alunos da APAE.

O Representante aponta (peça 03) as seguintes irregularidades:

a) No dia 23/12/2025, às 16:02, o Pregoeiro reabriu a sessão de lances para empresas que não haviam ofertado lances fechados (Anexo II - Chat da sessão pública). Esta reabertura não foi comunicada com 24 horas de antecedência, descumprindo o Acórdão nº 1.571/2025 - TCU;

b) O item 13.1 do edital estabelecia a obrigatoriedade de convocação de três empresas de cada vez para apresentar amostras. Contudo, após a nova classificação decorrente da reabertura da sessão de lances, foi convocada apenas a empresa NKS para o Lote 01;

c) Não foram disponibilizados os laudos laboratoriais e as fotos das amostras da NKS, impedindo a impugnação pela via recursal e violando o Prejulgado nº 22 do TCE-PR;

d) A estimativa das quantidades dos calçados e meias licitadas (60.000 unidades de cada) está superdimensionada, revelando a total ausência de planejamento da contratação.

Ainda firma que após a interposição de recurso administrativo, a Representada de forma injustificada, manteve a classificação da proposta da empresa NKS, ao alegar que os acórdãos do TCU não eram vinculantes ao caso.

Além disso, o Representante solicita a emissão de medida cautelar, para fins de suspensão do certame.

Após a devida distribuição (peça 12), vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que deve ser ouvido preliminarmente a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento desta Representação da Lei de Licitações.

Ocorre que a emissão de decisões cautelares sem a oitiva da parte contrária se constitui com exceção no ordenamento pátrio, tendo em vista o princípio constitucional e processual do contraditório e ampla defesa, somente sendo cabível em situações excepcionais que justifiquem tal medida em razão de possibilidade de perecimento de direito ou lesão ao erário, com riscos de se tornarem irreversíveis, caso não sejam adotadas providências em prazos exíguos.

Por se tratar de credenciamento para prestação de prestação de serviços de

educação, quaisquer decisões devem ser tomadas com parcimônia, o que inclui a oitiva da parte contrária, que pode contribuir com alegações de direito e de fato para o devido deslinde da causa.

Assim, entendo prudente e necessária a oitiva da Autarquia Municipal, para que apresente esclarecimentos preliminares a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar nestes autos. Além disso, deve a Autarquia Municipal apresentar todos os documentos referentes ao credenciamento em questão e indicar expressamente a fase em que se encontra.

I – Desse modo, remetam-se estes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação urgente da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, via telefone e/ou e-mail, o que for mais efetivo, para que apresente esclarecimentos preliminares sobre os apontamentos de irregularidade realizados pelo Representante, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar; inclusive com apresentação de todos os documentos referentes ao credenciamento em questão e indicar expressamente a fase em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

II – Após, retornem conclusos para análise de providências.
GCFAMG em 25 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 104164/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO - CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA, IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
PROCURADOR - ANALICE CASTOR DE MATTOS, LETICIA DOMBROSKI, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS

DESPACHO - 194/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Face ao Despacho 159/2026 – GCFAMG (peça 16), o município de Curitiba apresentou manifestação preliminar na qual, em síntese, requer a reconsideração da cautelar que suscitou o procedimento de contratação emergencial nº 01-030627/2026, instaurado para assegurar a continuidade dos serviços de coleta e transporte de resíduos (vegetais, RCC e entulhos), sustentando que a interrupção do ajuste emergencial eleva o risco de descontinuidade de serviço público essencial (periculum in mora inverso), com potenciais impactos sanitários e ambientais, sobretudo diante do encerramento do vínculo contratual então vigente.

Aduz, ainda, que a controvérsia não se reduz à oposição entre o limite de 60 meses e a hipótese do art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/1993, pois a prorrogação seria ato bilateral e condicionado, sem caráter automático, e, no caso concreto, estaria inviabilizada por impedimento/sanção vigente em desfavor da empresa representante, o que afastaria a alternativa de simples extensão contratual. No mérito econômico, refuta a alegada desvantajosidade (diferença aproximada de 55%), afirmando que se trata de comparação nominal com valor histórico desatualizado (p.ex., R\$ 684.689,90), que não refletiria a composição contemporânea de custos e atualizações pertinentes (CCT, combustíveis, salário mínimo/insalubridade, entre outras), além de contextualizar a necessidade de cautela administrativa diante de apurações relacionadas a fraudes em contratações (“Operação Roçada”), pugnando, ao final, pela revogação da cautelar ou, subsidiariamente, pela delimitação objetiva de seu alcance e das providências a serem adotadas.

Tendo em vista que o argumento de que a empresa CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA estaria impedida de contratar com o Poder Público, por aplicação de sanções no âmbito municipal e estadual, ponto este que é relevante para a apreciação da medida, entendo necessário, neste caso excepcional, determinar a intimação da empresa para que, no prazo máximo de 2 (dois) dias, oportunizando assim que apresente seu contraponto especificamente quanto à existência, alcance e eficácia atual desse impedimento, inclusive para esclarecer eventual circunstância superveniente que possa afetar seus efeitos (por exemplo, ato ou decisão que suspenda, afaste ou modifique a restrição), assegurando-se o contraditório estritamente sobre tal aspecto. À Diretoria de Protocolo para:

Intimação da representante CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo máximo de 02 (dois) dias, apresentar manifestação em relação a alegação de que estaria impedida de contratar com o Poder Público municipal.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 638744/20

ASSUNTO - HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT ATÉ 2019), SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROCURADOR -

DESPACHO - 196/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação 06/26 (Peça 30), analisou detidamente a documentação apresentada pelo Instituto Água e Terra, concluindo que o jurisdicionado vem adotando providências administrativas e técnicas voltadas ao atendimento das recomendações constantes do Acórdão 3571/20-STP (Peça 06), não se mantendo inerte quanto às ações remanescentes do Plano de Ação então homologado.

Consta dos autos que o IAT apresentou novo plano de ação e cronograma atualizado para as ações 5.1, 11 e 14.2, com justificativas técnicas relacionadas à complexidade das medidas, à necessidade de readequação de escopo, bem como a dependências institucionais e tecnológicas supervenientes, circunstâncias estas devidamente avaliadas pela unidade técnica. O novo cronograma estabelece prazos objetivos e definidos para a conclusão das referidas ações, evidenciando planejamento e compromisso com o cumprimento das deliberações desta Corte.

Nesse contexto, à vista dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do controle orientado a resultados, acolho os apontamentos da Inspeção, entendendo

que a repactuação dos prazos não configura descumprimento injustificado, mas adequação do Plano de Ação à realidade técnica demonstrada nos autos.

Assim, concedo prazo para o cumprimento das ações 5.1, 11 e 14.2, nos termos do novo plano de ação apresentado pelo Instituto Água e Terra, observados os prazos e marcos nele estabelecidos.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 26 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 246940/22

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR - CAMILA PLATNER GARCIA, LEONARDO LUIS DA SILVA

DESPACHO - 197/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do Despacho – 1471/25 – GCFAMG (peça 198), foi determinada a intimação do Município de Guaratuba, para que se manifestasse acerca dos apontamentos constantes de peça 189, bem como prestasse esclarecimentos sobre: (i) o andamento da ação judicial, com indicação de eventuais benefícios financeiros já obtidos; (ii) o cumprimento dos termos fixados no Acórdão 3126/24-STP relativamente à remuneração do contratado, com comprovação dos pagamentos dos últimos seis meses; e (iii) a identificação dos atuais responsáveis pelo ajuste (gestor e fiscal do contrato), consignando-se que a ausência de resposta poderia ensejar a aplicação de penalidades administrativas ao gestor municipal.

Em face disso, o Município de Guaratuba promoveu a juntada de esclarecimentos e documentação comprobatória (peças 201 a 226), com posterior complementação (peças 227 a 231), visando ao atendimento das determinações exaradas no referido despacho.

Ato contínuo, na data de 25 de fevereiro de 2026, o Município peticionou novamente (peças 232 a 234), informando a necessidade de juntada de documentos e explicações complementares para possibilitar a análise, e, considerando o risco de ficar sem certidão liberatória, requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para integral atendimento ao contido no Despacho – 1471/25 – GCFAMG.

Diante do pedido formulado e, considerada a documentação acostada que evidencia esforços do Município no sentido de atender às determinações expedidas nestes autos, conceda-se excepcionalmente o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, dilatando-se, por conseguinte, o período de regularidade do Município em relação às exigências e providências determinadas no âmbito do presente feito.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.

GCFAMG em 26 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 103010/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO - GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI

PROCURADOR -

DESPACHO - 198/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Ministério Público do Estado encaminhou “cópia da petição inicial de Ação Civil Pública pela prática de Atos Lesivos Contra a Administração Pública, autuada sob n.º 0000174-58.2026.8.16.0169, para ciência e eventuais providências que entenda necessária”.

Referida ACP foi proposta em face das empresas SEMV PROJETOS GOVERNAMENTAIS LTDA (antiga RODRAUDE PÚBLICA EIRELI) e GARNET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, conforme investigações realizadas no âmbito da Operação Framework, tendo por objeto a apuração de supostos atos lesivos à Administração Pública relacionados a fraudes em procedimentos licitatórios e contratações diretas promovidos pelo Município de Tibagi, notadamente o Pregão Presencial 111/18, o Pregão Eletrônico 21/22 e a Inexigibilidade 58/23.

Segundo narrado na inicial, o Parquet sustenta a existência de esquema estruturado e reiterado de direcionamento de licitações, manipulação da fase interna dos certames, apresentação de cotações de preços fictícias ou de cobertura, imposição de cláusulas restritivas, ausência de competitividade, sobrepreço, bem como utilização indevida de aditivos contratuais e contratação direta sem o preenchimento dos requisitos legais. Aponta-se, ainda, a atuação coordenada entre empresas e agentes públicos, com prejuízo ao erário municipal, cujo montante estimado ultrapassa R\$ 2,6 milhões.

Na ação, o Ministério Público requer, entre outras providências, a responsabilização das pessoas jurídicas demandadas, a aplicação das sanções cabíveis, o ressarcimento integral do dano ao erário, a desconsideração da personalidade jurídica e a decretação de indisponibilidade de bens, tendo a inicial sido instruída com vasto conjunto probatório oriundo de procedimentos investigatórios, inclusive com compartilhamento de provas autorizadas judicialmente.

A Presidência desta Corte determinou que o feito fosse autuado como Representação (v. Despacho 663/26-GP – Peça 04), tendo sido realizada a distribuição a este julgador.

2. Fundamentação

À luz do conteúdo da inicial da ACP, não há dúvida de que o Ministério Público promoveu uma atuação ampla, profunda e estrutural. A ação não se limita a episódio isolado, descrevendo esquema organizado e reiterado de fraudes em licitações e contratações diretas, com detalhamento minucioso do modus operandi, identificação dos agentes envolvidos, reconstrução cronológica dos atos administrativos, análise comparativa de preços, demonstração de sobrepreço, fracionamento indevido, simulação de exclusividade, manipulação de aditivos contratuais e indicação precisa do dano ao erário. Trata-se, portanto, de atuação que já exauriu, em grande medida, aquilo que normalmente se espera da atividade de controle repressivo.

Nesse contexto, a primeira premissa a ser assentada é que o Tribunal de Contas possui, em tese, competência constitucional e legal para atuar. A existência de ACP

não retira automaticamente o espaço de atuação do controle externo, pois as instâncias são autônomas e independentes. Esta Corte poderia, em abstrato, apurar responsabilidades administrativas, imputar débitos, aplicar multas, declarar inidoneidade e expedir determinações e recomendações aos gestores. Sob o ponto de vista formal, portanto, não há impedimento jurídico à atuação de representação ou à instauração de processo próprio.

O ponto central, contudo, não é a possibilidade abstrata de atuação, mas a utilidade concreta, a racionalidade institucional e a eficiência do controle.

Observa-se que o Ministério Público já lançou mão de instrumentos que extrapolam (e muito) as capacidades típicas do Tribunal de Contas. Houve compartilhamento de provas oriundas de medidas cautelares judiciais, como buscas e apreensões, quebras de sigilo bancário e fiscal, análises periciais de equipamentos eletrônicos, interceptações de comunicações e cruzamento de dados em larga escala. São meios de obtenção de prova que esta Casa, por sua própria natureza e desenho institucional, não detém.

Isso leva a uma constatação prática relevante, de que atuar uma representação no Tribunal de Contas, fundada exatamente nos mesmos fatos, contratos, pessoas e alegações já submetidos ao Judiciário, dificilmente agregaria densidade probatória nova ou produziria resultados mais eficazes do que aqueles já buscados pelo MP. Ao contrário, há sério risco de duplicação de esforços, sobreposição de análises e dispersão de recursos institucionais, sem ganho proporcional em termos de tutela do interesse público.

Além disso, há elemento de coordenação institucional que não pode ser negligenciado. Quando dois órgãos de controle atuam simultaneamente sobre o mesmo núcleo fático, com idêntico objeto e finalidade, cresce o risco de decisões potencialmente divergentes, não quanto ao mérito substancial, mas quanto a enquadramentos formais, dosimetria de sanções ou responsabilizações específicas. Ainda que não se trate tecnicamente de bis in idem, essa duplicidade pode gerar insegurança jurídica, fragilizar a coerência do sistema de controle e dificultar a execução das decisões, sobretudo no que toca à recomposição do erário.

Outro aspecto relevante é que a ACP já persegue exatamente os resultados que, em regra, justificariam uma atuação mais incisiva do Tribunal de Contas. Isso não significa, contudo, que o caso seja irrelevante para o Tribunal de Contas ou que deva ser simplesmente arquivado sem qualquer aproveitamento institucional. Ao contrário. O material produzido pelo MP constitui fonte riquíssima para atuação estratégica, pedagógica e preventiva do controle externo. Ele revela padrões reiterados de fraude, fragilidades sistêmicas nos procedimentos de planejamento, contratação e fiscalização, bem como pontos sensíveis na atuação de procuradorias municipais, setores de licitação e chefias do Executivo local. Tudo isso deve ser internalizado como insumo para auditorias temáticas, ações de orientação, aprimoramento de normativos, capacitação de gestores e aperfeiçoamento de matrizes de risco.

Nesse sentido, parece mais adequado enxergar o espaço de atuação do Tribunal não como concorrente ou duplicador, mas como complementar em outro plano, do aprendizado institucional, da prevenção e da indução de boas práticas, e não da repressão pontual de caso já amplamente judicializado.

3. Determinações

Diante da robustez da atuação já empreendida pelo Ministério Público no âmbito da Ação Civil Pública, que abrange de forma ampla os fatos, os contratos, os agentes envolvidos e os valores supostamente desviados, entende-se que a atuação do presente expediente como representação perante este Tribunal não se revela, no momento, a medida mais eficiente sob a ótica do controle externo. A instauração de processo próprio, com idêntico objeto e fundamentos, tenderia a reproduzir análises e esforços já em curso na esfera judicial, sem acréscimo proporcional de efetividade. Não obstante, o material encaminhado possui elevado valor estratégico e pedagógico para o Tribunal de Contas, na medida em que evidencia padrões recorrentes de irregularidades, fragilidades procedimentais e riscos relevantes na gestão pública municipal. Assim, a providência que melhor atende ao interesse institucional consiste na remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para conhecimento e aproveitamento técnico, especialmente com vistas à elaboração e ao aprimoramento de trilhas de análise, investigação e auditoria, bem como à identificação de áreas, objetos e práticas com maior potencial de ocorrência de impropriedades.

Determino, nesta senda:

- O arquivamento da representação;
- A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar necessários;
- A remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para verificação da melhor forma de aproveitamento do expediente para fins de planejamento de procedimentos de fiscalização.

GCFAMG em 26 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 40252/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO - CARLOS ROBERTO MORAES HACKMANN, MEURY NAOMI

MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

PROCURADOR -

DESPACHO - 199/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. Carlos Roberto Moraes Hackmann formalizou Representação em desfavor do Município de Cornélio Procópio relativamente à Dispensa de Licitação 092/2025, cujo objeto foi a aquisição de material elétrico para ornamentação natalina, no valor de R\$ 50.635,40.

Aponta o Representante que a despesa foi custeada por meio do Empenho 9332/2025, emitido em 1º de dezembro de 2025, utilizando-se fonte de recurso vinculada à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, o que considera irregular, pois se trata de receita tributária afetada a serviços específicos de limpeza urbana, não podendo financiar despesas de natureza geral. Sustenta que o uso dessa receita para finalidade diversa configura desvio de finalidade, violação ao regime jurídico das taxas e potencial dano ao erário. Conclusivamente, requer a apuração da legalidade da despesa, a requisição do processo administrativo e, se constatada a irregularidade, o reconhecimento da ilegitimidade do gasto, a glosa do valor, a responsabilização dos agentes envolvidos e a aplicação das sanções cabíveis. Em análise inaugural contida no Despacho 76/26-GCFAMG (Peça 09), asseverei que

“Ainda que a despesa tenha sido empenhada, liquidada e paga com fonte indevida, a irregularidade é sanável, desde que o Município adote providências administrativas corretivas. Uma forma possível é a anulação do empenho original quanto à fonte de recurso, seguida da reclassificação contábil da despesa, com sua reemissão em dotação compatível, assegurando que a despesa seja financiada por receita compatível com sua natureza. Em paralelo, procede-se ao devido estorno contábil e à readequação dos lançamentos, preservando o equilíbrio das contas e recompondo a integridade da receita vinculada à taxa”.

Nesta senda, determinei a oitiva preliminar do Município, o qual, nas Peças 12/14, buscou comprovar haver adotado todas as necessárias medidas corretivas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 100/26 – Peça 20) noticiou que “as informações referentes ao Empenho 1216/2026, Liquidação 1428/2026, Ordem de Pagamento 1327/2026 e da Nota de Anulação de Empenho 10/2026 (peça 14, fls. 1/8) ainda não foram informadas no SIM-AM, uma vez que o prazo para fechamento do SIM-AM do mês de fevereiro de 2026 vencerá em 31/03/2026, com base na Agenda de Obrigações Municipais estabelecida pela Instrução Normativa n.º 196/2025 para o exercício financeiro de 2026”, porém, concluiu que “houve a adoção de providências administrativas e contábeis tomadas pelo Município para correção da fonte de custeio da despesa objeto destes autos”.

2. Análise

A representação tem por fundamento a utilização indevida de fonte de recurso vinculada à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos para o custeio de despesa relativa à aquisição de material elétrico destinado a ornamentação natalina, o que, de fato, configura inadequação jurídica quanto à escolha da fonte de custeio, diante do regime constitucional e legal das taxas, cuja arrecadação deve permanecer vinculada à finalidade específica que lhes dá causa.

Tal impropriedade foi corretamente identificada em exame preliminar, destacando-se, desde logo, que a irregularidade não dizia respeito à legalidade do objeto contratado, à execução da despesa, à compatibilidade dos preços praticados ou à existência de dano, mas exclusivamente à desconformidade entre a natureza da receita utilizada e a natureza da despesa realizada.

Instado a se manifestar, o Município demonstrou ter adotado, de forma documentada, providências administrativas e contábeis aptas a sanar integralmente o vício apontado, com a anulação do empenho originalmente emitido na fonte vinculada, a recomposição dos valores na conta correspondente à taxa, a reclassificação da despesa para fonte de recursos livres compatível com sua natureza e a reemissão de empenho, liquidação e pagamento em conformidade com as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis. As medidas adotadas preservaram a integridade da receita vinculada, afastaram qualquer desvio permanente de finalidade e garantiram que o dispêndio fosse suportado por fonte idônea, sem prejuízo ao equilíbrio das contas públicas.

O exame da CCONTAS confirmou que as providências saneadoras foram efetivamente implementadas, inclusive com o estorno do pagamento realizado ainda no exercício de 2025 e a regularização contábil no exercício subsequente, encontrando-se os registros em fase de consolidação nos sistemas informatizados, dentro dos prazos normativos estabelecidos por esta Corte. Não se constatou, em nenhuma etapa, a ocorrência de superfaturamento, sobrepreço, inexecução do objeto ou dano financeiro concreto ao erário, nem indícios de dolo, má-fé ou tentativa de burla ao controle. Ao revés, evidenciou-se postura colaborativa da Administração Municipal e disposição inequívoca em corrigir o apontamento tão logo identificada da impropriedade.

Nessas circunstâncias, a irregularidade inicialmente apontada revela-se de natureza formal-administrativa e plenamente sanável, tendo sido efetivamente sanada no curso da análise preliminar, o que afasta o interesse processual no prosseguimento da representação. A atuação do controle externo não pode se orientar por lógica automática de persecução sancionatória, devendo observar a gravidade concreta da conduta, a inexistência de prejuízo ao erário, a adoção de providências corretivas eficazes e os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade pedagógica do controle, conforme impõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Assim, estando a impropriedade devidamente regularizada, recomposta a fonte vinculada e ausente qualquer dano material ou risco residual às finanças públicas, não subsiste razão para o recebimento e processamento da representação, cuja continuidade não agregaria utilidade prática ao controle exercido por esta Corte. O caso demonstra, ao contrário, a adequação do tratamento preventivo e corretivo da matéria.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 26 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 201492/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA PLATNER GARCIA, RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 224/26

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (peça 110), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.
Gabinete, em 23 de fevereiro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 743192/17
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVO ROBERTI, IVONE BAROFALDI DA SILVA, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUIZ CARLOS FERRI, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, MUNICIPIO DE MEDIANEIRA, MUNICIPIO DE MISSAL, MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICIPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALINE MILANEZ RIBEIRO, CLETO PESSINI, FABIANO JACY SEBEN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 225/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 780859/25
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: JOSE ROBERTO MENDES, MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU, VINICIUS VITORETTE ARAUJO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 228/26

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 11). À Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que intime o MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, na pessoa de seu atual responsável legal, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia integral dos Processos de Inexigibilidade n.º 51/2025 e n.º 60/2025, bem como apresente esclarecimentos específicos sobre as irregularidades individualmente apontadas pelo Representante na inicial.

Publique-se.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 694740/25
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI, SABRINA ALEXANDRE PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 229/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. (VISUAL), mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 018/2025 - Processo Administrativo nº 447/2025, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, tendo como objeto "REGISTRO DE PREÇOS na forma de LICITAÇÃO COMPARTILHADA para eventual e futura contratação de empresa especializada para gerenciamento de canal eletrônico de comunicação, instalação e manutenção de equipamentos e softwares para transmissão diária de informação e gerenciamento de filas, em modelo de comodato, criação de conteúdo educativo, informativo e a criação da identidade visual para o canal," com o valor estimado de R\$ 47.449.200,00 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil e duzentos reais).

A Representante alega que, após a análise da documentação e constatada a plena conformidade dos documentos apresentados, inclusive da apólice digital de seguro-garantia, foi declarada vencedora do certame e que a empresa LINEA TECNOLOGIA

EM COMUNICAÇÃO LTDA. (LINEA), classificada em segundo lugar, inconformada com o resultado, interpôs recurso.

Aduz que a Pregoeira acolheu o recurso interposto pela licitante LINEA e, em consequência, declarou a inabilitação da empresa VISUAL, sob o fundamento de que o documento apresentado conteria "rasura total de dados essenciais", tratando-se, portanto, de vício considerado insanável. No termo de julgamento do recurso, a autoridade consignou ainda que a Representante teria "distorcido a orientação" constante no pedido de esclarecimento, ao ocultar integralmente o número da apólice.

A empresa VISUAL sustenta que a simples ocultação de dados sensíveis na cópia impressa do documento digital, realizada em estrito cumprimento à orientação vinculante da Administração, não tem o condão de descaracterizar o documento e de comprometer sua validade jurídica, uma vez que o arquivo eletrônico original permaneceu íntegro e inalterado. Ao revés, enfatiza que a integridade, autenticidade e idoneidade da apólice permanecem plenamente asseguradas pela infraestrutura de certificação digital ICP-Brasil, motivo pelo qual, segundo a Representante, não se sustenta a alegação de existência de "rasura grosseira".

Alega que a empresa LINEA descumpriu a orientação da Administração ao não resguardar dados sensíveis em sua apólice e apresentar seguro-garantia com vigência de apenas 30 dias, em desacordo com o prazo mínimo de 180 dias previsto no edital, configurando vício insanável que impõe sua desclassificação. Argumenta ainda que a apólice posteriormente emitida foi extemporânea, divergente e insuficiente, não podendo ser considerada para fins de saneamento.

Por fim, a empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. apresenta os seguintes pedidos:

4. PEDIDOS

Cumpridas todas as formalidades legais, juntados os documentos comprobatórios e demonstrados os fundamentos de fato e de direito, esta Representante requer a Vossa Excelência que, ao receber a presente Representação, determine seu regular processamento, com a adoção das seguintes providências:

a) Concessão de medida cautelar, inaudita altera parte, diante da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 018/2025 – CISNORPI, bem como todos os atos dele decorrentes, até o julgamento final desta Representação, a fim de evitar prejuízos irreversíveis à competitividade, à legalidade e à transparência do certame;

b) Notificação do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, por intermédio de sua Comissão de Licitação e autoridade competente, para que apresente manifestação acerca dos fatos e fundamentos aqui expostos, no prazo legal;

c) Determinação para que se proceda à averiguação da legalidade dos atos praticados pela Pregoeira e pela Comissão de Licitação, especialmente quanto à decisão que inabilitou indevidamente a empresa Representante, reconhecendo-se a plena validade da apólice digital de seguro-garantia por ela apresentada, assinada eletronicamente, verificável junto à SUSEP, com vigência e cobertura em conformidade com o edital, e identidade absoluta de dados em ambas as vias, o que comprova, de forma inequívoca, tratar-se do mesmo documento. Ressalta-se que o documento digital não se rasura como o físico, preservando integralmente sua integridade, autenticidade e validade jurídica, conforme ratificado pela corretora responsável por meio de e-mail e ofício anexos, e confirmado em consulta ao portal oficial da SUSEP, razão pela qual a licitante não pode ser penalizada por agir em estrita observância ao esclarecimento vinculante publicado pela própria Administração, destinado a resguardar o sigilo e a integridade das propostas.

d) Requer-se, ainda, o reconhecimento da irregularidade insanável da apólice apresentada pela licitante LINEA., cuja incompatibilidade temporal e material com as exigências editalícias torna sua proposta inválida, por descumprir condição pré-habilitatória essencial imposta pelo instrumento convocatório, conforme previsto no subitem 9.6.4 do Edital, interpretado em conjunto com o disposto no art. 7º da Circular SUSEP nº 662/2022, que determina a obrigatoriedade correspondência entre o prazo de vigência da garantia e o da proposta, de forma a assegurar a efetiva cobertura do risco garantido durante todo o período de validade da obrigação segurada. Tal vício impõe sua desclassificação imediata, uma vez que o requisito deveria ter sido verificado antes da abertura da etapa competitiva, tornando indevida sua participação na fase de lances e comprometendo a lisura e a isonomia do certame.

e) Reque-se, por conseguinte, a anulação dos atos administrativos viciados e o restabelecimento da habilitação da Representante no certame, assegurando-se o cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

f) Ao final, o julgamento pela procedência da presente Representação, confirmando-se a medida cautelar e determinando-se as providências necessárias para restaurar a legalidade, a isonomia e a competitividade do Pregão Eletrônico nº 018/2025." Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 1888/25 – GCILB (peça 23), determinei a intimação do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial.

O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, por meio dos Recibos de Petições Intermediárias nº 715283/25 e 715321/25 (peças 26/32), apresentou manifestação prévia na qual sustenta que o ato de inabilitação se encontra amparado na presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, tendo sido praticado em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta, ainda, que o procedimento respeita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a irregularidade constatada possui natureza material e insanável, não podendo ser considerada mera falha formal.

Destaca que a medida visa resguardar a fé pública e assegurar a lisura do certame, pois a presença de rasura em documento essencial inviabiliza a verificação de sua autenticidade, contrariando a finalidade da garantia de proposta prevista no art. 58 da mencionada Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sustenta que o objeto da licitação consiste no gerenciamento de canal eletrônico de comunicação e de filas de atendimento, serviço essencial destinado à otimização do atendimento à população na área da saúde, no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI.

Diante disso, ressalta que eventual paralisação do certame representaria obstáculo à concretização de políticas públicas e à melhoria contínua da prestação de serviços

essenciais, configurando ofensa ao Princípio da Eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Considerando a urgência na contratação e a relevância social inerente à saúde pública, defende-se que se impõe reconhecer que o interesse coletivo e a necessidade de continuidade dos serviços sobrepõem-se ao interesse particular da Representante.

Por fim, o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI faz os seguintes requerimentos:

“Isto posto, e em face da regularidade e legalidade dos atos praticados pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, requer-se a Vossa Excelência:

a). Que seja NEGADA A MEDIDA CAUTELAR de sustação ou suspensão do Pregão Eletrônico n.º 018/2025, ante a ausência de fumus boni iuris e o manifesto periculum in mora inverso, em prestígio ao interesse público e à continuidade do serviço de saúde;

b). Que seja, ao final, julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente Representação, mantendo-se íntegro o ato administrativo que declarou a inabilitação da empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., reconhecendo-se a estrita observância do CISNORPI aos Princípios da Vinculação ao Edital, da Legalidade e da Isonomia;

c). A juntada completa do Processo Licitatório n.º 447/2025, Pregão Eletrônico n.º 018/2025.”

Mediante o Despacho nº1936/25 – GCILB (peça 33), recebi a presente Representação e indeferi o pedido de medida cautelar, com determinação de citação do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI, do Sr. Marcelo José Bernardelli Palhares para as razões de contraditório.

Conforme o Despacho nº 1999/25 – GCILB (peça 40), considerando o Recibo de Petição Intermediária nº 738623/25 (peça 37), recebi os memoriais finais escritos, apresentados pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. Na sequência (peça 43), a Representante informa a este Tribunal decisão liminar proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jacarezinho/PR, nos autos do Mandado de Segurança nº 0007190 - 19.2025.8.16.0098, que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 018/2025 – CISNORPI.

Nos termos do Recibo de Petição Intermediária nº 778030/25 (peças 46/48), o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro CISNORPI afirma que a inabilitação da Representante decorreu da apresentação de apólice, de seguro garantia da proposta com rasura total e grosseira em dados essenciais, especialmente o número da apólice o que inviabilizou a conferência de idoneidade e veracidade do documento, sendo configurado vício insanável e descumprimento do item 7.6.4 do edital com fundamento no princípio da vinculação ao edital e na exigência de garantia de proposta.

Sustenta que a Representante tenta induzir o julgamento alegando inabilitação indevida, falseando a verdade ao afirmar habilitação da segunda colocada, buscando afastar dano reverso sem enfrentar o erro grosseiro de mutilar e rasurar documento essencial à habilitação.

Registra que a conclusão do Tribunal de Contas é independente da decisão proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Jacarezinho no mandado de segurança e que esse juízo teria sido induzido a erro, devendo revisar o entendimento após receber as informações completas.

O Consórcio aduz que o ato de inabilitação goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade por se tratar de ato administrativo proferido com observância do contraditório e da ampla defesa e que sua anulação somente seria possível em caso de flagrante ilegalidade, o que não estaria presente.

Defende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como eixo da licitação, afirmando que a Lei 14133/21 e a jurisprudência admitem mitigação do formalismo apenas para equívocos meramente formais, não alcançando vícios substanciais que prejudiquem a validade e a idoneidade da documentação.

Afirma que a rasura total e grosseira em dados essenciais da garantia de proposta constitui vício material insanável porque impede a administração de conferir autenticidade e vigência do documento junto à seguradora, esvaziando a finalidade do requisito.

Argumenta que o edital e os esclarecimentos já previram os meios adequados para preservação de sigilo, de modo que a alegação de que a rasura visava confidencialidade é descabida e sustenta que o órgão licitante não pode aceitar documento fundamental em estado de inidoneidade, declarando que as rasuras são vergonhosas.

No mérito, o CISNORPI relata que, diante do tumulto processual e jurídico causado pela Representante em razão da rasura e mutilação do documento necessário à habilitação, esta ainda interpôs recurso administrativo de impugnação contra a habilitação da segunda colocada.

Sustenta que é impossível confronto posterior de documentos porque o primeiro documento já foi apresentado com todos os dados rasurados e mutilados sem qualquer presteza ou boa fé e que não é crível que a administração tenha que aceitar documento com tamanha rasura, advertindo que se a empresa assim se comporta na fase de disputa, mais grave será na fase de execução contratual.

Conclui-se que inexistente fumaça do bom direito porque o Consórcio demonstrou que o ato de inabilitação é legítimo, amparado na Lei nº14133/21 e no edital, e que a presunção de legalidade do ato administrativo não foi superada.

Ao final, o CISNORPI requer o julgamento totalmente improcedente da representação para permitir o regular processamento do Pregão Eletrônico 018/2025 em atenção ao interesse público e à continuidade do serviço de saúde e à manutenção íntegra do ato administrativo que declarou a inabilitação da empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda, reconhecendo a estrita observância aos princípios da vinculação ao edital da legalidade e da isonomia.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução nº 107/26 – CAIS[1]), antes da análise conclusiva, sugere as seguintes medidas:

“a) A inclusão e citação da Sra. Katarina Zanardo Torres, pregoeira do certame, para que apresente defesa e documentos que entender pertinentes;

b) A inclusão e citação da empresa Linha Tecnologia em Comunicação Ltda. (LINEA) para que exerça seu direito ao contraditório.”

A Representante retorna aos autos (peças 53/55) com pedido de reconsideração da decisão proferida no Despacho nº 1936/25 – GCILB (peça 33), em que indeferi o pedido de medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 018/2025, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI.

Ressalta que o periculum in mora está configurado, à consideração de que o procedimento licitatório se encontra em fase avançada de conclusão. Destaca ainda que, conforme decisão proferida nos autos do mandado de segurança (peça 55), a liminar anteriormente concedida foi revogada em razão das limitações do rito mandamental que não admite ampla instrução probatória.

Do mesmo modo, o CISNORPI retorna aos autos (peça 57), considerando a decisão judicial desfavorável à Representante junto ao Poder Judiciário, com o requerimento para que seja julgado totalmente improcedente a Representação e regular processamento do Pregão Eletrônico nº 018/2025, ante a ausência de fumus boni iuris em prestígio ao interesse público e à continuidade do serviço de saúde, mantendo-se íntegro o ato administrativo que declarou a inabilitação da empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS.

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer - 55/26 - 7PC (peça 59), encaminha os autos a este Gabinete para processamento e análise dos documentos juntados, com o posterior retorno à CAIS, a fim de que reavalie a necessidade das providências postuladas, em vista dos novos fatos comunicados.

É o relatório.

Examinando as informações prestadas pela Representante, no pedido de reexame da medida cautelar, e pelo CISNORPI, verifica-se que não há fato novo nos autos a justificar a reconsideração do indeferimento da medida cautelar proferido no Despacho nº 1936/25 – GCILB (peça 33)[2], razão pela qual o novo pleito cautelar deve ser rejeitado.

Esclareço que, em razão da independência relativa das instâncias, a atuação deste Tribunal de Contas pode ter desdobramentos próprios em relação ao quanto decidido no âmbito judicial. Todavia, mesmo sob esse prisma, não se identifica elemento superveniente capaz de alterar o quadro analisado, permanecendo ausentes os requisitos autorizadores da medida cautelar.

Diante do exposto, deixo de reconsiderar a decisão proferida no Despacho nº 1936/25 – GCILB (peça 33) e, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para reavaliar a necessidade das providências sugeridas à peça 52.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Peça 52

2. Peça 36 - Certifica-se que o(a) Despacho nº 1936/2025 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3569, do dia 14/11/2025, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 514954/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 232/26

Defiro a diligência sugerida pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação da pessoa mencionada na Instrução 57/26-CAIS (peça 75).

Após, retornem os autos à unidade técnica para manifestação, e em seguida ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 89146/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS

DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO

BENVINDO FRATA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 238/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela Associação das Construtoras de Obras Públicas do Noroeste do Paraná – ACNOR, pela qual reporta supostas irregularidades nos Editais de Concorrência Eletrônica n.os 1/2026, 2/2026 e 3/2026, publicados pelo Município de Nova Aurora. Os certames têm por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica em regiões do Município. Para o serviço delimitado no edital n.º 1/2026, foi atribuído o valor máximo de R\$ 6.684.458,25; já a obra prevista no edital n.º 2/2026 tem por limite de preço R\$ 10.099.457,16, enquanto o edital n.º 3/2026 prevê o montante de R\$ 5.850.051,06.

De acordo com o Representante, item essencial à licitação deixou de ser previsto: “serviços preliminares”. Ao descrever o projeto, o Município teria desprezado o tópico, que inclui aspectos como administração, mobilização e desmobilização.

Com isso, custos como o de construção do barraco de obra e o de instalação do canteiro deixaram de compor o valor global da obra.

Adverte que não há, no edital, previsão de quem arcará com os custos de administração, mobilização e desmobilização de mão-de-obra, materiais e equipamentos.

A seu juízo, houve ofensa à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assim como ao entendimento predominante neste Tribunal.

Devido à suposta falha, o Representante entende que os editais devem ser suspensos, na fase em que se encontram.

Este o relatório.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade e ao exame do pedido cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Nova Aurora, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do Representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 3 (três) dias.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 727141/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 245/26
Recebo a petição e os documentos juntados nas peças 30-32. Retornem os autos à CAIS para regular prosseguimento.
Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 104680/26
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GIHAD MENEZES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 246/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que preste as informações sobre a situação funcional do Requerente, pertinentes ao tempo de contribuição.
Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para suas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 109840/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 247/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada pela Associação das Construtoras de Obras Públicas do Noroeste do Paraná (ACNOR), em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 2/2026 do Município de Umuarama[1], que tem por objeto a contratação de empresa para execução de reestruturação de rede de galeria de água pluvial da Zona I, Município de Umuarama/PR.
A abertura do certame está prevista para 03/03/2026, às 9h00min, pelo valor máximo de R\$ 16.512.506,75.

A representante aponta a existência de restrição indevida à competitividade e direcionamento da licitação, aduzindo que a especificação técnica dos tubos PEAD restringe a competição a poucos fornecedores desse material no país e que o edital, ao solicitar tubos PEAD com diâmetros de 2500mm e 3000mm, direciona o certame para um único fabricante no Brasil.

Alega, ademais, violação ao princípio da economicidade e sobrepreço, considerando que a solução em PEAD especificada apresenta um custo superior a 103% em comparação com a solução em galerias de concreto, que, segundo a demandante, seria tecnicamente equivalente e mais vantajosa.

Acrescenta que inexistem fundamentação técnica e econômica que justifique “a escolha de um material tão oneroso e restritivo, em detrimento de soluções consolidadas, mais baratas e com desempenho técnico superior, como as galerias celulares de concreto”.

Ao final, requer:

“1. O recebimento e processamento da presente Representação, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do TCE-PR;

2. A concessão de medida cautelar, determinando a suspensão do Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2026 Processo Administrativo nº 2025/10/954 Município de Umuarama, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas;

3. A notificação do Município para apresentar manifestação técnica e jurídica sobre as irregularidades identificadas;

4. A determinação de retificação dos editais e anexos técnicos, exigindo a inclusão dos custos de Mobilização/Desmobilização e Administração Local na planilha de custos diretos;

5. Ao final, o julgamento procedente da Representação, reconhecendo os vícios insanáveis de direcionamento da licitação, restrição à competitividade e violação ao princípio da economicidade, decida pela ANULAÇÃO do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026;

6. Subsidiariamente, caso não entenda pela anulação imediata, que seja SUSPENSO o certame para que a equipe técnica reavalie o objeto, substitua a especificação dos tubos de PEAD por soluções técnica e economicamente mais vantajosas, como as GALERIAS DE CONCRETO, reabrindo-se o processo licitatório com um edital escoimado dos vícios apontados, ou, em último caso, apresente, em novo Edital de Licitação e com novo prazo, as justificativas técnicas de qualidade, economicidade e outras formas de aferição, ao insistir em tubos com materiais de PEAD.”
É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste quanto às insurgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.
Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Cópia do edital à peça 7.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 256190/25
ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), EDNA RUIZ GUIMARÃES MORENO, EDNO GUIMARAES (FALECIDO(A) EM 2014), FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE, JOAO CARLOS RADDI, JORGE ABOU NABHAN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCOS ROBERTO RUIZ GUIMARÃES, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA LAURA ICART NEME, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CIANORTE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERGIO RODRIGO RUIZ GUIMARAES, ZORAIDE RUIZ GUIMARÃES
PROCURADORES: ADENILSON CARLOS MATOS COSTA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, ANDRESSA PEREIRA BASTOS, DENISE ANDERSON BRUGNOLI, EDUARDO WILLE BAYER, FERNANDO CESAR GALLO, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, MARIA JIMENA NEME ICART, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, RAFAEL VIVA GONZALEZ, THAYSA ANDRESSA RISSATO BORGES PITONI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 62/26

Retornam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas nos autos de Tomada de Contas Extraordinária que teve por objeto o exame da aplicação dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Cianorte nos exercícios de 2011 a 2013, o qual extinto sem julgamento do mérito em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, conforme consta no Acórdão n.º 556/25 (peça 310). In verbis:

- Determinar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo; II- determinar que o presente processo seja encaminhado à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual; e III- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Pelo Despacho n.º 434/25 - GCFSC (peça 319), abri prazo para contrarrazões pelo Município de Cianorte e interessados[1] e determinei a remessa dos autos à antiga Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[2].

O interessado JOÃO CARLOS RADDI apresentou contrarrazões na peça 325, pugnando pela manutenção da decisão recorrida, afirmando que seria aplicável ao caso o art. 49 da Lei nº 9.784/99 e que o princípio da razoável duração do processo deve ser entendido como norte no julgamento do caso concreto.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, sucessora da Coordenadoria de Gestão Municipal no caso concreto, opinou na Instrução n.º 5/26 - CAGE (peça 339) pelo sobrestamento do feito até a conclusão da revisão do Prejulgado 26, desta Corte de Contas (Processo n.º 541093/17), pois essa revisão impactaria diretamente o julgamento do presente recurso de revista por este tratar justamente, de acordo com o alegado pelo Parquet, da prescrição intercorrente.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer - 8/26 - PGC, peça 340) destacou que prosseguir no julgamento do feito antes da consolidação do novo entendimento plenário implicaria risco concreto à segurança jurídica e corroborou o opinativo da Unidade Técnica, entendendo pelo sobrestamento do feito até a conclusão da revisão do Prejulgado 26.

É o breve relatório.

Compulsados os autos, vislumbro que o exame do presente expediente depende de julgamento ainda não realizado do Processo n.º 541093/17, pois, a argumentação do caso em comento é análoga à matéria tratada no referido Prejulgado, de forma que a deliberação do presente processo está diretamente condicionada à decisão que vier a ser proferida naquele.

Sendo assim, com fulcro no art. 427, caput, do Regimento Interno[3], e em concordância com o posicionamento do Órgão Ministerial, determino o SOBRESTAMENTO deste processo junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com a devida comunicação em Sessão Plenária, até ulterior decisão de mérito nos autos do Processo n.º 541093/17, Prejulgado n.º 26, momento processual em que os autos deverão ser reinstruídos pela CAGE, para fins de manifestação conclusiva, com o posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. CARLOS ALBERTO RUIZ GUIMARAES, EDNA RUIZ GUIMARÃES MORENO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE, JOAO CARLOS RADDI, JORGE ABOU NABHAN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCOS ROBERTO RUIZ GUIMARÃES, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA LAURA ICART NEME, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERGIO RODRIGO RUIZ GUIMARAES, ZORAIDE RUIZ GUIMARÃES.

2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 49780/26

ORIGEM: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL

INTERESSADOS: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 171/26

Tratam os autos de Requerimento Externo para inclusão como terceiro interessado no qual o Partido dos Trabalhadores do Paraná, representado por seu presidente Arilson Maroldi Chiorato, requer a sua habilitação nos autos de Homologação de Recomendação n.º 35556/26, na condição de terceiro interessado, a fim de que "possa auxiliar esta E. Corte na apreciação do tema, visto que há direitos difusos e coletivos afetados pela privatização/desestatização da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), os quais envolvem o patrimônio público, serviços públicos essenciais, direito a proteção de dados, direitos crianças e adolescentes, entre muitos outros".

Estes autos inicialmente foram autuados como Impugnação à Homologação, contudo, após os esclarecimentos realizados à peça 9 e ação conjunta da Diretoria de Protocolo e do Gabinete da Presidência realizando a re-autuação do feito às peças 10-13, o feito foi autuado como Requerimento Externo, com posterior encaminhamento a este Gabinete.

Considerando que partidos políticos foram prestigiados pela Constituição Federal como instrumentos constitucionais de proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o que se reflete em diversas searas, como a legitimidade para proposição de ações de controle de constitucionalidade[1], mandados de segurança coletivos[2] e inclusive a denúncia de irregularidades perante Tribunais de Contas[3], vejo como adequada sua configuração como interessado nos termos do art. 347, II, c)[4] do Regimento Interno, de modo que entendo pertinente sua inclusão no feito.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo, para autuar o Partido dos Trabalhadores do Paraná como interessado no Processo n.º 3555-6/26, com cópia das peças 3 a 6 no referido processo.

Atendida a determinação, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade(...)

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

2. Art. 5º (...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

2. Art. 74. (...)

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. (grifo nosso)

4. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

1 - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) (...)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

PROCESSO N.º: 411639/24

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VAGNER BRANDÃO

PROCURADORES: ERICKSON DIOTALEVI (FALECIDO(A) EM 2025)

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 172/26

Retornam os presentes autos de Recurso de Revista, estando pendente a questão referente ao pagamento equivocado à Fazenda Estadual decorrente de falha procedimental pelo interessado Wagner Brandão estar pagando as multas proporcionais ao dano – impostos no item III do Acórdão n.º 1204/24 do Tribunal Pleno – para Secretaria de Estado da Fazenda, quando o credor é o Município de Colombo.

Por meio do Despacho n.º 1832/25 - GCFSC (peça 85), encaminhei os autos para a Coordenadoria de Medidas Executórias para que se iniciasse o procedimento para devolução dos valores pagos equivocadamente.

A Coordenadoria de Medidas Executórias informou pela Informação n.º 580/26 - CMEX (peça 86) que o Sr. Wagner Brandão continua realizando o pagamento das parcelas na Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, o que impede a plena realização do procedimento para devolução dos valores, e sugere que se oficie o Sr. Wagner Brandão para que cesse temporariamente os pagamentos.

É o relatório.

Considerando as informações da Coordenadoria de Medidas Executórias para início do procedimento de devolução, determino inicialmente a suspensão do prazo para a execução do pagamento da multa aplicada ao Sr. Wagner Brandão até o fim do procedimento de devolução, e encaminhamento o processo à Diretoria de Protocolo para que oficie o Sr. Wagner Brandão do inteiro teor deste despacho, informando-o dos seguintes pontos:

a) da suspensão do prazo para o pagamento dos valores devidos e,

b) para que cesse os pagamentos até o fim do procedimento de devolução dos valores e correção do ente para qual o pagamento será feito.

Após isso, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Medidas Executórias, para que registre a suspensão do prazo do pagamento e para que possa dar início ao procedimento de devolução de valores constante no Despacho n.º 1832/25 – GCFSC.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 544787/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

INTERESSADOS: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, EMERSON TOLEDO PIRES, MAURILIO JUNIO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE CÂMBIRA, NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OSMAR ANGELO ROCON

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 173/26

Retornam os autos da Tomada de Contas Extraordinária com pedido de medida cautelar em face de ANA LUCIA DE OLIVEIRA, Prefeita, EMERSON TOLEDO PIRES, ex-Prefeito, MAURILIO JUNIO DE CARVALHO, Procurador Municipal e OSMAR ANGELO ROCON, Chefe de Gabinete e Secretário de Administração e Planejamento; bem como da empresa NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADO, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1], instaurada após ofício da Coordenadoria de Atos de Gestão diante de possível contratação irregular de escritório de advocacia para a prestação de serviços de consultoria jurídica, administrativa e judicial, voltados à recuperação de créditos previdenciários e tributários pelo Município de Cambira.

Pelo Despacho n.º 1698/25 - GCFSC (peça 57), encaminhei os autos para a instrução pela Coordenadoria de Atos de Gestão e posteriormente ao Ministério Público de Contas para a sua manifestação.

A Coordenadoria de Atos de Gestão, na Instrução n.º 2892/25 – CAGE (peça 59) se manifestou pela irregularidade das contas, com determinação de restituição ao erário, aplicação de multa simples e multa proporcional ao dano e declaração de inidoneidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 30/26 - 5PC (peça 61), corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas e sanções sugeridas.

Em seguida, após a instrução, ANA LUCIA DE OLIVEIRA, Prefeita, EMERSON TOLEDO PIRES, ex-Prefeito, MAURILIO JUNIO DE CARVALHO, Procurador Municipal e OSMAR ANGELO ROCON, Chefe de Gabinete e Secretário de Administração e Planejamento, manifestaram-se às peças 63-65, aduzindo que diferentemente do que afirmado pela Coordenadoria de Atos de Gestão, haveria a comprovação das homologações, e acostou novos documentos que comprovariam a efetiva e constante prestação de serviços pelo Escritório de Advocacia NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

É o relatório.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a documentação acostada é nova e parece ser relevante, acolho a documentação extemporânea, em que pese já sido realizada a instrução pela Unidade Técnica. Dito isto, alerta aos petionantes que tal oportunidade não será aberta novamente, haja vista a necessidade de continuidade do bom andamento do processo.

Dessa forma, à luz dos novos documentos protocolados, remeto os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, sequencialmente, ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem se há algum elemento nos novos documentos acostado que altere a conclusão formada nos seus opinativos.

Publique-se

Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

PROCESSO N.º: 26280/25

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CSDP, PEESL, WBL

PROCURADORES: RENATO GALVÃO CARRILLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 176/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações autuada em apartado e vinculada à Representação da Lei de Licitações n.º 356022/23, instaurada para cumprir a determinação constante do Despacho n.º 1673/24-GCMRMS, proferido na peça 137 daqueles autos.

Naquele Despacho, a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR foi instada a apresentar, em autos apartados e sob regime de sigilo, a planilha de composição de custos relativa à Licitação Eletrônica n.º 289/2023, com vistas a viabilizar o exame do orçamento estimado que embasou o contrato celebrado com a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., diante de alegações de que a planilha teria omitido itens essenciais, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Em cumprimento à ordem, a SANEPAR protocolou o presente feito (peça 1), anexando as planilhas de custos e requerendo sua tramitação sob sigilo, sob o argumento de que conteriam informações estratégicas e sensíveis da companhia, amparadas pelos arts. 85 e 86 da Lei n.º 13.303/2016 e pelo Decreto Federal n.º 7.724/2012. O pedido foi admitido formalmente, com a posterior habilitação da Paviservice para acompanhar os autos e apresentar manifestação, nos termos do Despacho n.º 396/25 - GCMRMS (peça 12).

Inconformada com a abertura parcial do acesso, a SANEPAR apresentou Embargos de Declaração com efeitos modificativos (peça 16), sustentando que a disponibilização da planilha à licitante violaria o regime de confidencialidade previsto na legislação das estatais e em regulamentos internos de proteção de dados.

A alegação de confidencialidade não foi acolhida, reafirmando-se a natureza pública dos documentos e a prevalência do dever de transparência inerente à Administração sobre normas internas da estatal.

Após a confirmação do acesso, a Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. apresentou extensa manifestação (peça 25), na qual sustentou que a planilha de custos da Licitação Eletrônica n.º 289/2023 teria deixado de contemplar itens relacionados à implantação e manutenção da solução tecnológica exigida (aplicativos móveis e plataforma administrativa web), bem como despesas de pessoal, pisos salariais e demais insumos administrativos, o que caracterizaria falha material na formação do preço, gerando desequilíbrio contratual e possível enriquecimento sem causa da Administração. Em razão disso, pleiteou a concessão de medida cautelar para pagamento imediato e retroativo das supostas diferenças, bem como a abertura de tomada de contas extraordinária.

Na sequência, a Representante complementou os argumentos na petição da peça 36, juntando a Instrução n.º 24/25 da 1.ª Inspeção de Controle Externo como precedente que teria determinado a revisão de classificação sigilosa adotada pela

SANEPAR, invocando os princípios da publicidade e da transparência. A matéria foi examinada no Despacho n.º 1175/25 - GCMRMS (peça 38), que consolidou o entendimento acerca do regime jurídico aplicável e do grau de publicidade devido aos documentos, assentando que, embora a SANEPAR esteja submetida à Lei n.º 13.303/2016, o serviço contratado – coleta e transporte de resíduos sólidos – é de atribuição municipal, o que atrai o regime de transparência típico da Administração Direta, bem como que o sigilo previsto na Lei das Estatais restringe-se à fase competitiva da licitação, não se prolongando após o encerramento do certame. Nesse contexto, não se conheceu da manifestação da SANEPAR (peça 16) que insistia na manutenção do sigilo, reafirmando-se a primazia do interesse público na fiscalização e no controle externo.

Na mesma decisão, determinou-se que a SANEPAR se pronunciasse especificamente sobre o mérito das alegações trazidas pela Paviservice, especialmente quanto ao pedido cautelar e à instauração de tomada de contas extraordinária.

Em resposta, a Companhia apresentou manifestação preliminar (peça 42), reiterando que o certame foi conduzido sob a égide da Lei n.º 13.303/2016, a qual não exige planilha pormenorizada de custos, que o edital descreveu adequadamente o escopo dos serviços, permitindo aos licitantes compor suas propostas com liberdade, que a tecnologia de rastreamento já estaria prevista no termo de referência e remunerada no valor global ofertado, que não houve pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro, que a proposta vencedora apresentou desconto aproximado de cinco por cento sobre o orçamento-base e que o contrato foi prorrogado até o final de 2025, o que, em seu entender, afastaria a alegação de prejuízo.

Por meio do Despacho n.º 1692/25 - GCMRMS (peça 50), o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva recebeu o presente feito como Representação da Lei de Licitações, para que seguisse o rito próprio das medidas de controle instauradas por provocação de particulares.

Posteriormente, por força do Despacho n.º 2056/25 - GCMRMS (peça 54), determinou-se o encaminhamento dos autos a este Conselheiro para análise de eventual prevenção, em razão de suposta coincidência de objeto com a Representação n.º 276898/24 de minha relatoria.

Em seguida, a empresa Paviservice apresentou novas e extensas manifestações (peças 55 a 71 e 75 a 88), nas quais reiterou e aprofundou os argumentos quanto às omissões na planilha de custos da Licitação Eletrônica n.º 289/2023 e ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pleiteando, novamente, medida cautelar para afastar a incidência do ISSQN sobre as medições vincendas, impedir a retenção a partir de 1.º/12/2025, bem como, no mérito, a declaração definitiva de não incidência do imposto, a imposição de obrigação ao Município de Cianorte para cessar a cobrança e a restituição retroativa de valores recolhidos desde 2016, além da instauração de tomada de contas extraordinária. Por Termo de Redistribuição n.º 1112/25-DP, os autos foram distribuídos a este Gabinete, ocasião em que foi proferida decisão de admissibilidade e apreciado o pedido cautelar em favor da representante.

Sobreveio, então, informação de que o processo n.º 26280/25 derivaria de Representação contra a SANEPAR que tramitava inicialmente sob a relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, mas na qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha teria assumido a relatoria do Requerimento Externo/Representação n.º 356022/23, após abertura de divergência em 05/12/2025, em face da revogação de certame anterior.

Consta, ainda, que a SANEPAR anulou a Licitação n.º 131/2023, lançando posteriormente a Licitação Eletrônica n.º 289/2023 com correções, e que, antes da assunção de relatoria pelo Conselheiro Ivan naquele feito, o Conselheiro Maurício teria verificado outras impropriedades de ofício, bem como novas irregularidades apontadas pela Paviservice, agora relacionadas à nova Licitação n.º 289/2023, determinando que a matéria fosse tratada em autos apartados, originando os presentes autos n.º 26280/25.

Ocorre que, em consulta ao DETC, a Assessoria de Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha identificou que o suposto processo utilizado como fundamento para reconhecer a prevenção do Conselheiro Fabio de Souza Camargo – a Representação n.º 276898/24 – refere-se, na realidade, a pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa Cembra em face da SANEPAR, relativo a contrato distinto, firmado com o Município de Telêmaco Borba, sem identidade de objeto com a Licitação Eletrônica n.º 289/2023 nem com o contrato mantido com a Paviservice. Desse modo, não se caracteriza a hipótese de prevenção regimental em meu favor, por ausência de comunhão de objeto, tal como exige o art. 346, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por outro lado, verifica-se que o Requerimento Externo/Representação n.º 356022/23, do qual derivam os presentes autos, encontra-se sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sendo inquestionável a vinculação material entre aquele processo originário e a presente Representação, uma vez que ambos se reportam à atuação da SANEPAR nas licitações envolvendo a empresa Paviservice e ao exame da planilha de custos e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato dela decorrente.

Nessa linha, o art. 346, inciso VIII, do Regimento Interno dispõe que constituem matéria sujeita à prevenção as denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo aquelas que tratam do mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato, bem como dos processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. O §1.º do mesmo dispositivo estabelece que a prevenção será reconhecida em favor do Relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e o horário da distribuição.

O art. 346-B do Regimento Interno, por sua vez, prevê que a competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, reputando conexos os processos quando lhes for comum o objeto e determinando que os processos conexos sejam redistribuídos por dependência ao relator preventivo, na forma do art. 346, §1.º, exceto se já houver decisão de mérito ou terminativa no feito que ensejaria a prevenção.

No caso concreto, os autos n.º 26280/25 guardam relação de conexão e dependência direta com a Representação n.º 356022/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pois ambos tratam da mesma relação jurídico-contratual entre SANEPAR e Paviservice, vinculada à Licitação Eletrônica n.º 289/2023, bem como do exame da planilha de custos e do alegado desequilíbrio econômico-financeiro.

Diante desse quadro, concluo que a prevenção deve ser reconhecida em favor do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator originário da Representação n.º 356022/23, à

qual se vinculam, por dependência, os presentes autos.

A manutenção da tramitação deste feito em Gabinete diverso poderia ensejar risco de decisões conflitantes ou contraditórias acerca de um mesmo contrato e de um mesmo conjunto de fatos, situação que o art. 346-B, §4.º, do Regimento Interno busca justamente evitar ao determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, sempre que possível.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 346, inciso VIII e §1.º, e 346-B do Regimento Interno deste Tribunal, RECONHEÇO a PREVENÇÃO do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para relatar e julgar os presentes autos, em razão da conexão e dependência com a Representação n.º 356022/23.

Assim, determino a o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para as providências cabíveis, autorizando-se a redistribuição dos autos n.º 26280/25 ao referido relator, por dependência aos autos n.º 356022/23, na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 7627/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADOS: G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA., EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RODOLFO MOTA DA SILVA

PROCURADORES: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 178/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações — com pedido cautelar de suspensão — formulada pelas empresas G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA.[1] e EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI em face do Município de Apucarana[2], noticiando a existência de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 102/2025[3], cujo objeto consistiu no registro de preços para contratação de empresa especializada em engenharia de trânsito, visando à execução de sinalização horizontal (pintura com fornecimento de materiais) e ao fornecimento e instalação de tachões.

A Representante G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA. sustentou que o Edital do certame conteria exigências restritivas de habilitação/qualificação técnica; apontou que o item 14.3.6 exigiria nota fiscal em nome da licitante para comprovar propriedade prévia de máquina específica, reputando a cláusula desproporcional e sem amparo no regime de qualificação técnica da Lei Federal n.º 14.133/2021 (com menção ao art. 67 e aos arts. 66 a 69, além do art. 70, II); indicou que a minuta imporia laudo de qualidade expedido pelo Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar) ou por entidade filiada à Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação (ABIPTI), defendendo que a exigência encarece e restringe indevidamente a competição — inclusive à luz da Súmula n.º 272 do Tribunal de Contas da União (TCU) e de precedente transcritos; invocou princípios de isonomia, competitividade e proposta mais vantajosa; fundamentou pedido urgente em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*; e requereu medida cautelar para suspender o certame e determinar a adequação das cláusulas impugnadas.[4]

O feito foi distribuído por sorteio a este Relator, conforme Termo de Distribuição n.º 54/26 – DP[5].

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo juntou, às peças 9 e 10, cópias do Despacho n.º 56-26 - GCFSC e da Informação n.º 394/26 - DP, ambos oriundos dos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 8097/26. Isso porque, conforme consignado no citado despacho[6], houve a necessidade de apensamento[7], daquele processo, no presente feito, em razão da existência de conexão[8], circunstância que fixou a prevenção deste Conselheiro[9] e atraiu a distribuição por dependência[10], conforme consta do Termo de Distribuição n.º 58/26[11].

Naqueles autos da Representação da Lei de Licitações n.º 8097/26, por sua vez, a representante EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI sustentou a ocorrência de exigências ilegais e restritivas; afirmou ter impugnado administrativamente o edital, com indeferimento; apontou que o edital e obrigações contratuais exigiriam nota fiscal em nome da licitante para comprovar propriedade de 1 (uma) máquina, defendendo extrapolação do art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e restrição competitiva, com suporte em precedente do TCU (Acórdão n.º 365/2017 do Plenário); aduziu que a minuta exigiria laudo de qualidade do Tecpar ou de entidade filiada à Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica e Inovação (ABIPTI) para materiais (tachões), sustentando direcionamento e custos desnecessários (com menção à Súmula n.º 272 do TCU) e argumento de suficiência de acreditação técnica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) para a finalidade de controle; invocou competência do controle externo e o art. 171, § 1.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021; fundamentou urgência em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*; e requereu a suspensão do certame e a retificação do edital.[12]

Por intermédio do Despacho n.º 115/26 – GCFSC[13], analisei a Representação da Lei de Licitações formulada pelos REPRESENTANTES em face do Município Representado e considerei que a medida cautelar possui natureza instrumental, precária e revisável, exigindo demonstração consistente de plausibilidade jurídica e perigo concreto na demora, com especial cautela quanto ao risco de dano inverso. Desse modo, concluí pela necessidade de instrução mínima prévia antes de qualquer deliberação urgente, sobretudo para esclarecer o estágio atual do certame, a existência de risco efetivo e a correlação entre as cláusulas questionadas e eventual restrição indevida; e determinei a intimação do Representado e de seu prefeito para manifestação prévia e juntada de documentos indispensáveis ao juízo cautelar, com foco em elementos objetivos e rastreáveis do planejamento (Estudo Técnico Preliminar, termo de referência e matriz de riscos), bem como nos fundamentos administrativos adotados para manter as exigências editalícias impugnadas.

A municipalidade Representada apresentou manifestação preliminar e documentação correlata, afirmando, em síntese, que: (i) o certame transcorreu entre 09/01/2026 e 16/01/2026, com participação de 13 (treze) empresas e declaração de habilitação da empresa vencedora; (ii) houve andamento subsequente com adjudicação do objeto e assinatura da ata de registro de preços em 23/01/2026; (iii) não se evidenciam, no caso, os requisitos autorizadores da tutela de urgência, destacando-se a ausência de *periculum in mora* e, principalmente, o risco de dano

inverso caso se suspenda a contratação voltada à segurança viária e à continuidade de serviços essenciais.[14]

É o relatório.

Em juízo de delibação, verifico a presença de elementos mínimos que justificam o processamento das Representações da Lei de Licitações, com o devido aprofundamento instrutório, especialmente porque a discussão envolve cláusulas do edital e seus potenciais efeitos sobre a competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a regularidade do planejamento da contratação, matérias submetidas à competência de controle externo do TCE-PR.

Assim, recebo as Representações da Lei de Licitações para regular instrução do mérito, sem prejuízo da análise de eventual perda superveniente de objeto de pedidos específicos (conforme o estágio atual do procedimento e a formalização da ata de registro de preços).

Doutro giro, a concessão de medida cautelar no âmbito do controle externo é providência excepcional, de natureza instrumental, precária e revisável, condicionada à demonstração concomitante de plausibilidade jurídica do direito invocado (fumus boni iuris) e perigo concreto de dano na demora (periculum in mora), além da indispensável ponderação quanto ao risco de dano inverso.

Aqui, mesmo sem prejuízo de exame de mérito mais aprofundado, a narrativa e os documentos apresentados pelo Representado enfraquecem, neste momento, a configuração dos requisitos da urgência.

Primeiro, quanto ao periculum in mora, o Representado informa que o procedimento já avançou para adjudicação e assinatura da ata de registro de preços em 23/01/2026, circunstância que, por si, tende a reduzir a utilidade imediata de uma providência voltada a suspender o certame (ao menos nos exatos termos em que postulada), deslocando a discussão para eventual tutela voltada a impedir contratações/ordens futuras, o que exige demonstração ainda mais objetiva de risco iminente e irreversível.

Em segundo lugar, o risco de dano inverso se apresenta concreto e relevante, pois a suspensão de contratação direcionada à sinalização viária e instalação de tachões pode comprometer a continuidade do serviço público e a segurança no trânsito, com impacto direto na coletividade. Em sede cautelar, o controle externo não deve criar um vácuo operacional com potencial de agravar riscos sociais (acidentes, redução de segurança viária, descontinuidade de manutenção), sobretudo quando o direito invocado ainda demanda instrução técnica para aferição segura. Essa ponderação se harmoniza com a diretriz decisória de privilegiar decisões com avaliação de consequências práticas e obstáculos reais da Administração Pública, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente quanto à necessidade de decisões proporcionais, razoáveis e aderentes ao interesse público primário.

E por terceiro e último, quanto ao fumus boni iuris, ainda que a discussão sobre exigências editalícias mereça exame técnico-jurídico detido (inclusive quanto à adequação, proporcionalidade e eventual restrição indevida), o conjunto informativo trazido pelo Representado — inclusive com documentação do planejamento e do processamento do certame — indica, em análise sumária, que não se trata de hipótese de ilegalidade ostensiva e incontroversa a justificar intervenção imediata e drástica. Some-se a isso o dado objetivo de participação de 13 (treze) empresas, o que, em princípio, enfraquece a tese de restrição competitiva manifesta (sem prejuízo de apuração sobre se a exigência impactou preços/condições ou afastou agentes específicos).

Portanto, ausentes, neste momento, os pressupostos cumulativos para medida de urgência, e presente risco relevante de dano inverso, impõe-se o indeferimento do pedido cautelar, preservando-se a instrução do mérito para conclusão segura e, se for o caso, adoção de medidas saneadoras proporcionais e orientativas.

Ante o exposto, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

- inclusão, na autuação, do Município de Apucarana; do prefeito Rodolfo Mota da Silva; Vilson Laurentino da Silva, Gestor da Ata; Almir Antonio de Freitas, Fiscal Técnico da Ata; e Rayssa de Almeida Ferreira, Fiscal Administrativo da Ata; e
- citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[15], e 380-A, I[16], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTES.

2. Representado(a).

3. Processo Administrativo n.º 77368/2025.

4. Peça 3.

5. Peça 8.

6. Peça 9.

7. Peça 10.

8. Art. 346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

9. Art. 346. (...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

10. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei n.º 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

11. Peça 8 da Representação da Lei de Licitações n.º 8097/26.

12. Peça 3 da Representação da Lei de Licitações n.º 8097/26.

13. Peça 11.

14. Peças 14 a 32.

15. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;

16 Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 796941/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADOS: ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 185/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, apresentada por Bruno Bux[1], Vereador do Município de Lapa, acerca de oito contratações emergenciais realizadas pelo Município de Lapa com a empresa SAUNT Administradora de Serviços Ltda ME, com objetos variados, entre eles a prestação de serviços de controlador de acesso, com fornecimento de mão de obra, uniformes, equipamentos e Equipamentos de Proteção Individual necessários à execução dos serviços, com valor total contratado entre o Município e a referida empresa de R\$7.263.870,48 (sete milhões, duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos).

O Representante alega, em síntese, que a despeito da necessidade de controle de acesso, determinadas contratações chamariam a atenção quanto à sua real necessidade e economicidade, além de não possuírem especificação do local ou dos órgãos municipais onde os serviços serão executados.

Alega, por fim, que esses elementos indicariam possível afronta aos princípios da legalidade, transparência, motivação, planejamento e economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal e reafirmados pela Lei n.º 14.133/2021, além de potencial desvio da finalidade excepcional da contratação emergencial.

Por fim, pede que se proceda à análise técnica das oito contratações emergenciais realizadas pelo Município de Lapa com a empresa SAUNT Administradora de Serviços Ltda ME e verifique a regularidade dos atos, o risco ao erário e determinar, caso necessário, cautelares ou recomendações para resguardar o interesse público. Compulsando os autos, observei que não foram acostados aos autos os documentos comprobatórios das alegações, no caso, as contratações emergenciais aludidas, nem o processo administrativo referente à essas contratações.

Desse modo, por meio do Despacho n.º 1.836/25 – GCFSC (peça 6), determinei a intimação do Representante para que apresentasse a documentação comprobatória das alegações, bem como, os documentos de identificação.

Por sua vez, na Petição Intermediária n.º 83.555/26 (peças 10/18), o Representante anexou aos autos os documentos de identificação e os contratos relativos às contratações denunciadas.

É o breve relato.

No tocante ao juízo de admissibilidade, estando preenchidos os requisitos de admissibilidades constantes nos art. 275 e 277 do Regimento Interno[2], entendo pelo recebimento da demanda para melhor análise de mérito das supostas irregularidades perpetradas no âmbito da contratação.

Assim sendo, entendo por:

- Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações;
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), certificando-se nos autos:

i. Do Município de Lapa, na pessoa de seu representante legal;

ii. Da empresa SAUNT Administradora de Serviços Ltda ME.

Os interessados acima indicados terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para exercer o contraditório em face das situações notificadas, apresentando a documentação probatória que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem conclusos.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Representante.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução n.º 91/2022)

PROCESSO N.º: 191802/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADOS: DIRCEU MORAES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 187/26

Considerando a ausência de manifestação do Sr. MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, chefe do Poder Executivo do Município de Pitanga no exercício financeiro de 2024, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 53/26 – DP (peça 27), encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do interessado acima nominado, via comunicação

eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório, exclusivamente, em relação ao Votor 1 na área da Assistência Social e ao Votor 2 na área da Educação, presente na Avaliação da Atuação Governamental (indicado na Tabela 45 da Instrução n.º 775/25 – CCONTAS (peça 12)).

Tal medida decorre do seguinte exposto pela Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1367/25 (peça 20):

Por fim, as peças 18 e 19 dos autos representam, respectivamente, as manifestações das Secretarias de Assistência Social e de Educação e Cultura. Em tais manifestações, são apresentadas justificativas a respeito das respostas concedidas às questões auxiliares que ensejaram a diminuição da nota obtida nas áreas de Assistência Social e Educação, as quais são objeto de avaliação da atuação governamental no processo de prestação de contas anual dos prefeitos municipais. Ainda que as secretarias tenham apresentado justificativas nos autos do processo, estas são de natureza declaratória e não possuem documentação probatória anexa, o que impossibilita a alteração das respostas do questionário neste momento. (peça 20, fl. 2).

Após, regressem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 189018/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADOS: ELIEL DOS SANTOS CORREA

PROCURADORES: THIAGO BUCHI BATISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 189/26

Diante do disposto no artigo 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988[1], tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

Conforme a peça 36 deste processo, o Município de Diamante do Norte solicitou nos autos a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para manifestar-se quanto ao disposto no Despacho n.º 1492/25 - GCFSC (peça 29).

Ante o exposto, defiro o pedido de prorrogação de prazo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o acompanhamento do prazo processual.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

PROCESSO N.º: 42980/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 192/26

Preliminarmente, diante da ausência de cópia do documento de identificação pessoal do DENUNCIANTE na peça inicial (peça 2, fl. 10), remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da parte interessada, por meio eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente Emenda à Inicial, juntando nos autos cópia de documento que comprove a sua legitimidade, bem como forneça os dados de onde poderá ser encontrado, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento de pressuposto de admissibilidade — artigos 31[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e arts. 276, caput, e §1º[3], e 282, §2º[4], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 215639/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 194/26

Tratam os autos de Denúncia (peça 3) promovida por cidadão, em face do Município Paranaense, devido a supostas irregularidades relacionadas à ausência de convocação dos candidatos aprovados em concurso público destinado ao provimento do cargo de Auditor Fiscal Municipal.

Por meio do Despacho n.º 1819/25 - GCFSC (peça 88), determinei a intimação da municipalidade, para que apresentasse os documentos comprobatórios da existência legal de vagas, bem como os documentos relativos às autorizações e justificativas prévias, e pagamento de horas extraordinárias a partir de 2018, especialmente no que se refere ao servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal, consoante Despacho n.º 1185/25 - GCFSC (peça 56).

Na Petição Intermediária n.º 101343/26 (peças 91/92), o Município Paranaense, pleiteou a "dilação do prazo para cumprimento da intimação, considerando que a resposta à determinação do TCE-PR no que se refere às horas extraordinárias demanda localização e organização de documentos que transpassam a gestão atual."

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 735/26 (peça 93), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca do requerimento de prorrogação de prazo formulado na peça 92. Ainda, informou que o atual prazo para manifestação da parte vencerá em 27/02/2026.

É o breve relatório.

Considerando que o Município Paranaense se manifestou tempestivamente, defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais[1].

À Diretoria de Protocolo para que: (i) forneça cópia deste Despacho ao Município Paranaense; e (ii) retorne ao controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, está se dar por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 411373/25

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE

INTERESSADOS: BIG CLEAN SERVICOS LTDA, CONSORCIO

INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, DANIELA MORIS,

EDSON PALOTTA NETTO, MAYKON RAFFAEL CORCETTE DA SILVA, R.

RODRIGUES DOS REIS LTDA, REGINA DORIANA GROLLA

PROCURADORES: HELTON JUVENCIO DA SILVA, MARIANE SILVA OLIVEIRA,

RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RENATO JOSE DOS SANTOS

MOTA, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SINEY EDUARDO DA

SILVA, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 200/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Big Clean Serviços Ltda (peça 03), em face do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, devido a supostas irregularidades perpetradas em sede do Pregão Presencial n.º 001/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de cuidadora, serviços gerais e cozinha para a Casa Lar Menino Jesus do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social, do Município de Santa Fé, Estado do Paraná, pelo período de 12 (doze) meses" (peça 05, fl. 01).

Nos termos da Certidão n.º 5/26, a Diretoria de Protocolo realizou o apensamento dos autos n.º 781057/25 aos presentes autos, que será apreciado em conjunto no âmbito deste processo.

O referido feito trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por R Rodrigues dos Reis Ltda., igualmente em face do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 02/2025, cujo objeto consiste na: "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de cuidadores mensais (diurno e noturno), cuidadores diaristas, auxiliar de serviços gerais e cozinha, destinados à Casa Lar Menino Jesus" (peça 07, fls. 01/02 dos autos n.º 781057/25).

Segundo a Representante (peça 03 dos autos n.º 781057/25), o certame tem por finalidade a terceirização de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, com: "escalas 12x36, 36h ou 40h semanais; obrigação de manutenção de preposto; fornecimento de EPIs e uniformes; realização de exames médicos admissionais e periódicos; gerenciamento de faltas, férias, afastamentos e substituições; e responsabilidade integral pelos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários." (peça 03, fl. 03, dos autos n.º 781057/25).

Destacou que a Empresa participou da licitação e apresentou proposta compatível com os custos inerentes a esse tipo de contratação, ao final, contudo, sagrou-se vencedora a empresa E. B. de Paiva Ltda., cuja proposta teria sido formulada com base em premissas consideradas irregulares, quais sejam: adoção de regime tributário vedado para cessão de mão de obra (Simples Nacional), suposta omissão de diversos custos trabalhistas e previdenciários obrigatórios, resultando em valor, em tese, artificialmente reduzido.

A exordial aponta que a empresa vencedora é optante pelo Simples Nacional, regime tributário supostamente vedado para contratos que envolvem cessão de mão de obra, nos termos do art. 17, XII, da Lei Complementar n.º 123/2006, sendo que as exceções legais não abrangeriam o objeto licitado. Sustenta que a utilização desse regime teria permitido a apresentação de preço artificialmente reduzido, incompatível com a realidade fiscal e jurídica do contrato.

Além disso, afirma que a proposta vencedora seria inexistente, uma vez que a planilha de custos apresentada teria omitido encargos trabalhistas e previdenciários obrigatórios, tais como contribuição previdenciária patronal, provisões rescisórias, benefícios previstos em convenção coletiva, custos decorrentes de ausências legais e despesas indiretas de administração e supervisão. A ausência desses elementos teria resultado em subavaliação significativa do custo real da mão de obra.

Outro ponto destacado diz respeito à habilitação técnica. O Edital teria deixado de exigir comprovação mínima de capacidade técnica ou experiência anterior compatível com a complexidade do contrato, apesar de se tratar de serviço sensível, voltado ao atendimento contínuo de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. A Representante sustenta que a empresa vencedora não demonstrou possuir histórico ou estrutura adequada para a execução do objeto, havendo inclusive incompatibilidade entre sua Classificação Nacional de Atividade Econômicas - CNAE principal e os serviços licitados.

Ademais, relata que o Pregão Presencial n.º 01/2025, referente ao mesmo objeto, havia sido anteriormente anulado pelo próprio Consórcio em razão de falhas na composição de custos e na análise de exequibilidade. Apesar disso, o novo certame teria sido republicado sem a correção integral das irregularidades, mantendo, em

tese, orçamento subestimado, ausência de exigência de capacidade técnica, aceitação de propostas incompatíveis com a natureza da contratação e tolerância quanto as planilhas que omitem encargos trabalhistas e previdenciários obrigatórios. No âmbito administrativo, a Representante interpôs Recurso, o qual foi julgado improcedente com base em parecer jurídico da Procuradoria Municipal de Santa Fé. Segundo a Representante, tanto o parecer quanto a decisão que a acolheu teriam deixado de enfrentar de forma específica as alegações relativas à vedação do Simples Nacional e à ausência de exigência de capacidade técnica, além de conter suposta contradições internas ao reconhecer a complexidade do contrato e, ainda assim, manter a habilitação da empresa vencedora.

Diante desse contexto, sustenta a presença dos requisitos para concessão de medida cautelar, apontando a existência de *fumus boni iuris*, consubstanciado nas possíveis irregularidades narradas, e de *periculum in mora*, diante da iminência de homologação e execução do contrato, o que poderia acarretar risco de dano ao erário, responsabilização trabalhista e prejuízos à continuidade do serviço prestado. Ao final, a Representante requer (peça 03, fls. 14/16 dos autos 781057/25):

Diante do exposto, requer a Representante:

a) O recebimento e processamento desta representação, com a juntada integral do processo administrativo do Pregão Presencial nº 02/2025 – CIAS Santa Fé/PR, inclusive edital, Termo de Referência, orçamento de referência, propostas, planilhas de custos, recurso administrativo, contrarrazões, parecer jurídico e decisão recorrida; b) A concessão de MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica do TCEPR, para:

b.1) suspender a homologação do Pregão Presencial nº 02/2025 e a assinatura de eventual contrato dele decorrente; ou, se já firmado, suspender seus efeitos, impedindo novas ordens de serviço e pagamentos, ressalvados os atos indispensáveis à continuidade do serviço público, até julgamento deste feito;

c) No mérito, seja a representação julgada procedente, para:

c.1) reconhecimento da irregularidade da participação e habilitação da empresa E. B. DE PAIVA LTDA, por incompatibilidade entre o regime do Simples Nacional e a natureza de cessão de mão de obra do contrato, bem como pela inexistência de sua proposta e omissão de encargos trabalhistas e previdenciários obrigatórios;

c.2) declarar a nulidade do ato de habilitação e da classificação da empresa vencedora, determinando ao CIAS que desclassifique a proposta e reavalie o resultado do certame, com convocação das demais licitantes, caso ainda presentes as condições de competitividade;

c.3) subsidiariamente, caso se entenda que os vícios comprometem a própria estrutura do edital e a estimativa de preços, declarar a nulidade integral do Pregão Presencial nº 02/2025, determinando ao Consórcio que refaça a fase de planejamento, com:

- recomposição da planilha de custos, contemplando integralmente encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e benefícios convencionais;

- previsão expressa da vedação ao regime do Simples Nacional para contratos de cessão de mão de obra, em consonância com a LC 123/2006;

- inclusão de exigência de comprovação de capacidade técnica mínima das licitantes, mediante atestados de execução anterior de serviços similares, compatíveis em vulto e complexidade;

c.4) expedir determinações e recomendações ao CIAS Santa Fé/PR e demais entes consorciados para que, em futuras contratações de terceirização continuada, observem rigorosamente:

- o dever de planejamento e adequada estimativa de custos (art. 18 da Lei nº 14.133/2021);

- a vedação legal ao enquadramento no Simples Nacional de empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra;

- a obrigação de exigir e verificar a capacidade técnica das licitantes, nos termos dos arts. 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021;

d) A intimação do CIAS Santa Fé/PR e da empresa E. B. DE PAIVA LTDA para que se manifestem nos autos, querendo, sobre as irregularidades apontadas, facultando-lhes a apresentação de documentos e justificativas;

e) Ao final, a condenação dos responsáveis aos ajustes e providências cabíveis, inclusive com aplicação das sanções previstas na legislação de regência, se caracterizada culpa grave ou dolo na condução do certame.

Por meio do Despacho nº 103/26 - GCFSC (peça 63), previamente à apreciação da medida cautelar pretendida, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, de forma preliminar, para que se manifestasse dos apontamentos de supostas irregularidades constantes da exordial (peça 03 dos autos 781057/25), bem como se manifeste previamente à apreciação do pedido cautelar em especial, quanto aos seguintes pontos

(i) Suposto enquadramento ilegal ao Simples Nacional:

considerando a Lei Complementar nº 123/2006, informar acerca da regularidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, uma vez que esta teria apresentado proposta, possivelmente, com base no regime do Simples Nacional;

(ii) Possíveis custos omitidos: detalhar os parâmetros utilizados para aferir a exequibilidade dos preços, especialmente diante das alegações de omissão de encargos trabalhistas e previdenciários obrigatórios, esclarecendo se houve análise efetiva da exequibilidade da proposta;

(iii) Capacidade técnica: informar se o edital exigiu e se a empresa vencedora comprovou capacidade técnica compatível com a complexidade do contrato, considerando tratar-se de serviço sensível, voltado ao atendimento contínuo de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

(iv) Informe se as irregularidades que motivaram a anulação do Pregão nº 01/2025 foram devidamente sanadas no novo certame; e

(v) Por fim, informe em que fase se encontra o certame em apreço e se atualmente há contrato vigente relativo ao objeto do certame.

Devidamente instado, o Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé (peça 67) apresentou manifestação preliminar acerca da Representação formulada pela empresa R. Rodrigues, referente ao Pregão Presencial nº 02/2025, sustentando, em síntese, a regularidade do certame e a improcedência das alegações.

Inicialmente, destacou que a Empresa vencedora, E.B. de Paiva Ltda., firmou contrato e já vem executando os serviços junto à Casa Lar desde janeiro de 2026, tratando-se de atividade essencial voltada ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

No mérito, o Consórcio relatou que o procedimento licitatório observou as etapas

legais, com participação de diversas empresas, abertura de prazo recursal e julgamento fundamentado dos recursos interpostos, culminando na homologação e contratação da vencedora. afirmou que as alegações da Representante - relativas à suposta inexistência da proposta, omissão de custos, enquadramento indevido no Simples Nacional, irregularidades no CNAE e ausência de experiência técnica - não foram acompanhadas de elementos probatórios suficientes, não restando configurada qualquer irregularidade.

Quanto ao enquadramento da vencedora no Simples Nacional, argumentou que o próprio edital previu a possibilidade de participação de empresas optantes por esse regime, desde que apresentassem proposta desconsiderando seu enquadramento nesse regime tributário, bem como previu prazo para eventual exclusão do regime após a celebração do contrato. Assim, sustentou a regularidade do certame quanto a esse aspecto.

No tocante à alegada a custos omitidos e consequente inexistência da proposta, afirmou ter realizado análise da composição de custos, com base em pesquisa de mercado, consultas a contratações similares e verificação de planilhas detalhadas apresentadas, não sendo constatados indícios de omissão de encargos trabalhistas ou previdenciários. Destacou que, a partir da verificação técnica realizada, não se evidenciaram elementos que indicassem inexistência ou exclusão de custos obrigatórios na formação do preço ofertado. Acrescentou, ainda, que a Representante não apresentou prova concreta ou demonstração técnica apta a afastar a presunção de legitimidade da proposta vencedora.

Em relação à capacidade técnica, defendeu que o Edital exigiu declaração de conhecimento das condições locais e estabeleceu obrigações específicas quanto à qualificação dos profissionais a serem disponibilizados, incluindo comprovação prévia antes do início da execução contratual. Dessa forma, concluiu pela inexistência de qualquer irregularidade no certame sob esse aspecto.

Por fim, esclareceu que o Pregão nº 002/2025 sanou as falhas que motivaram a anulação do certame anterior, Pregão nº 001/2025, especialmente quanto à adequada fundamentação do Termo de Referência acerca da metodologia utilizada para aferição do valor contratual. Diante disso, requereu o não recebimento ou, subsidiariamente, o julgamento de improcedência da Representação, por ausência de comprovação de irregularidades, reiterando a observância da Lei nº 14.133/2021 e das normas pertinentes.

Na sequência, o Município de Santa Fé (peça 69), reiterou as justificativas já apresentadas pelo Consórcio.

É o breve relato.

Preliminarmente, destaco que o processo nº 781057/25, que tramita em apenso, será apreciado conjuntamente nesta oportunidade com a Representação da Lei de Licitações autuada sob o nº 411373/25, em razão da similaridade das matérias nelas tratadas.

Acrescento ainda, que o Pregão Presencial nº 001/2025 foi formalmente anulado pela Administração, em razão de vício identificado na fase interna do procedimento, notadamente quanto à ausência de justificativa adequada para aferição do valor contratual no Termo de Referência. Posteriormente, foi instaurado o Pregão Presencial nº 002/2025, destinado à contratação do mesmo objeto, qual seja, a prestação de serviços terceirizados de cuidadores mensais e diários, auxiliar de serviços gerais e cozinheira para atendimento da Casa Lar Menino Jesus.

No âmbito do Pregão Presencial nº 002/2025, conforme informado pelo Consórcio, sagrou-se vencedora a empresa E.B. de Paiva Ltda., a qual já firmou o respectivo contrato e vem executando os serviços junto à Casa Lar desde janeiro de 2026.

Da análise dos autos, verifico que o pedido da Representante, quanto à concessão de medida cautelar, tem por objetivo a suspensão da homologação do Pregão Presencial nº 002/2025, bem como da eventual celebração do contrato dele decorrente. Subsidiariamente, caso já tenha sido firmado, pleiteia a suspensão de seus efeitos, com a vedação à emissão de novas ordens de serviço e à realização de pagamentos, ressalvados os atos estritamente indispensáveis à continuidade do serviço público, até o julgamento definitivo da presente representação.

Porém, no que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isso porque, o art. 300 do Código de Processo Civil[1] é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Enquanto *fumus boni iuris* se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pela Representante, o *periculum in mora* diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida.

Inicialmente, cumpre registrar que matéria semelhante já foi submetida à apreciação deste Relator no âmbito do Pregão Presencial nº 001/2025, por meio do Despacho nº 851/25 - GCFSC (peça 19), oportunidade em que deixei de conceder medida cautelar, diante da ausência de demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores da tutela de urgência e, sobretudo, em razão do risco concreto de descontinuidade de serviço público essencial voltado ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Naquela ocasião, destaquei que a Casa Lar Menino Jesus desempenha função social sensível, exigindo prestação contínua e ininterrupta, e que a suspensão do certame poderia acarretar *periculum in mora* reverso, com prejuízos superiores aos riscos apontados pela Representante.

Nessa oportunidade, verifico que os fundamentos centrais da insurgência guardam identidade substancial com aqueles já analisados anteriormente, especialmente quanto à alegação de utilização indevida do regime do Simples Nacional e à suposta omissão de encargos trabalhistas nas planilhas de custos. Assim, os fatos relevantes que embasaram a decisão anterior mostram-se, em grande medida, reproduzidos nesta segunda Representação, exigindo, portanto, análise sob idêntica ótica de cautela e ponderação.

No que se refere ao *fumus boni iuris*, a alegação de vedação automática ao enquadramento no Simples Nacional, com fundamento no art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006[2], não se apresenta, em juízo de cognição sumária,

como suficiente para evidenciar ilegalidade manifesta. A caracterização de cessão de mão de obra, para fins tributários, demanda exame concreto da estrutura contratual e da forma de execução do objeto, não sendo possível, nesta fase processual, afirmar de modo inequívoco que a empresa vencedora esteja irregularmente enquadrada ou que tenha se beneficiado indevidamente de regime fiscal incompatível com o contrato.

Ademais, conforme esclarecido pelo Consórcio, o próprio Edital do Pregão Presencial n.º 02/2025 previu mecanismos expressos para evitar eventual vantagem tributária indevida. O subitem 4.3 estabeleceu que a licitante optante pelo Simples Nacional deveria apresentar sua proposta desconsiderando tal regime, adotando, para fins de composição de custos, o regime de lucro real ou presumido. Os subitens 14.7 e 14.8, por sua vez, estabeleceram que eventual empresa contratada enquadrada no Simples Nacional estaria sujeita à exclusão obrigatória desse regime, bem como à obrigação de comunicar a celebração do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra aos órgãos fazendários competentes, no prazo de 90 (noventa) dias contados da respectiva assinatura. Tais previsões demonstram que a Administração buscou neutralizar possível distorção concorrencial, afastando, ao menos em análise preliminar, a alegação de ilegalidade evidente.

Quanto à suposta inexecutabilidade da proposta, baseada na alegada omissão de encargos trabalhistas e previdenciários, a aferição da viabilidade econômica demanda análise técnica aprofundada das planilhas de custos, da convenção coletiva aplicável e dos critérios utilizados pela Administração para exame da proposta. A mera afirmação de ausência de determinados encargos, desacompanhada de prova robusta e conclusiva, não autoriza, por si só, a suspensão imediata do procedimento licitatório, especialmente quando a Administração informa ter realizado exame da proposta e considerado seus valores compatíveis com o objeto contratado.

No tocante à capacidade técnica, consoante manifestação do Consórcio, o Edital exigiu declaração de ciência das condições locais para cumprimento das obrigações, nos termos do art. 67, VI, da Lei n.º 14.133/2021[3], além de prever nos subitens 1.1.1 e 1.4.1, como condição para formalização contratual, a apresentação da relação nominal dos empregados responsáveis pela execução dos serviços, acompanhada da comprovação de registro junto ao órgão competente, previamente ao início da execução contratual. Informou, ainda, que o Termo de Referência estabeleceu, em seu subitem 4.1.8, que: "a empresa contratada assumia as obrigações, relacionadas nos subitens 4.1.8.1 ao 4.1.8.20, em relação aos profissionais disponibilizados para a execução dos serviços, inclusive no subitem 4.1.8.10 que dispõe sobre a disponibilização de profissionais com perfil adequado e experiência comprovada para a função." (peça 67, fl. 06).

Logo, embora não tenha sido exigido atestado técnico tradicional, não se constata, de plano, ausência absoluta de requisitos mínimos de qualificação, mas sim opção administrativa inserida na margem de discricionariedade técnica conferida pela legislação.

No que concerne à alegação de reiteração das irregularidades que motivaram a anulação do Pregão n.º 001/2025, a manifestação esclarece que o vício anterior decorria da ausência de justificativa para aferição do valor contratual no Termo de Referência, circunstância que teria sido sanada no novo certame mediante inclusão de informações e justificativas utilizadas como parâmetro para composição dos custos. Tal esclarecimento enfraquece a tese de repetição automática de vícios insanáveis, indicando, ao menos formalmente, a adoção de providências corretivas na fase interna.

No tocante ao periculum in mora, impõe-se considerar não apenas o risco alegado pela Representante, mas também as consequências práticas da eventual concessão da medida, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4]. A eventual suspensão do certame e da contratação em curso poderá comprometer a continuidade de serviço público essencial prestado pela Casa Lar, cuja natureza exige estabilidade e regularidade na execução, sob impactar diretamente o atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

A paralisação do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, especialmente diante da necessidade de assegurar cobertura contratual contínua, revela potencial de gerar dano reverso ao interesse público, mais gravoso do que as irregularidades ainda não comprovadas de forma inequívoca. A ponderação entre os valores em conflito - proteção ao erário e continuidade de serviço essencial - recomenda, neste momento processual, a adoção de solução menos gravosa, preservando-se o regular andamento do certame e da contratação até ulterior instrução dos autos.

Dessa forma, não se evidenciam, no presente momento, os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou de difícil reparação aptos a justificar a concessão da medida cautelar pretendida. Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam que a suspensão do certame e da contratação em curso poderá acarretar prejuízo mais significativo ao interesse público, configurando hipótese de periculum in mora reverso.

Assim, à semelhança do decidido na primeira cautelar, e à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da continuidade do serviço público e da avaliação das consequências práticas da decisão, impõe-se, neste momento, o indeferimento do pedido cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução para análise aprofundada do mérito.

Destaco, ademais, que a rejeição do pedido cautelar não implica o arquivamento da Representação, a qual deve ser recebida para regular processamento e análise de mérito, possibilitando a devida apuração das possíveis irregularidades suscitadas, notadamente quanto à observância das exigências editalícias, à legalidade das prorrogações concedidas e à eventual afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Frente ao exposto, e considerando que a Representante não demonstrou de maneira suficiente a existência de dano iminente ou irreparável, bem como que a eventual suspensão do certame e da contratação atualmente em execução poderá comprometer a continuidade de serviço público essencial prestado pela Casa Lar a seus beneficiários, entendo que a NÃO CONCESSÃO do pedido cautelar é medida que se impõe.

Diante do exposto, decido:

1) RATIFICAR O RECEBIMENTO do presente expediente como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[5] e no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[6], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar pleiteada, considerando a ausência de demonstração suficiente do risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida, bem como considerando que a eventual suspensão do certame e da contratação atualmente em execução poderá comprometer a continuidade de serviço público essencial prestado pela Casa Lar a seus beneficiários.

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) CITAR por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados abaixo elencados, para que, querendo, apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante:

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, por meio de seu representante legal;
- EDSON PALOTTA NETTO, Presidente do Consórcio;
- DANIELA MORIS, na qualidade de Pregoeiro do certame;
- CRISTIANO MEIRA DE LIMA, Diretora do Consorcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé e responsável pelo Termo de Referência;
- REGINA DORIANA GROLLA, Diretora de Licitação e corresponsável pelo edital;
- MAYKON RAFFAEL CORCETTE DA SILVA, Agente de Contratação; e
- E.B. DE PAIVA LTDA, empresa atualmente contratada e vencedora do certame em análise.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instruções Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2026

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

3. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

4. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 29979/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 201/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de acompanhamento quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 4749/15 – S1C (peça 203), cuja decisão foi mantida pelo Acórdão n.º 2540/17 – STP (peça 235), em razão da procedência do feito, com a imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano.

Por meio do Despacho n.º 136/25 - GCFSC (peça 390), determinei que as execuções fiscais decorrentes das certidões de débito resultantes de multas administrativas (artigos 85, I e II e 87 da Lei Orgânica desta Corte) – cuja extinção decorreu da tramitação do Tema 642 no Supremo Tribunal Federal – deveriam ser retomadas ou novamente propostas pelo Estado, parte legítima para execução. Na mesma oportunidade, decidi que às multas decorrentes de danos ao erário, deveriam ter o registro do credor alterado, com emissão de nova certidão de débito para inscrição em dívida ativa e execução pelo município prejudicado.

Por intermédio da Informação n.º 2229/25 (peça 396), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que procedeu ao registro da Reinscrição em Dívida Ativa, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, das Certidões de Débito indicadas no quadro elaborado pela unidade, exaradas no Processo n.º 29979/13, relativa ao Sr. João Cláudio Derosso. Em seguida, mediante o Despacho n.º 282/25 (peça 400), a Coordenadoria determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para disponibilização ao Município de Curitiba da Certidão de Débito n.º 577/25 (peça 399), a fim de viabilizar sua inscrição em dívida ativa, bem como a adoção das medidas de cobrança e/ou execução fiscal.

Em fase de execução da deliberação, o Município de Curitiba manifestou-se nos autos, informando ter promovido a inscrição da Certidão de Débito n.º 577/25 em Dívida Ativa municipal (peças 405/406).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 599/26 (peça

424), registrou que, no tocante à Sra. Cláudia Queiroz Guedes, conforme documentos acostados às peças 414 a 418, oriundos do Processo n.º 633406/25, a dívida ativa n.º 3.200.155-5, inscrita junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, decorrente das Certidões de Débito n.º 917/17 (peça 305) e n.º 918/17 (peça 306), foi baixada perante a Secretaria, nos termos da peça 415, em razão da desistência da execução fiscal atuada sob n.º 0001856-78.2018.8.16.0185. Conforme documentos juntados às peças 408 a 412, oriundos do Processo n.º 606735/25, a Dívida Ativa n.º 3200197-1, inscrita na Secretaria de Estado da Fazenda e originada das Certidões de Débito n.º 915/17 e n.º 916/17 (peças 303 e 304), em nome do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Júnior, foi cancelada por decisão judicial proferida nos autos n.º 0000824-04.2019.8.16.0185 e devidamente baixada junto à SEFA (peça 409).

Quanto ao Sr. João Claudio Derosso, informou que os registros de execução da multa proporcional ao dano e das multas administrativas já foram adequados às diretrizes do Prejulgado n.º 36, conforme consignado nas Informações n.º 2981/25 (peça 407) e n.º 2229/25 (peça 396), restando pendente apenas o desentranhamento da Certidão de Débito n.º 921/17 (peça 309), em razão da reemissão da Certidão n.º 577/25 (peça 399), motivo pelo qual requereu autorização para a adoção da referida providência.

A unidade também pleiteou autorização para o desentranhamento das certidões de débito n.º 915/17 (peça 303), n.º 916/17 (peça 304), n.º 917/17 (peça 305), n.º 918/17 (peça 306), n.º 921/17 (peça 309), n.º 922/17 (peça 310), n.º 923/25 (peça 311), n.º 924/17 (peça 312) e n.º 925/17 (peça 313), com a posterior reemissão das multas proporcionais ao dano, em favor do Município de Curitiba, bem como das multas administrativas, em favor da Secretaria de Estado da Fazenda.

Por fim, solicitou autorização para encaminhar o pedido de baixa da dívida ativa sob o n.º 3322745-0, em face do Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, atualmente em execução pela Secretaria de Estado da Fazenda, para posterior emissão de novas e certidões de débito.

Deste modo, vieram os autos a este Gabinete para manifestação acerca das providências a serem adotadas diante dos pedidos formulados pela Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação n.º 599/26 (peça 424).

Ante o exposto, previamente a deliberações, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-325060/25

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO:-ANA PAULA DO CARMO DONATO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, BRUNA CHRIST FARIAS, DARA KAWANY SILVA SOBREIRA, JAINE RODRIGUES LUZIA, JOAO PEDRO CIBOLDI MARINO, JULIANA MORAIS DE SOUZA, JULLITE MARIA FERRARETO, MARCELO JUNIO LONGO, MAYARA CARLA DO MONTE ALVAO, SAMUEL ARAUJO DE OLIVEIRA, VEVIANE DARODDA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 11/26

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, relativos ao Concurso disciplinado pelo Edital n. 27/2022, publicado em 11/05/2022, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 1553/26 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 74/26-1PC (peça 18), favoráveis às admissões para o cargo de Assistente de Atendimento.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-850780/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-ADILSON FERREIRA DE CAMPOS, DENILSON DA SILVA OLIVEIRA, EDUARDA KAEFER AGNES, ESTEFANI DE OLIVEIRA RIBEIRO, FELIPE TEODORO BRITO, GUILHERME JARIE MANTHEY, HELOISA EMELY HEIN, ISABELA BORSTEL DOS SANTOS, JADERSON MOURA DA SILVA MIRANDA, JANDIR ZORZIN, JANINE CASSIA RAMOS DAS NEVES BRAZ, JOEL ROBERTO COVALSKI, KARINE CAMARGO, LAURINDO SPEROTTO, LETICIA CAMARGO PAIL, LOURRAINE MIRANDA DE SOUSA MOURA, MALUANE DOS SANTOS DUPOND, MILENA CRISTINA HEYDT, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PATRICIA ANGELA DA COSTA, RICARDO SILVEIRA FRASNELLI, RUTHE COUTINHO DE SOUZA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 12/26

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com expedição de determinação.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 1/2025, publicado em 15/04/2025, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 1474/26 (peça 71) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 69/26 – 6PC (peça 74), ambos favoráveis às admissões para preenchimento de vagas existentes para os cargos conforme Edital de Abertura;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- Determinação: para que nas próximas convocações do concurso em análise obedeça ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, comprovando nos autos a nomeação dos candidatos Pcds, nos percentuais legais previstos;
- a inclusão da decisão no registro competente;
- o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-737615/24

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO:-ALESSANDRA MARTINS CANCIAN DOS REIS, ANA JULIA DE JESUS SANCHEZ, ANA PAULA AMARAL, ANA PAULA DO CARMO DONATO, ANGELA CRISTINA BARREIRO SALGADO ALMEIDA, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ ANTUNES DE LIMA, AQUILA DA SILVA RESENDE SAMPAIO, ARYADNA VILMA DA SILVA BIZ, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, CAMILA DEOSTI TABORDA DE LIMA, CAMILA VITORIA FONTES RODRIGUES FERRO, CARLA CRISTINA VALERIO FARIA DESIDERA, CARLA MARIANE MALDONADO, CILEIA ANTONIA FORTUNATO, DULCINEIA DA SILVA FARIA CRESPO, ELAINE CRISTINA DE ANDRADE, ELAINE LUCI DE OLIVEIRA, ELAINE PATRICIA RUTHES DE SOUZA, ELIANE MARTINS DE MELO DOS SANTOS, ERIKA SILVA DE OLIVEIRA BARBOSA, FABIANA APARECIDA SANTOS BARBOSA, FERNANDA QUINTILIANO DA SILVA, GISELE PANCONI RODRIGUES, HELLEN LAIZ SOBREIRA PINHATI, INGRID POLLYANA BELEM, ISABELA PEREIRA DOS SANTOS, ISADORA APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS, IVONE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, JAQUELINE FRANCISCA RIBEIRO, JESSICA ISABELA KONEVALIKI DO NASCIMENTO LAZORE, JOSEMARA CRISTINA DA SILVA MOREIRA, KAREN PAOLA MARTINS, KELLI GUERRA RIBEIRO, LEIDE CRISTIANE VENANCIO SOBRAL, MARCIO ANTONIO CIRIACO, MARIA APARECIDA INFANTE BRANCO, MARIA APARECIDA SAMPAIO CORDOVA, MARIA APARECIDA TABORDA FERNANDES DE BARROS, MARIA CAROLINE BORGES CAMARGO, MARIA GISELE MARTINS DE BARROS, MARIANA GENA DE OLIVEIRA LOPES, MARIELLY DE CASTRO NORVAES, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MILTON LOURENCO SPIRANDELLI JUNIOR, NAIARA CAROLINE DE CARVALHO, NAYARA DARODDA STACHUKA, NEUCIONE PRADO PEDROSO DE OLIVEIRA, PATRICIA AMANDA SORPILLI MATVIJOU, PRISCILA MOREIRA, QUELLIE LUZ GABRIEL DE OLIVEIRA FAGOTTI, SIRLEY CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, SUZIMAR MONTANINI DE SOUZA, TANIA REGINA BRITO, TATIANA CELESTINO DOS SANTOS, TATIELI ALEXANDRINO DIAS, TELMA CRISTINA GAMBI, THALITA INACIO DOS SANTOS, VALERIA CHMEREHA BRITO BORBA, VANIA AFONSO BENJAMIN DE CASTRO, VITORIA KELLY DE MELO LIMA, VIVIANE GARCIA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 13/26

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 1/2020, publicado em 17/01/2019, no Jornal Tribuna do Norte, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 1551/26 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 56/26 – 7PC (peça 18), favoráveis às admissões para os cargos de Professor e Assistente Infantil.

Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 232700/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCELO SEVERO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST

PROCURADOR: IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 130/26

I. Trata-se de representação em que se trata da concessão de serviços funerários pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na qual, tanto a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), em sua Instrução n. 842/25 (peça 70), como o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n. 1150/25 (peça 71), opinaram por nova diligência com vistas à coleta dos seguintes documentos:

(i) cópia do Memorando Interno nº 37459/2023;
(ii) integra do processo administrativo que fundamentou a edição do Decreto nº 31.677/2023, notadamente a majoração do critério populacional, de 90 (noventa) para 100 (cem) mil habitantes;
(iii) Documentação apta a esclarecer tecnicamente a escolha do parâmetro populacional de 100 mil habitantes, demonstrando, dentre outros, estudos de impacto concorrencial, custo regulatório, demanda, racionalização operacional e demais itens que entender pertinentes;
II. Em acolhimento às sugestões, determino a intimação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
IV. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para nova instrução.
V. Publique-se.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 761946/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: CULESTINO KIARA, ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, JUNIOR MOTTER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, RODRIGO JAIR DIFENTHALER
PROCURADOR: MARCUS EVANDRO GIAROLA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 131/26

I. Trata-se de Representação proposta por RODRIGO JAIR DIFENTHALER em face do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, que noticia supostas irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social, que tem como objeto a alteração da Lei Municipal n. 1485/16, que dispõe sobre a atualização das alíquotas de contribuição do plano de custeio e a forma de amortização do déficit técnico. Sobreveio o Acórdão n. 3834/24 do Tribunal Pleno (peça 55), que homologou as recomendações, nos seguintes termos:
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I- Conhecer a presente Representação para, no mérito, julgá-la procedente.
II- Expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Cafelândia para que: a) as novas revisões anuais do plano de amortização sejam implementadas através de lei, em conformidade com o art. 7º da Instrução Normativa MF/SPREV n. 7, de 2018, e art. 57 da Portaria MTP n. 1.467/2022; e b) seja respeitado o prazo remanescente do plano de amortização, em conformidade com o art. 43 e art. 44, §2º, II, do Anexo VI da Portaria MTP n. 1.467/2022.
III- Por fim, expedir DETERMINAÇÃO, para que o Município de Cafelândia apresente a esta corte, no prazo máximo de 01 ano, a edição de lei, nos moldes acima indicados.
IV- Após o trânsito em julgado, autorizar o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto a Diretoria de Protocolo.
No âmbito do monitoramento de execução, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), na Instrução n. 19/26 (peça 67), certifica o cumprimento da determinação exarada no mencionado Acórdão.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 26/26 – 1PC (peça 68), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento da CCONTAS.
É o breve relato.
II. Considerando as informações apresentadas pela Coordenadoria de Contas, na Instrução n. 19/26 (peça 67), autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Cafelândia, exclusivamente em relação à determinação exarada no item III do Acórdão n. 3834/24 do Tribunal Pleno.
III. Encaminhem-se os autos a CMEX para registro, bem como mantenham-se os autos na respectiva unidade para acompanhamento das sanções impostas.
IV. Publique-se.
Gabinete, 25 de fevereiro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 288938/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, FELIPE CLAUDINO MACHADO, J. C. KRZYANOWSKI SERVIÇOS LTDA, JEANE CRISTINA KRZYANOWSKI, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 202/26

I. Trata-se de Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em face do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, em virtude de suposta irregularidade na execução do Contrato n. 072/2022, decorrente do Pregão Eletrônico n. 023/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar. De acordo com o representante, há irregularidade no veículo escolar utilizado para a prestação dos serviços pela empresa contratada, J.C. KRZYANOWSKI - Transporte e Locações Ltda., alegando que a autorização do DETRAN estaria vencida e que não houve fiscalização efetiva por parte do Município.
Diante disso, o parquet pleiteou que fosse realizada auditoria quanto ao processo licitatório e à execução do contrato, abrangendo a regularidade dos veículos e condutores utilizados no transporte escolar.
Após a apresentação de contraditório pela municipalidade, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para instrução. Em síntese, na Instrução n. 664/25-CAIS (peça 25), a unidade técnica opinou pela improcedência da representação, uma vez que o município adotou providências tempestivas e adequadas para a correção da irregularidade, mediante notificações e posterior rescisão contratual, o que denota o exercício efetivo da fiscalização administrativa e a ausência de omissão.
Todavia, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1162/25-7PC (peça 26), entende que não restou devidamente esclarecido o motivo pelo qual o Termo de

Rescisão Unilateral estipulou que ela não geraria ônus para qualquer uma das partes. Registra que não houve aplicação de quaisquer das penalidades contratualmente previstas. Ao contrário, pelo que se denota do Portal da Transparência do município, a empresa foi remunerada até a rescisão unilateral, mesmo após ter deixado de responder às notificações extrajudiciais, e às tentativas verbais de resolução. Afirma que, "tendo em vista a relevância do serviço de Transporte Escolar e que, conforme se observa à peça n. 23, as contínuas falhas reportadas na prestação de serviços, bem como a utilização de veículos não submetidos à vistoria e com as autorizações do DETRAN vencidas, até mesmo colocaram em perigo a integridade física dos estudantes, dado o risco de incêndio do veículo em circulação –, revela-se a inexistência do suposto juízo de conveniência da Administração pela não aplicação de sanções à empresa contratada, sobretudo porque as condutas desta importaram em transtornos à Gestão e em enriquecimento ilícito, dado que o transporte não estava sendo prestado dentro dos parâmetros contratuais acordados, e, ainda assim, a empresa continuou a receber a integralidade dos pagamentos estipulados". Assim, entende que a representação deve prosseguir, tanto para se verificar as razões pela qual não se sancionou a empresa J.C. KRZYANOWSKI - Transporte e Locações Ltda., quanto para eventualmente expedir recomendações e/ou determinações ao ente e penalizar quaisquer responsáveis.

Diante das circunstâncias registradas, opina pela realização de diligências para: i) intimação do município para esclarecimentos; ii) nova tentativa de citação da empresa J.C. KRZYANOWSKI - Transporte e Locações Ltda., na pessoa de seu representante legal, para querendo, apresentar defesa; iii) inclusão na autuação e citação de Luis Antonio Biscaia (Prefeito Municipal), Maria Aparecida Claudino Biscaia (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer) e Katiane da Cruz Cordeiro (Fiscal do Contrato), também para esclarecimentos e apresentação de defesa.

É o breve relato.
Vieram-me os autos conclusos.
II. Em atenção à sugestão feita pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 1162/25 (peça 26), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova as seguintes medidas:
a) Inclusão na autuação como interessados de Luis Antonio Biscaia (ex-Prefeito Municipal, gestão 2021-2024), Maria Aparecida Claudino Biscaia (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer à época da assinatura e extinção contratual) e Katiane da Cruz Cordeiro (Fiscal do Contrato).
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do ex-Prefeito LUIS ANTONIO BISCAIA; da Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer à época da assinatura e extinção contratual, MARIA APARECIDA CLAUDINO BISCAIA; e da fiscal do contrato KATIANE DA CRUZ CORDEIRO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados nesta representação.
c) Expedição de nova CITAÇÃO à empresa J.C. KRZYANOWSKI - Transporte e Locações Ltda., por meio de seu representante legal, para que apresente contraditório sobre os fatos representados, considerando o decurso do prazo anterior sem resposta.
d) Intimação do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta sobre as diligências requeridas neste despacho.
III. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Atos e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
IV. Por fim, retornem os autos conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 26 de fevereiro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 37472/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, NAIR DE SOUZA DA SILVA
PROCURADOR: AMANDA SIMONETTO DE SOUZA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 205/26

I. Trata-se de consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE PAIÇANDU com foco específico na interpretação do art. 23 da Lei Municipal n. 588/1991, que instituiu o antigo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais, posteriormente extinto, cujas obrigações passaram a ser suportadas pelo Tesouro Municipal.
Afirma que o referido art. 23 previa que o servidor exonerado, a pedido, poderia manter a qualidade de segurado desde que manifestasse essa intenção no prazo de 6 meses contados do afastamento e realizasse o recolhimento das contribuições em dobro, sem atras superior a dois meses consecutivos. Por outro lado, aduz que o Decreto Municipal n. 113/2003, que regulamentou a Lei n. 1481/2002, passou a prever hipóteses de perda da qualidade de segurado, inclusive para o servidor exonerado, bem como regras relacionadas à carência e à concessão de benefícios.
A dúvida central reside em saber se o ex-servidor, embora exonerado a pedido e sem ter formalizado manifestação para manter a filiação nem recolhido contribuições em dobro, poderia ser considerado segurado na data do óbito, apenas por ter falecido dentro do prazo de 6 meses previsto no art. 23 da Lei n. 588/1991 contados da exoneração, ou se seria aplicável a regra de manutenção da qualidade de segurado por 12 meses prevista no art. 58 do Decreto n. 113/2003.
A consulta também questiona a natureza jurídica do prazo de 6 meses previsto no art. 23 da Lei n. 588/1991, se configuraria período de graça com manutenção automática da qualidade de segurado ou mera faculdade condicionada à manifestação expressa e ao recolhimento das contribuições, bem como se a ausência desses requisitos impede a concessão da pensão por morte.
Além disso, indaga se, diante da extinção do regime próprio e da assunção das obrigações pelo Tesouro Municipal, o óbito ocorrido dentro do prazo de 6 meses, mas sem manifestação e sem contribuição, seria suficiente para gerar obrigação financeira ao Município.
Por fim, questiona a possibilidade de aplicação subsidiária das normas do Regime Geral de Previdência Social quanto à manutenção da qualidade de segurado, diante da ausência de previsão expressa de período de graça na Lei Municipal n. 588/1991.

II. Conheça da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em tratando de matéria inovadora, envie-se à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para a devida manifestação.

IV. Publique-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 69064/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: RENAN MENCK ROMANICHEN

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 206/26

I. Trata-se de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, representado pelo Prefeito RENAN MENCK ROMANICHEN, para que seja esclarecido se há a possibilidade de designação de servidor em estágio probatório para o exercício das funções de Controle Interno.

Isso porque, após levantamento da Secretaria Municipal de Administração, constatou-se inexistirem servidores efetivos e estáveis que preencham integralmente os requisitos ou que aceitem o encargo, existindo apenas servidores em estágio probatório tecnicamente qualificados e com disponibilidade para assumir a função.

O Município destaca aparente divergência na jurisprudência desta Corte, considerando que, de um lado, o Acórdão n. 4433/17 – Tribunal Pleno (Processo n. 694275/15) reconheceu a possibilidade de servidor em estágio probatório exercer as funções de controlador interno; de outro, o Acórdão proferido na Consulta com Força Normativa – Processo n. 522556/07 reforçou que o responsável pelo controle interno deve ser servidor efetivo e não pode estar em estágio probatório.

Assim, diante da ausência de servidores efetivos e estáveis aptos a exercer a função e da divergência entre os precedentes, o Município requer o recebimento, processamento e resposta da consulta, com a definição da correta interpretação aplicável, de modo a garantir uniformidade decisória e segurança jurídica na designação para o Controle Interno municipal.

Vieram os autos conclusos.

II. Conheça da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em tratando de matéria inovadora, envie-se à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para a devida manifestação.

IV. Publique-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467697/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 210/26

I. Por meio do Comunicado n. 44.238, de 18 de novembro de 2025, o Banco Central do Brasil (BCB) declarou a liquidação extrajudicial da Master Corretora[1]:

COMUNICADO Nº 44.238, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Comunica a decretação da liquidação extrajudicial da MASTER S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, a nomeação do liquidante extrajudicial e a indisponibilidade dos bens dos controladores e dos ex-administradores da instituição.

O Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora (Derad) comunica às instituições financeiras, às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, às bolsas de valores e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários que, por meio do Ato do Presidente nº 1.373 desta data, com fundamento nos arts. 15, caput e § 2º, 16, 51 e 52, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando o vínculo de interesse, evidenciado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum com o BANCO MASTER S.A., CNPJ 33.923.798/0001-00, cuja liquidação extrajudicial é decretada nesta data, foi decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial da MASTER S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CNPJ 33.886.862/0001-12, com sede no Rio de Janeiro/RJ, e nomeada a EFB REGIMES ESPECIAIS DE EMPRESAS LTDA., CNPJ 43.336.034/0001-64, tendo como responsável técnico, Eduardo Felix Bianchini, carteira de identidade 5436983-6-SSP/SP, CPF 096.514.621-91, para exercer a função de liquidante extrajudicial, com amplos poderes de administração e representação da sociedade.

[...]

3. Eventuais informações a respeito da existência de bens ou valores inscritos ou registrados nessas instituições em nome da MASTER S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. Devem ser transmitidas diretamente ao liquidante extrajudicial, que exerce sua função na Rua Elvira Ferraz, 440, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.552-040.

A liquidação da foi determinada pelo BCB por meio do Ato do Presidente n. 1.373, de 18 de novembro de 2025:

ATO DO PRESIDENTE Nº 1.373, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Decreta a liquidação extrajudicial da Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, caput, inciso XI, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com fundamento nos arts. 15, caput, inciso I, alíneas "a" e "b", e § 2º, 16, 51 e 52 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando o vínculo de interesse, evidenciado pelo exercício do

poder de controle e pela existência de administração comum com o Banco Master S.A., CNPJ 33.923.798/0001-00, cuja liquidação extrajudicial é decretada nesta data, e o que mais consta do PE 285696,

RESOLVE:

Art. 1º Fica decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial da Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ 33.886.862/0001-12, com sede no Rio de Janeiro, RJ.

Art. 2º Fica nomeada liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, a EFB Regimes Especiais de Empresas Ltda., CNPJ 43.336.034/0001-64, tendo como responsável técnico Eduardo Felix Bianchini, carteira de identidade 5436983-6 - SSP/SP e CPF ***.514.***.91. Art. 3º Fica indicado, como termo legal da liquidação extrajudicial, o dia 19 de setembro de 2025.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Conforme consta no Termo de Apuração da Consulta Formal aos Cotistas, houve a alteração na gestão do fundo em 14 de julho de 2025. A administração foi transferida para a Master S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (CNPJ nº 33.886.862/0001-12):

A transferência da administração fiduciária do Fundo, da Administradora para MASTER S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, Sala 1702 – Botafogo - CEP 22250-906, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.886.862/0001-12, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 1569, de 11 de janeiro de 1991. ("Nova Administradora"), bem como a alteração do endereço do Fundo para a sede social da Nova Administradora, no fechamento do dia 11 de julho de 2025 ("Data de Fechamento"), sendo que a Nova Administradora passará a administrar o Fundo a partir de 14 de julho de 2025, inclusive ("Data de Abertura"), e de acordo com demais condições previstas na Proposta do Administrador, disponibilizada aos cotistas na presente data. Havendo a aprovação deste item, os cotistas aprovam a reforma integral do Regulamento do Fundo, que passará a vigor na Data de Abertura, inclusive, e que a minuta foi disponibilizada aos cotistas na presente data.[2]

Tendo em vista os novos acontecimentos, reputo necessária nova intimação do instituto previdenciário, para que se manifeste quanto às implicações da liquidação da administradora do fundo.

Além disso, durante a análise do processo por este relator, identifiquei que consta da composição da carteira do CARE11 ações da companhia Cortel Holdings, que se trata de uma companhia fechada, sem registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM)[3].

Companhias fechadas não dispõem dos mesmos mecanismos de publicidade que as companhias abertas possuem, que estão devidamente registradas na CVM.

A vedação a tal tipo de investimento deriva do art. 11 c/c arts. 7 e 8 da Resolução n. 4.963/2021 da CMN:

Art. 11. No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social sujeitam-se ao limite de até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliários (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores.

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de que trata o caput aplica-se o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

[...]

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 30% (trinta por cento) em:

[...]

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que trata o inciso I do caput aplica-se o previsto no § 6º do art. 7º.

[...]

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

[...]

§ 6º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III e as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput, não classificados, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, como ativos financeiros no exterior, devem:

[...]

II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na Comissão de Valores Mobiliários; (grifo nosso).

Trata-se de outro ponto que considero necessária manifestação do instituto previdenciário.

Quanto aos responsáveis pelo desinvestimento após o período de transição, o Instituto previdenciário informou, na peça 15, que tal incumbência competia à Diretoria Executiva. Assim, reputo oportuna a citação dos respectivos membros, para que se manifestem acerca dos fatos.

Por fim, reputo necessária a citação da consultora Crédito e Mercado, que tem atuado indicando a manutenção do investimento mesmo após os prejuízos e as alterações normativas, conforme indicado na defesa do instituto previdenciário.

II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) Inclusão na autuação, como interessada, da consultoria CRÉDITO E MERCADO, CNPJ n. 11.340.009/0001-6, MARIO FRANCISCO QUIRINO, LEANDRO SERTÓRIO e RENATO BIELI MENDES DE OLIVEIRA.

b) Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO, para que apresentem defesa sobre as alegações constantes no presente expediente, no prazo regimental de 15 (quinze) dias:

b.1.) Da consultoria CRÉDITO E MERCADO, CNPJ n. 11.340.009/0001-6, em razão da recomendação do investimento ao instituto previdenciário, com fundamento no art. 8º-A da Lei n. 9.717/1998.[4]

A citação deverá ser enviada a dois endereços da consultora para garantir sua ciência.

o Av Paulista Nº 302 - Conjunto 10 - Bela Vista - São Paulo – SP, CEP 01310-000 (constante no CNPJ).

o Av. Nove de Julho, 5569, 5º andar, São Paulo – SP, CEP 01407-200 (Endereço indicado no rodapé do parecer da consultora, constante nestes autos)

b.2.) Do Diretor Presidente da Diretoria Executiva, MÁRIO FRANCISCO QUIRINO,

indicado em peça 15 como responsável pela não desinvestimento no prazo previsto. b.3.) Diretor de Previdência a Atuária, LEANDRO SERTÓRIO, indicado em peça 15 como responsável pela não desinvestimento no prazo previsto.

b.4. Diretor Administrativo-Financeiro da Diretoria Executiva, RENATO BIELI MENDES DE OLIVEIRA, indicado em peça 15 como responsável pela não desinvestimento no prazo previsto.

Destaco que a defesa a ser apresentada deve levar em consideração as alegações constantes na representação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na peça 3, bem como os apontamentos constantes no presente despacho.

c) Concomitantemente, INTIMAÇÃO, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste sobre o teor do presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Acesso em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidade/definicao/exibnormativo?tipo=Comunicado&numero=44238>

2. Documento constante nos autos n. 46602-0/25, em peça 11, fl. 8.

3. Os fundos Brazilian Graveyard constam como acionista controlador, sendo o segundo maior investidor com ações ordinárias, em termos percentuais, da Cortel Holdings, conforme a minuta de preensão de oferta pública de emissão ações na B3 (IPO) de em 23 de novembro de 2020.

A consultoria Crédito e Mercado, em seu relatório juntado na Peça 35 dos autos, atestou que, em abril de 2025, os fundos detinham 19,92% de sua carteira alocada em ativos do Grupo Cortel.

4. Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa (grifo nosso).

PROCESSO Nº: 510322/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CRISTIANE SENN, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, MUSEU DA IMAGEM E DO SOM DO PARANÁ - MIS, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 214/26

I. Trata-se de expediente de Homologação de Recomendações proveniente de auditoria realizada pela 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (2ª ICE), que teve como objetivo conferir as condições de segurança e patrimônio dos museus sob responsabilidade de entidades vinculadas à SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA (SECC).

Sobreveio o Acórdão n. 2575/20 do Tribunal Pleno (peça 8), que homologou as recomendações contidas no relatório elaborado pela 2ª ICE, de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspetoria de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – determinar o encaminhamento de cópia da decisão aos senhores João Evaristo Debiasi, Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – SECC, Gilberto Antonio de Souza Filho, Diretor-Geral da SECC, Ines Kyomi Koguisi Morikawa, Coordenadora do Sistema Estadual de Museus, Luiz Gustavo Vidal Pinto, Diretor do Museu Casa Alfredo Andersen – MCAA, Gabriela Ribeiro Bettega, Diretora do Museu Paranaense - MUPA, Cristiane Senn, Diretora do Museu da Imagem e do Som do Paraná – MIS, Ana Carolina dos Santos Rocha, Diretora do Museu de Arte Contemporânea do Paraná – MAC, e senhor Carlos Roberto Massa Júnior, Governador do Estado do Paraná, para ciência;

III – determinar, transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para atendimento ao § 6º do artigo 267-A do Regimento Interno. Por meio da Petição Intermediária n. 801260/25, a Secretaria de Estado da Cultura, requereu a prorrogação de prazo até 30/06/2026 para a apresentação do Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros, conforme recomendação do Achado 03.

Em fase de monitoramento de execução, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, na Instrução n. 01/26 (peça 145), opina pela concessão de prazo até 30 de junho de 2026 para o implemento das recomendações referente ao achado 03 do aludido Acórdão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 37/26, da lavra Procuradora Katia Regina Puchaski (peça 147), corrobora o entendimento da 2ª Inspetoria de Controle Externo.

É o breve relato.

II. Considerando que a recomendação referente ao Achado 3 permanece em fase de cumprimento, e que há demonstração de adoção de medidas em curso visando a sua implementação da recomendação do Achado 03 do Acórdão n. 2575/20-STP, como a formalização de demanda para contratação de empresa para execução do PSCIP e autorização junto ao Corpo de Bombeiros, entendo pertinente a concessão de prazo até 30/06/2026, para que o Município comprove o atendimento da referida recomendação.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 305123/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: BRUNO MASSAYUKI KUATANI, DÉCIO SLOGO, EDSON LISS, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MAURO ALBERTO SLOGO, MAXWELL MOREIRA LIMA, PAULO CESAR DE SOUZA CORDEIRO, RENATO JOSE SANTOS, WILSON ANTONIO TURECK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 215/26

I. Mediante o Despacho n. 134/26 (peça 51), determinei a citação "(...) da empresa MAXWELL MOREIRA LIMA, na pessoa de seu representante legal".

II. Contudo, extra autos, a Diretoria de Protocolo informou que a empresa não consta no cadastro desta Corte, e que o nome que constou se refere ao representante legal da empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda. Isso porque, após a formalização do Contrato n. 362/2022, a razão social da empresa foi alterada.

III. Dessa forma, para o fim de saneamento do ato, retifico o meu Despacho n. 134/26 (peça 51), para que em seu item II (b) conste que a citação a ser efetuada é da empresa MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA, na pessoa de seu representante legal, e não como constou.

IV. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da citação.

V. Publique-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27057/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, JAIRO TIBLIER, MARIEDINA FRONZA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI, PAULO ALEXANDRE CERBELO GALVAO

PROCURADOR: FERNANDO VON DER OSTEN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 236/26

I. Mediante a petição intermediária n. 61128/26 (peças 70-86), o MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, representado por seu Procurador-Geral, apresenta o contraditório oportunizado no Despacho n. 1906/25 (peça 52), porém, solicita prazo adicional para a remessa de documentos que dependem da conclusão de apuração interna.

II. Em sequência, por meio da petição intermediária n. 105853/26, PAULO ALEXANDRE CERBELO GALVAO requer a inclusão como interessada da Supervisora de Recursos Humanos, JOSEMARA DA GUIA ARAÚJO, responsável pelas atividades de administração de pessoal, benefícios e remuneração à época dos fatos.

III. Da análise, e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL em 15 (quinze) dias, para que comprove a conclusão de apuração interna.

IV. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessada de JOSEMARA DA GUIA ARAÚJO, Supervisora de Recursos Humanos à época dos fatos.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO de JOSEMARA DA GUIA ARAÚJO, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados, especificamente quanto aos apontados na Instrução n. 366/25-CAIS (peça 50).

c) Apresentadas as respostas, encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para nova instrução.

d) Publique-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 94913/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 242/26

I. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por TEAPAR - TERMINAL PORTUÁRIO DE PARANAGUÁ LTDA contra APPA - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, na qual notícia ilegalidade na conduta da APPA, ao indeferir o pedido de acesso aos processos administrativos n. 24.358.390-0 e n. 21.995.651-7, que tramitaram perante esta empresa pública.

A representante informa que atuou, entre 1993 e 2023, enquanto arrendatária de área dentro do Porto Organizado, mediante o arrendamento dos armazéns 6AB (denominado, também, de "PAR32") e, desde meados de 2007, passou a atuar com a exportação de açúcar ensacado, no âmbito deste mesmo armazém.

Em 2022, a APPA realizou processo licitatório para firmar novo contrato de arrendamento, resultando na assinatura, em fevereiro de 2023, de contrato com a empresa FORTEPAR OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A., que previa o arrendamento da área "PAR32", com vocação para movimentação de açúcar ensacado.

Após a assinatura do contrato, segundo alega a representante, a APPA aprovou o Plano de Investimentos apresentado pela FORTEPAR OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A., por meio dos autos de protocolos n. 24.358.390-0 e 21.995.651-7, que permitiriam à FORTEPAR realizar obras em áreas que estão fora do polígono da área arrendada (como, por exemplo, no Berço de Atracação n. 205, ao valor de mais de trinta milhões de reais). Afirma, ainda, que o documento propôs a duplicação da área de arrendamento, passando de 6.651m² para mais de 11.751 m², dentro da área do Porto Organizado.

A Representante alega que solicitou acesso a estes autos à APPA, mas teve o acesso negado, e que só teve conhecimento da aprovação do Plano de Investimentos da FORTEPAR por meio da Portaria APPA n. 227/2025. Também alega que a duplicação, sem licitação da área concedida à FORTEPAR se reveste de fraude ao procedimento licitatório, pela dispensa indevida e desobediência ao artigo 5º-B da Lei

de Portos (Lei n. 12.815/2013)[1].

Ademais, alega a Representante que a FORTEPAR recebe tratamento privilegiado da APPA, como por exemplo, na ocasião em que lhe foi concedido direito de preferência para atracação de navios no Berço n. 205 do Porto de Paranaguá, sem previsão contratual, editalícia ou disposição no regulamento de operações do Porto de Paranaguá.

Quanto ao pedido de acesso aos processos administrativos n. 24.358.390-0 e n. 21.995.651-7, realizado em 18/11/2025, alega que a APPA buscou retardar a sua apreciação e atendimento, com o deferimento de prorrogação de prazo adicional de 10 (dez) dias (09/12/2025) e solicitação de manifestação técnica (19/12/2025).

Após o decurso do prazo concedido, a APPA informou à Representante que não haveria decisão definitiva da entidade sobre a celebração de termo aditivo ao contrato de arrendamento e, por essa razão, nos termos do art. 7º, da Lei n. 12.527/2011, não possuiria a obrigação de conceder acesso aos processos administrativos.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar que a APPA forneça, cautelarmente, acesso aos processos administrativos n. 24.358.390-0 e n. 21.995.651-7, bem como que a APPA se abstenha de proceder com assinatura de eventual termo aditivo ao Contrato de Arrendamento n. 024/2023, até que seja franqueado acesso aos autos de processos administrativos n. 24.358.390-0 e n. 21.995.651-7 à Representante. No mérito, pugna pelo julgamento de procedência desta Representação, para que seja reconhecida a ilegalidade praticada pela APPA ao indeferir o pedido de acesso aos autos de processos administrativos n. 24.358.390-0 e nº 21.995.651-7.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação da empresa FORTEPAR OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.737.411/0001-65, como interessada no feito.

b) Promova a intimação da empresa FORTEPAR OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A., na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[2], com fundamento no art. 404 do Regimento Interno para, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os fatos narrados na presente denúncia, bem como junte os documentos que compreender relevantes.

c) Promova, na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, a intimação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, devendo fornecer explicações detalhadas e ordenadas sobre:

i. Quais seriam os impeditivos técnicos para se disponibilizar os processos administrativos n. 24.358.390-0 e n. 21.995.651-7 para a Representante;

ii. O porquê de primeiramente informarem que haveria impeditivos técnicos para disponibilizar os processos administrativos n. 24.358.390-0 e n. 21.995.651-7 e depois alterarem a justificativa para não disponibilização por não haver decisão em definitivo;

iii. Alegações de suposto favorecimento na concessão do direito de preferência para atracação de navios no Berço n. 205 do Porto de Paranaguá (pontos 12-21 da Representação).

iv. Justificativa para não haver novo processo licitatório (pontos 24 e 25), nos termos do artigo 5º-B da Lei nº 12.815/2013, para a ampliação da área objeto do arrendamento.

v. Se foi de fato autorizado, e caso positivo, apresentar justificativa, para autorização para a FORTEPAR realizar obras em áreas que estão fora do polígono da área arrendada (como, por exemplo, no Berço de Atracação nº 205).

vi. Se já houve a manifestação da ANTAQ citada na Portaria Nº 227/2025/APPA como condição de validade para assinatura termo aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 024-2023. Caso a resposta seja positiva, informar previsão de quando será a assinatura do referido termo aditivo.

vii. Existência de demandas judiciais que tratam sobre os fatos narrados nesta representação.

d) Promova a intimação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), para que autue, em sistema do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, um Requerimento Externo, e nele faça a juntada da íntegra dos processos administrativos n. 24.358.390-0 e n. 21.995.651-7. Nessa autuação, informar que faz a autuação em resposta ao Despacho 242/26 do Processo n. 9491-3/26 e solicitar que seja imposto o sigilo.

Ressalta-se que o envio destes processos ao Tribunal de Contas está sendo realizado tão somente para apreciação da legalidade do ato que indeferiu o pedido de acesso à Representante, de forma que este Tribunal tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo, nos termos do artigo 169, § 2º da Lei Federal 14.133/2021[3], não podendo este ato ser entendido como concessão da cautelar. O número do Requerimento Externo deverá ser informado na resposta a este Despacho para que a Diretoria de Protocolo possa, posteriormente à imposição de sigilo, pensá-lo aos presentes autos.

e) Após, voltem-me conclusos.

f) Publique-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 5º-B. O arrendamento de bem público destinado à atividade portuária será realizado mediante a celebração de contrato, precedida de licitação, em conformidade com o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a realização da licitação de área no porto organizado, nos termos do regulamento, quando for comprovada a existência de um único interessado em sua exploração e estiverem presentes os seguintes requisitos:

I - realização de chamamento público pela autoridade portuária com vistas a identificar interessados na exploração econômica da área; e

II - conformidade com o plano de desenvolvimento e zoneamento do porto

2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

3. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

(...)

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

PROCESSO Nº: 93682/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: DIONISIO RICARDO ROBERTO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

PROCURADOR: DIONISIO RICARDO ROBERTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 251/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar formulada por DIONISIO RICARDO ROBERTO, representando a empresa GEDICAR COMÉRCIO E VAREJO DE AUTOPEÇAS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, na qual se apontam supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 64/2025, ocorrido em 12/12/2025.

O objeto em análise consiste na contratação de “empresa especializada para o gerenciamento de transações comerciais com rede de estabelecimentos credenciados objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, compreendendo a realização de orçamento de materiais e serviços especializados de manutenção veicular, para atendimento da frota de veículos e equipamentos operacionais do município de Siqueira Campos, por intermédio de implantação e operação de Sistema de Gerenciamento, com base na menor taxa de administração ofertada”[1], nos termos do edital e de seu Termo de Referência.

Sustenta o representante que o Município homologou o certame em favor de empresa que ofertou taxa administrativa negativa de – 49,80%, incidente sobre contratação estimada em aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), circunstância que, segundo alega, inviabilizaria economicamente a execução do contrato.

Afirma que a Administração teria deixado de realizar diligências obrigatórias para aferição da exequibilidade da proposta, não constando dos autos memória de cálculo, planilha de custos, demonstração contábil ou análise econômico-financeira, limitando-se a avaliação ao funcionamento do sistema tecnológico apresentado, o que caracterizaria violação a dispositivos da Lei n. 14.133/2021, especialmente no que se refere ao planejamento, à gestão de riscos e ao dever de verificar a compatibilidade do preço com os custos do objeto.

Aponta, por fim, risco de dano ao erário e de irreversibilidade operacional, diante da implantação sistêmica imediata típica de contratos de gerenciamento de frota, requerendo, em caráter cautelar, a suspensão da eficácia da homologação do certame e a paralisação de eventual contratação ou execução contratual.

Posteriormente, às peças 16-20, foi apresentado aditamento à representação, no qual se noticia fato novo consistente na obtenção do Termo de Referência do sistema de gerenciamento de manutenção veicular adotado pelo Município.

Alega que o modelo contratado extrapola a função de mera ferramenta de apoio, implicando a transferência à empresa privada de atribuições típicas da Administração Pública, tais como credenciamento de oficinas, análise e comparação de orçamentos, negociação de valores, autorização da execução dos serviços, controle técnico, auditoria e liberação para faturamento.

Segundo a representante, o modelo configuraria delegação indevida de função administrativa, com esvaziamento do poder decisório do gestor público, descaracterização do objeto licitado, restrição à competitividade e risco continuado ao erário, renovando-se o pedido de concessão de medida cautelar.

Em 16/02/2026, foi protocolada nova Representação, autuada sob o n. 9847-1/26, conexa à presente, na qual se alega que o Município celebrou contrato administrativo decorrente do Pregão Eletrônico n. 22/2025, ainda vigente, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, sem que tenha havido rescisão, suspensão ou motivação formal de desinteresse público.

Não obstante, informa que teria sido homologado o Pregão Eletrônico n. 64/2025, o que configuraria sobreposição de instrumentos contratuais voltados ao mesmo objeto material, uma vez que a figura da empresa gerenciadora não introduziria serviço distinto, mas apenas intermediaria a execução da manutenção por oficinas terceiras. Sustenta, assim, a existência de identidade material entre os contratos, caracterizando contratação paralela, com potencial perda da vantajosidade da contratação originária.

Naqueles autos, igualmente se pleiteia medida cautelar para determinação de utilização exclusiva do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 22/2025 enquanto vigente, bem como a apuração de responsabilidades e eventual suspensão de pagamentos.

É o relatório.

II. Verifica-se que o presente feito e a Representação autuada sob o n. 9847-1/26 encontram-se em situação de inequívoca conexão, nos termos da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de controle externo, em razão da identidade subjetiva das partes, da comunhão relevante de fundamentos fáticos e jurídicos e da interdependência lógica entre as questões suscitadas.

Em ambos os processos discute-se, sob enfoques distintos porém complementares, a regularidade jurídica, econômica e administrativa do modelo de contratação adotado pelo Município de Siqueira Campos para a manutenção de sua frota. De um lado, examinam-se a exequibilidade da proposta vencedora, a adequação do modelo operacional e o cumprimento dos deveres de diligência e planejamento previstos na Lei n. 14.133/2021; de outro, a possível sobreposição material entre contratos administrativos destinados ao mesmo objeto, com potenciais reflexos sobre a economicidade, a segurança jurídica e o controle do gasto público.

A análise da natureza do objeto contratado, do grau de ingerência da empresa gerenciadora sobre a execução dos serviços e da estrutura econômica do ajuste guarda relação direta com a alegação de contratação paralela e de esvaziamento de contrato administrativo anteriormente celebrado, razão pela qual a apreciação isolada das representações poderia conduzir a conclusões fragmentadas ou, em tese, contraditórias acerca de um mesmo contexto fático-administrativo.

Nesse cenário, em observância aos princípios da economia processual, da eficiência,

da coerência decisória e da segurança jurídica, mostra-se adequada a apreciação conjunta das matérias, sem prejuízo da autonomia formal dos autos, permitindo exame sistemático e integrado das alegações deduzidas. Tal abordagem contribui, inclusive, para a adequada avaliação dos pressupostos para eventual concessão de medida cautelar, na medida em que possibilita visão global dos riscos apontados e de seus impactos potenciais sobre a gestão administrativa e o erário.

III. Antes do recebimento da representação ou da deliberação acerca do pedido de medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que adote as seguintes medidas:

a) Promova a intimação, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, pelos meios de comunicação disponíveis, do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acerca dos pontos suscitados na presente representação e nos autos n. 9847-1/26, esclarecendo, ainda, em que fase se encontram as contratações mencionadas, bem como juntando integralmente os procedimentos administrativos respectivos.

b) Promova o apensamento dos autos n. 9847-1/26 aos presentes, por tratar-se de representação com objeto similar e protocolada pelo mesmo representante, a fim de viabilizar julgamento conjunto.

c) Intime a parte representante, DIONISIO RICARDO ROBERTO, com fundamento no art. 323-E do Regimento Interno[2], pelos meios de comunicação disponíveis[3] para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial, apresentando cópia dos atos constitutivos da empresa GEDICAR COMÉRCIO E VAREJO DE AUTOPEÇAS LTDA. ou de seu documento pessoal.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Conforme Edital acostado à peça 5.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010) I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) II - fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) a) na ordem em que deverão aparecer no processo; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná. (Incluído pela Resolução n° 24/2010) Parágrafo único.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 49691/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ROTTINI, JONI ZANELLA FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

PROCURADOR: ANA JULIA CAVEJON, LIA HELENA DARON CAVEJON, ORIDES NEGRELLO NETO, SERGIO VINICIUS MOREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 260/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por CARLOS ALBERTO ROTTINI contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, na qual relata supostas irregularidades na condução da Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação, referente ao Edital n. 45/2025.

O objeto é a "contratação de produção autoral e exclusiva do Livro São João Goods, incluindo criação editorial, ilustrações, design e impressão de 2.500 exemplares destinados as ações da Secretaria Municipal de Assistência Social", com valor global de R\$ 55.000,00.

Entre os diversos pontos apresentados pelo Representante, destaca-se a afirmação de que o livro finalizado teria sido entregue à municipalidade em apenas 9 dias, sugerindo que já estaria pronto antes mesmo da assinatura do Contrato, formalizado em 03/12/2025.

Ou seja, segundo o Representante, esse fato seria tecnicamente incompatível com a elaboração de uma obra inédita, evidenciando que o procedimento teria servido apenas para conferir aparência de legalidade a uma contratação previamente definida pela municipalidade.

Contudo, com o objetivo de comprovar a entrega do livro, o Município disponibilizou somente uma imagem da capa da obra (peça 5, fl. 1), não apresentando comprovação de sua efetiva finalização e entrega.

Posto isso, por meio do Despacho n. 164/26 (peça 10), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Município de São João para que apresentasse manifestação prévia.

Além da juntada da cópia integral do procedimento, determinei expressamente que o Município informasse se o material já havia sido entregue e, em caso positivo, que indicasse a data da entrega e do pagamento à empresa, mediante juntada do respectivo comprovante de empenho.

II. Em que pese a manifestação tempestiva do Município (peças 16-20) e a juntada integral do processo, constato que não foram esclarecidos os pontos referentes à entrega do livro finalizado.

III. Assim, entendo necessário oportunizar nova manifestação prévia ao Município, para que informe se o material já foi entregue e, em caso positivo, indique a data da entrega e do pagamento à empresa, bem como da juntada do respectivo comprovante de empenho.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos dos art. 351 e art. 404 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, por meio de seus representantes legais, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 381, § 8º do Regimento Interno: Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 90330/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, TECH GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA

PROCURADOR: MAIRA NAJARA CROCETTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 276/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por TECH GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, na qual relata supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 03/2026. A sessão de abertura e julgamento das propostas, inicialmente prevista para o dia 20/02/2026, foi alterada para o dia 04/03/2026.

O objeto do certame é o "registro de preços para contratação de empresa especializada para implantação de solução tecnológica integrada de circuito fechado de televisão, destinada a monitoramento das vias urbanas/rurais e dos prédios públicos do Município, compreendendo o fornecimento de câmeras, infraestrutura necessária para a reativação de legado, instalação de sistema, capacitação dos usuários e prestação de serviço de manutenção contínua."

A representante sustenta que, em razão do elevado grau de complexidade do objeto licitatório, bem como do valor expressivo da contratação, seria necessário maior rigor na elaboração dos documentos convocatórios.

Aponta que: (a) não há minuta contratual dentre os anexos do edital, (b) a previsão de redução anual do valor de locação dos equipamentos em razão da depreciação, até o limite de 80%, imputa, de forma irregular, integralmente os riscos tecnológicos e inflacionários à contratada; (c) os componentes do sistema são indissociáveis e não deveriam ter sido subdivididos em lotes distintos; (d) as especificações técnicas são insuficientes, considerando que nada dispôs sobre a qualidade e continuidade das imagens gravadas; (e) os critérios da prova de conceito são genéricos e desprovidos objetividade; (f) as exigências de qualificação econômico-financeira são insuficientes; (g) há violação ao princípio da segregação de funções, em razão da atuação do mesmo servidor na elaboração do estudo técnico preliminar e na fiscalização contratual.

Com base em todos esses fundamentos, a representante requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame ou da execução contratual.

Por meio do Despacho n. 218/26 (peça 20), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Município de Quitandinha para que apresentasse manifestação prévia.

Em resposta (peças 23-25), o Município informa que o Pregão Eletrônico n. 03/2026 decorre diretamente das deliberações e orientações desta Corte no âmbito do Processo n. 692999/25, de relatoria do Conselheiro Fernando Guimarães. Em síntese, esclarece que a referida Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada para apuração de irregularidades na contratação anterior de software de monitoramento e locação de câmeras e acessórios.

Relata que, em razão daquele feito, o Município promoveu a anulação do contrato então vigente e deu início a nova contratação, cujo projeto básico foi elaborado em conformidade com as orientações iniciais da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) do TCE-PR.

Afirma que, embora a Tomada de Contas Extraordinária n. 692999/25 seja mais abrangente, há estrita vinculação entre o objeto dos processos, razão pela qual requer a redistribuição do feito, nos termos do art. 346-B do Regimento Interno.

II. Preliminarmente, constato que o presente processo, referente ao Pregão Eletrônico n. 03/2026, possui fundamentos jurídicos e técnicos diretamente vinculados às orientações desta Corte no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n. 692999/25, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Alguns dos pontos suscitados pela Representante no presente feito são, em uma análise preliminar, correlatos às sugestões iniciais feitas pela CAGE (peça 3 dos autos 69299-9/25), como a questão relativa ao superfaturamento na locação de equipamentos e câmeras sem a devida amortização dos valores, a orientação para separação do objeto em itens e o lançamento de novo certame no prazo de 30 dias. Do mesmo modo, ainda que a medida cautelar tenha sido indeferida naquele processo (69299-9/25), o Conselheiro Fernando Guimarães consignou, conforme se extrai do Despacho n. 1703/25 (peça 17 daqueles autos), que o Município deverá manter este Tribunal informado acerca de todas as providências adotadas, a fim de possibilitar o acompanhamento integral das medidas implementadas:

Conforme manifestação prévia do Prefeito de Quitandinha, foi instaurado processo administrativo visando à rescisão unilateral do Contrato nº 22/2022-PMQ, celebrado com a empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI. No referido processo, já foram determinadas medidas relevantes, tais como: suspensão imediata dos serviços e dos pagamentos, retenção de créditos, assunção dos bens objeto do contrato pela Administração e impedimento da retirada desses bens pela contratada, tudo em observância ao poder-dever de autotutela da Administração Pública para controlar seus próprios atos.

Nesse contexto, embora o processo administrativo ainda esteja em curso — circunstância que impõe à municipalidade o dever de manter atualizadas, de forma contínua e tempestiva, as informações sobre as providências adotadas, permitindo a esta Corte acompanhar integralmente as medidas implementadas para sanar as irregularidades e atender às recomendações técnicas —, verifica-se que as cautelares já efetivadas pelo Município de Quitandinha configuram causa superveniente e objetiva que prejudica a análise da medida cautelar requerida. Isso porque tais providências descaracterizam o periculum in mora anteriormente apontado, tornando a medida desnecessária sob esse aspecto.

III. Diante do exposto, remeto os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do processo n. 69299-9/25, para apreciação e deliberação quanto à existência de eventual prevenção deste processo

em seu favor, nos termos dos art. 346, VIII, art. 340 § 2º e 364 § 2º, todos do Regimento Interno desta Corte.

Em caso de reconhecimento, autorizo, desde já, a redistribuição dos presentes em caráter de urgência, para apreciação de cautelar pendente.

IV. Publique-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 116855/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR: LUCAS KUZMA BORGES DE OLINDA, MARIA CRISTINA AZEVEDO FIATES ESTEVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 280/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA, na qual notícia irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 0017/2026, cujo objeto é a "prestação de serviços de capina e roçagem das áreas verdes nos prédios da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina/PR, em áreas com ou sem talude, compreendendo os serviços de roçada manual e mecanizada, capina manual, além da limpeza geral da área roçada, da coleta e do transporte dos resíduos provenientes destes serviços para os locais preestabelecidos pela contratante, com fornecimento de solução tecnológica para emissão de laudos técnicos de gerenciamento eletrônico dos serviços de conservação, fornecimento de mão de obra e equipamentos, materiais e infraestrutura".

O valor da contratação foi estimado em R\$ 5.391.560,28 (cinco milhões, trezentos e noventa e um mil quinhentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), e a sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 11/03/2026, às 13:00h.

Sustenta a representante a existência de diversas irregularidades presentes no edital, especialmente relacionadas a divergências entre o Estudo Técnico Preliminar e o Edital propriamente dito, exigências de patrimônio líquido sem justificativas adequadas, inconsistências na planilha de composição de preços, contradição quanto à definição do objeto como lote único e a previsão de lotes no Termo de Referência, ausência de previsões de remuneração para diversos custos obrigatórios, entre eles a remuneração para engenheiros, subdimensionamentos dentre outros.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, antes de justificação do ente, para suspender o certame previsto no Edital de Pregão Eletrônico n. 0017/2026. No mérito, pugna pela anulação do presente edital e de todos os seus efeitos.

Em petição intermediária (peças 40-43), a Representante apresenta cópia do edital de Pregão Eletrônico n. 0162/2025 e de seus anexos, considerando que, supostamente, o instrumento convocatório em discussão nestes autos seria cópia fiel (com pequenos e irrelevantes ajustes) do referido edital.

Ainda, requer o desentranhamento dos documentos juntados às peças 10-31 dos autos, por não se referirem ao caso em análise.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 72 horas, se manifeste especificamente sobre cada uma das alegações feitas pela Representante, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Determino, ainda, nos termos do art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno, que a Diretoria de Protocolo promova o desentranhamento das peças juntadas às peças 10-31 dos autos, por não guardarem relação com a matéria em discussão, conforme informado pela Representante em petição intermediária.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 98471/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: GEDICAR COMÉRCIO E VAREJO DE AUTO PEÇAS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 284/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar autuada, proposta por GEDICAR COMÉRCIO E VAREJO DE AUTOPEÇAS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, a qual guarda relação de conexão com a Representação autuada sob o n. 93682/26, em que se discutem supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico n. 64/2025.

Conforme já consignado no despacho proferido nos autos da Representação relativa ao Pregão Eletrônico n. 64/2025, verifica-se a existência de conexão entre os feitos, em razão da identidade subjetiva das partes, da comunhão relevante de fundamentos fáticos e jurídicos e da interdependência lógica entre as questões suscitadas, recomendando-se a apreciação conjunta das matérias, em observância aos princípios da economia processual, da coerência decisória e da segurança jurídica. Por essa razão, naquele feito, foi determinado à Diretoria de Protocolo o apensamento da presente representação aos autos de n. 93682/26.

II. Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes autos à Representação da Lei de Licitações n. 93682/26, a fim de que os atos sejam praticados conjuntamente nos autos principais, evitando

decisões contraditórias.

IV. Publique-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -663208/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO:-DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RICARDO FELIPPE DA SILVA

DESPACHO:-226/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa J.C.V – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO/PR, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico 32/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para "Contratação de pessoa jurídica especializada para a execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva, com ou sem o fornecimento de peças e acessórios, conforme a necessidade, visando à plena operacionalidade dos veículos que compõem ou venham a compor a frota municipal", com valor máximo de contratação de R\$ 3.140.000,00 (três milhões e cento e quarenta mil reais), critério de seleção pelo maior desconto e sessão prevista para o dia 15 de outubro de 2025.

Por meio do Despacho nº 1555/25 - GCAZ a representação foi recebida para apurar a irregularidade consistente na ausência de Estudo Técnico Preliminar-ETP, afastadas as demais irregularidades e indeferido o pedido cautelar de suspensão do certame, pela ausência de periculum in mora e presença do risco de dano inverso[2]. O Município apresentou contraditório no qual defendeu, em suma, a regularidade da dispensa do Estudo Técnico Preliminar como norma local específica sobre licitações públicas, que estaria na competência municipal, a par da competência da União para fixação de normas gerais, que não seriam adequadas ao Município de pequeno porte[3].

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) apresentou manifestação na qual defendeu a irregularidade da ausência do Estudo Técnico Preliminar. Destacou as falhas na regulamentação do tema pela legislação local, a existência de precedentes desta Corte quanto à obrigatoriedade do instrumento de planejamento, com decisão específica contrária a legislação semelhante de outro Município do Estado, e apontou a ausência de outros instrumentos de planejamento exigidos pela legislação, tais como justificativa para a contratação, pesquisa de mercado, pesquisa de preços e definição do critério de seleção do fornecedor. Argumentou que mesmo consideradas as disposições da Lei Municipal nº 1746/2024 o certame específico exigiria o ETP e opinou pela intimação do Sr. Ademir Murata, Secretário Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, a quem competiria a elaboração do instrumento, conforme Instrução nº 19/26 – CAIS[4].

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo da unidade técnica pela realização da diligência, consoante Parecer nº 78/26 - 1PC[5]. É a síntese.

Considerando a natureza da irregularidade, a atribuição do agente público, os fundamentos apresentados na instrução e a pertinência das diligências sugeridas, acato o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para INTEGRAR aos autos o Sr. ADEMIR MURATA, Secretário Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, agente público que seria responsável pelo Estudo Técnico Preliminar, e promover a sua CITAÇÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa em relação às irregularidades apontadas na representação e sobre a ausência dos elementos de planejamento da contratação indicados na Instrução nº 19/26 - CAIS.

Após, retornem à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 23.

3. Peça nº 28.

4. Peça nº 29.

5. Peça nº 30.

PROCESSO Nº: -104920/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO:-MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ROBERTA CARDIN CAMPOS

DESPACHO:-227/26

DESPACHO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Maycon Rodrigo Rodrigues de Souza, Prefeito Municipal, e Sra. Roberta Cardin Campos, Procuradora-Geral do Município, por meio da qual solicita manifestação deste Tribunal de Contas acerca de Regime Jurídico de Verbas Indenizatórias (Diárias), Gratificação de Tempo Integral (GTIDE) e Auxílio-Alimentação.

Considerando os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento

Interno deste Tribunal, verifica-se a incidência do impeditivo estabelecido no inciso IV, que dispõe ser indispensável que a consulta venha instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta.

No caso em questão, observa-se que, embora o documento identificado como Peça nº 4 esteja nomeado como parecer jurídico ou técnico, consiste, na realidade, em mera reprodução da petição que formaliza a própria consulta (Peça nº 3) e não a um parecer técnico ou jurídico sobre a matéria da consulta. Diante disso, em razão da ausência do parecer necessário para o adequado processamento da consulta, não se preenche o requisito de admissibilidade estabelecido pelo Regimento Interno, motivo pelo qual não será possível o seu conhecimento por este Tribunal.

Diante do exposto, à luz do inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno, NÃO RECEBO a consulta em epígrafe, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos.

Nos termos do art. 398 do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências de praxe e, em seguida, a devolução à origem, para o encerramento do feito, nos termos do art. 313, § 1º, do mesmo Regimento

Publique-se. Arquive-se.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -489239/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-228/26

Antecipando-se à intimação, o Município de Clevelândia se manifestou nos autos[1], requerendo a "concessão do prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o Município possa juntar aos autos a comprovação formal do cumprimento da obrigação determinada no Acórdão".

Pois bem.

Considerando os motivos apresentados, DEFIRO a prorrogação requerida, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que o MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA comprove o cumprimento integral da Determinação exarada no item III do Acórdão n.º 1696/25 – STPJ2[2].

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para registro do novo prazo e demais encaminhamentos, nos termos do art. 175-L, XV. Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para as devidas providências de comunicação e controle do prazo.

Prestadas as informações pertinentes ou decorrido o prazo sem manifestação, regressem os autos a este Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 59.

2. Peça n.º 42.

PROCESSO N.º: -779249/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO:-JOELMA DAMASCENO DEMENECK, MUNICÍPIO DE JURANDA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-229/26

DESPACHO

Retornam os presentes autos após a manifestação do Município de Juranda, à peça 12, na qual informa ter regularizado as questões indicadas na peça inicial.

Diante disso, determinei, no Despacho nº 32/26 (peça 13) a intimação da Representante para ciência e manifestação.

Conforme "Certidão de Decurso do Prazo", juntada à peça 16, a parte não apresentou manifestação.

É o breve relato.

Após análise da manifestação municipal, juntada à peça 12, sobre o acolhimento dos questionamentos da Representante, com alteração do edital, e diante da ausência de qualquer manifestação contrária da parte, nos termos do acima informado, entendo que houve perda do objeto da presente Representação.

Assim, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, deixo de receber a presente representação e determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;

c) Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator



Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -544190/21

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEIS:-EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -30/26

Em atenção ao Despacho n.º 153/26-CMEX (peça 204), considerando que foram cumpridas as duas primeiras etapas do Termo de Ajustamento de Gestão (peças 153, 154, 184, 186 e 187), autorizo a baixa das pendências referentes aos itens 2.1 e 2.2 do plano de ação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações cabíveis e posterior acompanhamento de prazos.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -101889/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-ISABELLA THALITA DE COUTO, MARISA MENEGASSO, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 9/26

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/19, relativa ao provimento de cargos de Professor de Educação Infantil e Enfermeiro Plantonista[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Foram admitidas: Isabella Thalita de Couto e Marisa Menegasso.

PROCESSO N.º: -686862/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-GABRIEL DA SILVA CADINI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

DESPACHO N.º: -15/26

O Município de Matelândia, mediante petição n.º 103990/26 (peças 67-68), firmada por seu Prefeito, senhor Gabriel da Silva Cadini, solicita dilação de prazo para atendimento da Instrução n.º 24102/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 58).

2. Da análise dos autos, verifico ter havido sucessivas prorrogações de prazo já deferidas ao ente, sem que tenha sido trazido aos autos o que foi requisitado.

3. Não obstante as reiteradas falhas no cumprimento das diligências, levando em conta as dificuldades alegadas, defiro, excepcionalmente, novo prazo de 30 (trinta) dias ao Município de Matelândia, para atendimento à Instrução n.º 24102/25-COAP (peça 58).

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: -687109/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-GABRIEL DA SILVA CADINI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

DESPACHO N.º: -16/26

O Município de Matelândia, mediante petição n.º 104024/26 (peças 84-85), firmada por seu Prefeito, senhor Gabriel da Silva Cadini, solicita dilação de prazo para atendimento da Instrução n.º 7982/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 57).

2. Da análise dos autos, verifico ter havido sucessivas prorrogações de prazo já deferidas ao ente, sem que tenha sido trazido aos autos o que foi requisitado.

3. Não obstante as reiteradas falhas no cumprimento das diligências, levando em conta as dificuldades alegadas, defiro, excepcionalmente, novo prazo de 30 (trinta) dias ao Município de Matelândia, para atendimento à Instrução n.º n.º 7982/25-COAP (peça 57).

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

5. Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 10/2026
Procedimento de Apuração Preliminar nº 09/2026

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 67/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados no Município de Mamborê, consistentes na prática de nepotismo na nomeação da filha do vice-prefeito para cargo de provimento em comissão;

RESOLVE:
I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 09/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na nomeação da filha do vice-prefeito do Município de Mamborê para cargo de provimento em comissão.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.
Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2026

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 60520/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 364/26

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5/26

Por ordem do Exmo. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, nos termos do Despacho nº 188/26, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 25 de fevereiro de 2026.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

51.729-1

DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº610/2026

Processo Nº: 121140/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 08:47:40

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCIA SONIA BENTO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº611/2026

Processo Nº: 121204/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 09:16:52

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCIA SONIA BENTO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº612/2026

Processo Nº: 99320/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 09:25:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº613/2026

Processo Nº: 121417/26
Data e hora da distribuição: 26/02/2026 09:56:46
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA JOANA CLARO DA SILVA NASCIMENTO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº614/2026

Processo Nº: 119269/26
Data e hora da distribuição: 26/02/2026 10:26:37
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº615/2026

Processo Nº: 121654/26
Data e hora da distribuição: 26/02/2026 10:28:31
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA JOANA CLARO DA SILVA NASCIMENTO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº616/2026

Processo Nº: 121891/26
Data e hora da distribuição: 26/02/2026 10:37:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA APARECIDA DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº617/2026

Processo Nº: 122030/26
Data e hora da distribuição: 26/02/2026 11:02:19
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA APARECIDA DA SILVA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº618/2026

Processo Nº: 115891/26
Data e hora da distribuição: 26/02/2026 11:07:11
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SOLIDA SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº619/2026

Processo Nº: 661520/24
Data e hora da distribuição: 26/02/2026 11:56:26
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, GUILHERME CASANOVA JUNIOR, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº620/2026

Processo Nº: 621753/23
Data e hora da distribuição: 26/02/2026 12:05:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: ADRIELLY SENEN, AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALESSANDRA

BIHR PROENCA, CAROLINE KELLI CAETANO BAZZUCO, CELIA CRISTINA ZANELATO, JOAO MARCOS DA SILVA CARVALHO, JULIANA DOS SANTOS VICCHIATO, MAICON DE SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, PAMELA CRISTINA DUTRA MACHADO E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 634541/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº621/2026

Processo Nº: 102919/26
Data e hora da distribuição: 26/02/2026 12:30:31
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA JOSEFA RAFART DE SERAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº622/2026

Processo Nº: 117975/26
Data e hora da distribuição: 26/02/2026 13:09:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº623/2026

Processo Nº: 118033/26
Data e hora da distribuição: 26/02/2026 13:19:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ANDRÉ SANTANA NAVARRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº624/2026

Processo Nº: 120194/26
Data e hora da distribuição: 26/02/2026 13:37:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA.
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 107813/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº625/2026

Processo Nº: 123118/26
Data e hora da distribuição: 26/02/2026 14:34:28
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ROBERTO GONELLA JUNIOR
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº626/2026

Processo Nº: 107050/26
Data e hora da distribuição: 26/02/2026 14:38:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EVERTON PAULO FOLLETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712499/19.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº627/2026

Processo Nº: 118173/26
Data e hora da distribuição: 26/02/2026 14:59:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ALINE AKEMI IAMASHITA, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº628/2026

Processo Nº: 122359/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 15:32:04

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RONALDO VIANA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº629/2026

Processo Nº: 73304/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 15:44:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ

Interessado: JOSE CARLOS PACIFICO, MUNICIPIO DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº630/2026

Processo Nº: 92414/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 15:45:43

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº631/2026

Processo Nº: 118130/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 15:53:39

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº632/2026

Processo Nº: 114356/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 16:17:07

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO APARECIDO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº633/2026

Processo Nº: 119455/26

Data e hora da distribuição: 26/02/2026 18:31:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 5/26 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--|--------------------------|------------------|--------------------|
| 116340/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO | CATARINA CIESLAK LAZARIN | Portaria 114 | 09/01/2026 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--|-------------------------------------|------------------|--------------------|
| | | MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | | | |
| 110636/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS | IZABEL ALVES DE PAULA DE ALMEIDA | Portaria 1073 | 04/02/2026 |
| 739324/24 | PENSÃO | AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ | ANTILHA DE JESUS FERREIRA FERNANDES | Portaria 54 | 20/09/2024 |
| 737140/23 | PENSÃO | AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ | LURDES RODRIGUES | Portaria 18 | 25/10/2023 |
| 797120/24 | PENSÃO | AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ | MARIA DOLORES RUIZ DA ROCHA | Portaria 52 | 18/09/2024 |
| 264966/25 | PENSÃO | AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ | MARIA FATIMA BARUSSO LAZARI | Portaria 35 | 29/12/2025 |
| 442883/23 | PENSÃO | AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ | PETROLINA LEMES RIBEIRO | Portaria 8 | 14/06/2023 |
| 702679/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE | MARIA LUCIA ALVES DE JESUS | Portaria 1713 | 03/10/2022 |
| 102927/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | ANA CRISTINA GARDINI | Portaria 134 | 11/02/2026 |
| 106841/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | ANDREIA SIMONE SANTOS UMBELINO | Portaria 146 | 11/02/2026 |
| 115913/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | APARECIDA ROSA DE FREITAS | Portaria 145 | 11/02/2026 |
| 116200/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | CLEUSA RENILDE LAZZARIN DE ANDRADE | Portaria 139 | 11/02/2026 |
| 105721/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | IVANI PEREIRA PAVAO D AGOSTIN | Portaria 147 | 11/02/2026 |
| 108321/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | JERRI ADRIANE PINHEIRO SALUVI | Portaria 137 | 11/02/2026 |
| 114976/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | KAZUE CLAUDIA YAMAUCHI | Portaria 131 | 11/02/2026 |
| 116430/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | REGINA CELIS RATRYN RUSSO | Portaria 144 | 11/02/2026 |
| 116316/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | REGINA CELIS RATRYN RUSSO | Portaria 143 | 11/02/2026 |
| 108097/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO | SANDRA MARA DE OLIVEIRA | Portaria 136 | 11/02/2026 |
| 347365/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ABELAIR APARECIDA DALLA ZEN | Portaria 10459 | 05/05/2025 |
| 576364/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ADMILDO GOMES DA SILVA | Portaria 10691 | 01/08/2025 |
| 828254/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ADOLFO PEREIRA ROQUE | Portaria 10039 | 02/12/2024 |
| 828262/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ALAIDES SALOMAO DIAS | Portaria 10040 | 02/12/2024 |
| 831590/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ALAIS LINHARES DA | Portaria 10042 | 02/12/2024 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---------------------------|------------------------------------|------------------|--------------------|
| | | | SILVA NEVES | | |
| 828270/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ALAI S LINHARES DA SILVA NEVES | Portaria 10041 | 02/12/2024 |
| 248200/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ALBERTO CANDIDO DA SILVA | Portaria 10401 | 01/04/2025 |
| 179756/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ALEX SANDRO LOPES DE SOUZA | Portaria 10203 | 03/02/2025 |
| 831646/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ALINE SORAIA MANGIARDO LOURENCO | Portaria 10045 | 02/12/2024 |
| 828289/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ALVANETE MARIA DE SOUZA VILLALBA | Portaria 10046 | 02/12/2024 |
| 55050/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ANESIO MESSIAS JUNIOR | Portaria 10089 | 02/01/2025 |
| 746618/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ANGELA REMOR | Portaria 10849 | 01/10/2025 |
| 530956/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ANSELMO RICARDO STEVENS | Portaria 9533 | 02/05/2024 |
| 110679/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ANTONIO FERNANDES DA SILVA | Portaria 11004 | 05/01/2026 |
| 410431/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ANTONIO MARCOS DE BONFIM | Portaria 10527 | 02/06/2025 |
| 602728/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ANTONIO PAULO ALVES DOS SANTOS | Portaria 9747 | 01/08/2024 |
| 747118/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ANTONIO PAULO ALVES DOS SANTOS | Portaria 10850 | 01/10/2025 |
| 525405/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ANTONIO SOARES SILVA | Portaria 9197 | 01/03/2024 |
| 640476/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | APARECIDA DA COSTA DA SILVA | Portaria 9833 | 02/09/2024 |
| 67539/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | APARECIDA NICOLI DOS SANTOS | Portaria 10092 | 02/01/2025 |
| 576445/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | AROLDO FABIANO ANDRADE | Portaria 10692 | 01/08/2025 |
| 1769/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | AURINO DE AZEVEDO DIAS | Portaria 10978 | 01/12/2025 |
| 753312/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | CARLA KADRA HAMED | Portaria 10916 | 03/11/2025 |
| 6426/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | CARLOS ALBANO CONTERNO | Portaria 10966 | 01/12/2025 |
| 100645/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | CARLOS ALBERTO DE LIMA | Portaria 10094 | 02/01/2025 |
| 223158/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | CARLOS BARSZCZ | Portaria 9212 | 01/03/2024 |
| 602841/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | CARLOS SOARES | Portaria 9749 | 01/08/2024 |
| 576453/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | CELIA APARECIDA LLERA | Portaria 10693 | 01/08/2025 |
| 344803/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | CELIA CARRILHO AFONSO | Portaria 10460 | 05/05/2025 |
| 803685/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | CLARICE TEREZINHA CARDOSO FERREIRA | Portaria 9958 | 01/11/2024 |
| 111098/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | CLARICE ZANOTTI CAETANO | Portaria 11005 | 05/01/2026 |
| 100360/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | CLAUDIA RITA APARECIDA COSSA | Portaria 10096 | 02/01/2025 |
| 753541/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | CLEOMAR BARROS DE MIRANDA | Portaria 10917 | 03/11/2025 |
| 111128/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | CLEONICE DA LUZ DOS SANTOS | Portaria 11006 | 05/01/2026 |
| 778419/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | CLEONICE MARCAL | Portaria 9960 | 01/11/2024 |
| 347373/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | CRESCENCIO NERI SOARES | Portaria 10461 | 05/05/2025 |
| 161741/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | DALVA BEATRIZ KNACK | Portaria 10205 | 03/02/2025 |
| 111136/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | DEHI DIAS DA SILVA | Portaria 11007 | 05/01/2026 |
| 70831/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | DILSON ANTONIO IAPPE | Portaria 10099 | 02/01/2025 |
| 71684/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | DINA MYRIAN GONZALEZ SANDE | Portaria 10100 | 02/01/2025 |
| 552666/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | DIRCELIA LEITE DA SILVA GONCALVES | Portaria 9677 | 01/07/2024 |
| 71021/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | DORA CONCEICAO DA SILVA | Portaria 10101 | 02/01/2025 |
| 111152/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | DORACI SILVA GOTTLIEB | Portaria 11008 | 05/01/2026 |
| 26594/26 | ATO DE | FOZ PREVIDENCIA - | EDINA PEREIRA | Portaria | 01/12/2025 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---------------------------|------------------------------------|------------------|--------------------|
| | INATIVAÇÃO | FOZPREV | DA FONSECA PAZ | 10967 | |
| 161768/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | EDNA MARIA DE PAULA | Portaria 10206 | 03/02/2025 |
| 449865/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ELENA MARIA BIANCHINI | Portaria 9592 | 03/06/2024 |
| 111217/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ELIODORO SOSA | Portaria 11010 | 05/01/2026 |
| 569640/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ELISETE DE FATIMA BECKER | Portaria 9680 | 01/07/2024 |
| 600737/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ELIZABETE LOPES ZAVELINSKI | Portaria 10783 | 01/09/2025 |
| 600745/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ELONE RODRIGUES | Portaria 10784 | 01/09/2025 |
| 165330/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ERONILDO LUIZ DA COSTA | Portaria 10225 | 03/02/2025 |
| 413929/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ERTON RENE NEUHAUS | Portaria 10528 | 02/06/2025 |
| 238949/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA | Portaria 10390 | 01/04/2025 |
| 238957/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | EVA APARECIDA DA SILVA | Portaria 10391 | 01/04/2025 |
| 26675/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | EZEQUIEL SOUZA DO AMARAL | Portaria 10979 | 01/12/2025 |
| 413961/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO | Portaria 10529 | 02/06/2025 |
| 578413/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | FRANCISCO VEDUR DOS SANTOS | Portaria 10697 | 01/08/2025 |
| 25202/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | GENECI DA SILVA | Portaria 10969 | 01/12/2025 |
| 238965/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | GENI SALETE RIAL | Portaria 10392 | 01/04/2025 |
| 96504/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | GILMAR MACHADO DE OLIVEIRA | Portaria 10106 | 02/01/2025 |
| 525654/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | GILSON JOSE DOS SANTOS | Portaria 10581 | 01/07/2025 |
| 26691/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | GIOVANI BRUSCAGIN | Portaria 10980 | 01/12/2025 |
| 344862/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | GISELE REGINA AMANCIO SIQUEIRA | Portaria 10462 | 05/05/2025 |
| 96440/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | GISELE REGINA BERGONCI GROFF | Portaria 10107 | 02/01/2025 |
| 347390/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | GLAUCIA DE FÁTIMA SCHMITT | Portaria 10463 | 05/05/2025 |
| 600753/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | GRACIELA STEVENS GONZATTI | Portaria 10785 | 01/09/2025 |
| 161792/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | HELENITA FATIMA DA SILVA LAGNI | Portaria 10207 | 03/02/2025 |
| 828300/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | HELIO DE AZEVEDO DIAS | Portaria 10052 | 02/12/2024 |
| 111233/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | HIONE LOUREIRO DE MELLO JARA | Portaria 11013 | 05/01/2026 |
| 525662/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ILDA JESUS DOS SANTOS | Portaria 10582 | 01/07/2025 |
| 517364/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | IRENI MARIA DA SILVA | Portaria 8923 | 03/01/2024 |
| 600796/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | IVAN GONCALVES DE ALMEIDA COELHO | Portaria 10786 | 01/09/2025 |
| 111497/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | IVAN LUIZ SCHMIDT | Portaria 11014 | 05/01/2026 |
| 778524/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | IVANIA KELM | Portaria 9966 | 01/11/2024 |
| 522449/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | IVANILDO DE MOURA SEVERINO | Portaria 9432 | 01/04/2024 |
| 517976/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | IZABEL CRISTINA DA SILVA TAVARES | Portaria 9027 | 01/02/2024 |
| 757822/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | JACIR MOCINSKI | Portaria 10918 | 03/11/2025 |
| 517984/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | JAIR ANTONIO TREVISAN MULLER | Portaria 9028 | 01/02/2024 |
| 517380/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | JAIR DONIZETTE TEL | Portaria 8924 | 03/01/2024 |
| 757911/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | JANICE GALLERT | Portaria 10919 | 03/11/2025 |
| 344919/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | JEORGE RAMOS DOS SANTOS | Portaria 10464 | 05/05/2025 |
| 747380/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | JOAO MARQUES DA COSTA | Portaria 10853 | 01/10/2025 |
| 517399/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA | Portaria 8926 | 03/01/2024 |
| 600915/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | JOAO PEREIRA BONFIM | Portaria 10787 | 01/09/2025 |
| 602850/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | JOICE CRISTINA GONCALVES | Portaria 9751 | 01/08/2024 |
| 727407/24 | ATO DE | FOZ PREVIDENCIA - | JONAS | Portaria | 01/10/2024 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---------------------------|-----------------------------------|------------------|--------------------|
| | INATIVAÇÃO | FOZPREV | RODRIGUES DE ANDRADE | 9874 | |
| 552720/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | JORACI LOPES DE LIMA | Portaria 9681 | 01/07/2024 |
| 93297/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | JORGE DE OLIVEIRA DIAS | Portaria 10111 | 02/01/2025 |
| 602868/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | JOSE CARLOS PEREIRA | Portaria 9752 | 01/08/2024 |
| 25059/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | JOSE GERALDO DA SILVA | Portaria 10970 | 01/12/2025 |
| 374342/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | JOSE IVO DE OLIVEIRA | Portaria 9537 | 02/05/2024 |
| 161814/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | JOSE MARIA CORREIA | Portaria 10209 | 03/02/2025 |
| 828319/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | JOSE MILTON ALVES FERREIRA | Portaria 10053 | 02/12/2024 |
| 161830/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | JOSEANE CARMEM DE GODOY | Portaria 10210 | 03/02/2025 |
| 92878/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | JUAREZ DA SILVA DESIDERIO | Portaria 10112 | 02/01/2025 |
| 828327/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | JULIANE ROSA ANTONIOLI | Portaria 10054 | 02/12/2024 |
| 347500/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | LAURINDA RODRIGUES AMBROSIO | Portaria 10465 | 05/05/2025 |
| 348957/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | LAURINDO ANTONIO DASSI | Portaria 10458 | 25/04/2025 |
| 90840/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | LEIA PIZOLLITO DE AZEVEDO TAVARES | Portaria 10113 | 02/01/2025 |
| 92827/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | LEIA PIZOLLITO DE AZEVEDO TAVARES | Portaria 10114 | 02/01/2025 |
| 518204/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | LEO JOSE ALVES DA LUZ | Portaria 9031 | 01/02/2024 |
| 24893/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | LIZIANE LUIZ PIMENTEL | Portaria 10972 | 01/12/2025 |
| 24028/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | LIZIANE LUIZ PIMENTEL | Portaria 10973 | 01/12/2025 |
| 778540/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | LORENA WERMUTH | Portaria 9967 | 01/11/2024 |
| 638218/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | LOURDES CAROLINA GONZALEZ IRALA | Portaria 9839 | 02/09/2024 |
| 353710/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | LUCIENE LEMES ALVES | Portaria 9434 | 01/04/2024 |
| 758101/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | LUCILENE CELESTINO DA SILVA | Portaria 10920 | 03/11/2025 |
| 240587/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO | Portaria 10394 | 01/04/2025 |
| 640492/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | LUIZ CEZAR FURLAN | Portaria 9840 | 02/09/2024 |
| 831778/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | LURDES CRISTINA BECHI | Portaria 10057 | 02/12/2024 |
| 530964/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | LUZILEI DE MOURA DA SILVA | Portaria 9540 | 02/05/2024 |
| 517224/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MACARIO IVANILDO DA SILVA | Portaria 9598 | 03/06/2024 |
| 240609/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MAGDA ODETTE TRINDADE | Portaria 10395 | 01/04/2025 |
| 175382/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MANOEL EUGENIO DA SILVA BORGES | Portaria 9202 | 01/03/2024 |
| 831786/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARA LUCIA PAZ PEREIRA | Portaria 10058 | 02/12/2024 |
| 192868/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARCIA DE SOUZA TOLEDO | Portaria 10215 | 03/02/2025 |
| 602884/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARCIA REGINA GONCALVES LEMOS | Portaria 9753 | 01/08/2024 |
| 780890/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARCIA SONIA BENTO | Portaria 9396 | 25/03/2024 |
| 778567/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARCO ANTONIO SONTAG | Portaria 9968 | 01/11/2024 |
| 747940/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARCO AURELIO PACHECO MATHEUS | Portaria 10856 | 01/10/2025 |
| 525697/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARIA APARECIDA DA SILVA | Portaria 10584 | 01/07/2025 |
| 525670/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARIA APARECIDA DA SILVA | Portaria 10583 | 01/07/2025 |
| 117541/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARIA DE LOURDES FURLANETTO | Portaria 11017 | 05/01/2026 |
| 600940/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARIA DE LURDES DA SILVA FERREIRA | Portaria 10788 | 01/09/2025 |
| 345095/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARIA DO AMPARO DE SOUZA | Portaria 10466 | 05/05/2025 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---------------------------|--------------------------------------|------------------|--------------------|
| 117576/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARIA EDNA DA ROSA CONSTANTINO AMARO | Portaria 11019 | 05/01/2026 |
| 117550/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARIA EDNA DA ROSA CONSTANTINO AMARO | Portaria 11018 | 05/01/2026 |
| 175455/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARIA GUARDIANO CAROLINO | Portaria 9205 | 01/03/2024 |
| 466460/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARIA JOANA CORREA RIBEIRO | Portaria 9703 | 08/07/2024 |
| 781169/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARIA JUSTINA DA SILVA | Portaria 9969 | 01/11/2024 |
| 727458/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARIA LUIZA DE SOUZA PEGO | Portaria 9877 | 01/10/2024 |
| 747550/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARIA RITA SOARES BUENO | Portaria 10854 | 01/10/2025 |
| 833665/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARIA ROSANE MARIN | Portaria 10060 | 02/12/2024 |
| 117614/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARILIM BRUZAQ CHOPE | Portaria 11020 | 05/01/2026 |
| 630292/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARILZA RIBEIRO SAUER | Portaria 9755 | 01/08/2024 |
| 245325/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARINA CONCEICAO DE SOUZA PFINGSTAG | Portaria 10396 | 01/04/2025 |
| 358995/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARISTELA REGINA AMARAL DA SILVA | Portaria 10467 | 05/05/2025 |
| 162071/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARIZETE ALVES JOHANN | Portaria 10216 | 03/02/2025 |
| 466274/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARLENE ALVES DOS SANTOS | Portaria 9787 | 12/08/2024 |
| 184628/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARLENE ANASTACIO DE OLIVEIRA | Portaria 10303 | 05/03/2025 |
| 22513/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARLENE DA CONCEICAO SOARES | Portaria 10975 | 01/12/2025 |
| 727539/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARLENI DE FATIMA DA SILVA OBREGAO | Portaria 9878 | 01/10/2024 |
| 834920/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MARTA OZANA DE OLIVEIRA | Portaria 10064 | 02/12/2024 |
| 162934/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MAURICIO FARINA | Portaria 10217 | 03/02/2025 |
| 117622/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | MIGUEL DAL OLMO DE CAMPOS | Portaria 11021 | 05/01/2026 |
| 184636/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | NELCI KUNZ LUNARDI | Portaria 10304 | 05/03/2025 |
| 184652/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | NEOCI EDNA JARA | Portaria 10305 | 05/03/2025 |
| 579142/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | NERI JULIAO CUBILLA | Portaria 10699 | 01/08/2025 |
| 345761/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | NEUSA MARTINS GUIMARAES DE OLIVEIRA | Portaria 10468 | 05/05/2025 |
| 602906/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | NILSON CAMPAROTO | Portaria 9757 | 01/08/2024 |
| 213571/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | NOELI MARTINS | Portaria 10307 | 05/03/2025 |
| 184687/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | NOELI MARTINS | Portaria 10306 | 05/03/2025 |
| 566667/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ODAIR NEVES DA SILVA | Portaria 9685 | 01/07/2024 |
| 245350/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | PEDRO PEREIRA | Portaria 10397 | 01/04/2025 |
| 747665/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | PORFIRIO GONZALEZ | Portaria 10855 | 01/10/2025 |
| 162888/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | REGINA DA SILVA | Portaria 10219 | 03/02/2025 |
| 727547/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | REGINALDO LOPES MORENO | Portaria 9880 | 01/10/2024 |
| 759094/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | RENATA CAMPOS TESIN | Portaria 10921 | 03/11/2025 |
| 759175/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | RENATA CAMPOS TESIN | Portaria 10922 | 03/11/2025 |
| 359002/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ROGERIO LUIS DOS SANTOS | Portaria 10471 | 05/05/2025 |
| 345150/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ROSANGELA CRISTINA PERIM | Portaria 10469 | 05/05/2025 |
| 351931/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ROSANGELA FERREIRA ALVES | Portaria 10470 | 05/05/2025 |
| 600958/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ROSELEI DE CASSIA DOMINGUES | Portaria 10789 | 01/09/2025 |
| 22440/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ROSELI BARQUEZ ALVES DE ASSIS | Portaria 10976 | 01/12/2025 |
| 316753/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ROSEMERI DOS | Portaria | 01/04/2025 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--|--------------------------------------|------------------|--------------------|
| | INATIVAÇÃO | FOZPREV | SANTOS AGUAYO | 10398 | |
| 413970/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | RUDNEI BONIFACIO DE SOUZA | Portaria 10531 | 02/06/2025 |
| 566683/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | SADI ADROALDO SHERER | Portaria 9687 | 01/07/2024 |
| 248120/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | SALETE LEITE DA SILVA | Portaria 10399 | 01/04/2025 |
| 26772/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | SILVANO MATIAS ROCKENBACH | Portaria 10977 | 01/12/2025 |
| 185870/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | SILVINHA FELIX DE OLIVEIRA ROCHA | Portaria 10308 | 05/03/2025 |
| 759205/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | SIRLEI RODRIGUES ZETELINA | Portaria 10923 | 03/11/2025 |
| 520411/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | SOLANGE APARECIDA PAULINO | Portaria 9210 | 01/03/2024 |
| 185934/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | SOLANGE DHEIN | Portaria 10309 | 05/03/2025 |
| 86444/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | SONIA APARECIDA FLORIANO | Portaria 10120 | 02/01/2025 |
| 711740/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | STELAMARIS GHEDIN | Portaria 10346 | 17/03/2025 |
| 803707/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | SUELI MARIANO RODRIGUES | Portaria 9975 | 01/11/2024 |
| 733830/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | SUELI PINTO LEMES | Portaria 9883 | 01/10/2024 |
| 165313/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | TANIA KEELY ZAMPOLI THOMSEN | Portaria 10223 | 03/02/2025 |
| 248197/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | TEREZINHA SIQUEIRA FERNANDES | Portaria 10400 | 01/04/2025 |
| 781746/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | TIARAJU ALMEIDA DE MORAES | Portaria 9976 | 01/11/2024 |
| 781754/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | VALMIR CORBARI | Portaria 9977 | 01/11/2024 |
| 601008/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | VANDERLY FERREIRA DOS SANTOS | Portaria 10790 | 01/09/2025 |
| 785113/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | WANDERLEY CAZULA DE AVELAR | Portaria 9979 | 01/11/2024 |
| 640522/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | WILMA MARIA NORBERTO FERREIRA | Portaria 9843 | 02/09/2024 |
| 737844/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ZENAIDE RODRIGUES PADILHA DOS SANTOS | Portaria 9885 | 01/10/2024 |
| 803715/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV | ZILDA PEREIRA MARTINS | Portaria 9980 | 01/11/2024 |
| 511300/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA | ANTONIO CARLOS FONSECA | Decreto 250 | 30/07/2022 |
| 88271/26 | PENSÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA | MARIA DE FATIMA NETTO | Decreto 8 | 08/01/2026 |
| 600631/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA | ADRIANI PINESO | Decreto 51 | 04/10/2024 |
| 292813/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA | SUZIMARI CHRISTINA GIACOMASSI LIMA | Decreto 61 | 24/10/2024 |
| 753137/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER | SERGIO VIEIRA DA SILVA | Decreto 477 | 02/10/2023 |
| 663239/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ADALBERTO YUKIO MURAKAMI | Decreto 550 | 06/05/2024 |
| 31300/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ADRIANA GOMES DE BRITO MACEDO | Decreto 1460 | 05/12/2025 |
| 680714/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ADRIANA MARIA MARTINI RODRIGUES | Decreto 924 | 06/08/2025 |
| 804480/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ANA DELHA PASTURINO | Decreto 1315 | 06/11/2025 |
| 813129/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ANA LUCIA SANCHES GAZOLLI | Decreto 1332 | 06/11/2025 |
| 162845/25 | ATO DE | FUNDO DE | ANA REGINA | Decreto | 06/02/2025 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|--|------------------|--------------------|
| | INATIVAÇÃO | PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | CHEPAK DE SOUZA | 132 | |
| 809946/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ANDREA SCOMPARIN | Decreto 1330 | 06/11/2025 |
| 730599/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | APARECIDA GARCIA GUERGOLETO | Decreto 1115 | 06/09/2024 |
| 618152/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA | Decreto 874 | 03/08/2023 |
| 491091/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ARLETE AMANCIO SILVERIO | Decreto 621 | 03/06/2025 |
| 723588/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ARLINDO MARTINS | Decreto 1048 | 03/09/2025 |
| 349732/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | CARLOS ROBERTO DA SILVA | Decreto 401 | 10/04/2025 |
| 767484/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | CARLOS TEIXEIRA | Decreto 1256 | 03/10/2024 |
| 34622/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | CELI MARIA SANTOS MACEDO | Decreto 1525 | 03/12/2024 |
| 682520/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | CELIA SAMPAIO | Decreto 919 | 06/08/2025 |
| 614823/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | CELIA SANDRA SOUZA | Decreto 763 | 03/07/2023 |
| 350242/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | CELITA KLEPA | Decreto 388 | 10/04/2025 |
| 684856/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | CELITA KLEPA | Decreto 974 | 01/08/2024 |
| 814702/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | CLÁUDIA MARIA NOGARI | Decreto 1317 | 06/11/2025 |
| 682547/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | CLAUDIA REGINA GONCALVES SARTORI DE AZEVEDO | Decreto 916 | 06/08/2025 |
| 563432/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | CLEUZA CASTURINA GONCALVES DE ARAUJO CARDOSO | Decreto 937 | 06/08/2025 |
| 682113/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | DULCINEIA REGINA GUAGNINI | Decreto 925 | 06/08/2025 |
| 564021/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | EDUARDO MINORU SHIRATORI | Decreto 750 | 03/07/2025 |
| 621285/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ELENICE SIMOES RIBEIRO DE OLIVEIRA | Decreto 1061 | 04/09/2023 |
| 629138/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ELIANE APARECIDA GIROTTO | Decreto 1193 | 10/10/2023 |
| 647365/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ELIANE APARECIDA GIROTTO | Decreto 23 | 09/01/2024 |
| 562851/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES | ELIANE PEREIRA LEVORATO | Decreto 752 | 03/07/2025 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|----------------------------------|------------------|--------------------|
| | | MUNICIPAIS DE LONDRINA | | | |
| 684090/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ERCILIA DOLORES TEIXEIRA | Decreto 990 | 01/08/2024 |
| 621692/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ESMAEL STRESSER DOS SANTOS | Decreto 1038 | 04/09/2023 |
| 290967/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ESMERALDINO FRANCO JUNIOR | Decreto 267 | 13/03/2025 |
| 289055/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | EVERALDO CORTE DOMINGUES | Decreto 265 | 13/03/2025 |
| 831913/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | EZIQUEL MORASKI DE JESUS | Decreto 1408 | 04/11/2024 |
| 753657/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | FERNANDO LOVEL BERGAMASCO | Decreto 162 | 12/02/2026 |
| 644927/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | FERNANDO LUIZ BACELAR | Decreto 1417 | 08/11/2023 |
| 722808/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | GEDSON ANTONIO FRANCA | Decreto 1044 | 03/09/2025 |
| 682563/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | GERALDO APARECIDO BENTO | Decreto 920 | 06/08/2025 |
| 682628/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | GILDA BOTELHOS DE FRIAS | Decreto 926 | 06/08/2025 |
| 166239/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | GLAUCIA VALERIA FITTIPALDI | Decreto 118 | 06/02/2025 |
| 555304/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | HILDA CELIA DE OLIVEIRA | Decreto 209 | 03/03/2023 |
| 747398/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | HILDA LUIZA DE MENDONCA | Decreto 1190 | 06/10/2025 |
| 63630/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ILKA MAYUMI FUNADA | Decreto 1657 | 03/01/2025 |
| 611085/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | IVONE APARECIDA GIORGINO | Decreto 638 | 06/06/2023 |
| 435388/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | IVONE APARECIDA PALERMO DA SILVA | Decreto 512 | 12/05/2025 |
| 158570/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | IZABEL CRISTINA LEONARDI MORITA | Decreto 129 | 06/02/2025 |
| 658588/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | JADIR REIS DE MATTOS | Decreto 265 | 05/03/2024 |
| 747568/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | JANIO QUADRO ROMANHA | Decreto 1185 | 06/10/2025 |
| 563106/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | JARSON DA SILVA | Decreto 756 | 03/07/2025 |
| 622281/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | JAYME ALVES CARDOSO | Decreto 1046 | 04/09/2023 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|----------------------------------|------------------|--------------------|
| 684481/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | JOCELI MARCIANO RODRIGUES | Decreto 991 | 01/08/2024 |
| 622036/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | JOEL DE SOUZA SOARES | Decreto 1050 | 04/09/2023 |
| 767441/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | JOELMA DANTAS DE ALMEIDA | Decreto 1249 | 03/10/2024 |
| 719750/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | JOENICE BETTANIN DIAS | Decreto 1041 | 03/09/2025 |
| 617865/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | JOSÉ APARECIDO COSTA | Decreto 887 | 03/08/2023 |
| 602086/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | JOSE CARLOS DE OLIVEIRA | Decreto 459 | 03/05/2023 |
| 562436/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | KELLEY CRISTINA BRIGETTE | Decreto 757 | 03/07/2025 |
| 163450/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | LAERCIO HENRIQUE | Decreto 114 | 06/02/2025 |
| 573140/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | LOACI VIEIRA DE SOUZA | Decreto 680 | 03/06/2024 |
| 812734/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | LORENA PIRES ROSTIROLLA | Decreto 1321 | 06/11/2025 |
| 814877/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | LOUIR DE OLIVEIRA | Decreto 1322 | 06/11/2025 |
| 682334/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | LUCIA APARECIDA CARNEIRO MARTINS | Decreto 918 | 06/08/2025 |
| 681877/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | LUCIANA LONNI | Decreto 923 | 06/08/2025 |
| 680870/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | LUCIENE CANDIA DOS SANTOS | Decreto 906 | 06/08/2025 |
| 812980/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | LUIS BISPO DA SILVA | Decreto 1327 | 06/11/2025 |
| 350722/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | LUIZ MAXIMO CAMPANHA FILHO | Decreto 393 | 10/04/2025 |
| 31733/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | MARCIA ROSANA BARROS | Decreto 1451 | 05/12/2025 |
| 804642/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | MARCO AURELIO DE CARVALHO | Decreto 1323 | 06/11/2025 |
| 36778/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | MARIA APARECIDA DE SOUSA | Decreto 1455 | 05/12/2025 |
| 434837/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | MARIA APARECIDA LETTIERI ROMANIN | Decreto 506 | 12/05/2025 |
| 723286/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | MARIA CRISTINA DA ROCHA | Decreto 1045 | 03/09/2025 |
| 434730/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL | MARIA DA GLORIA | Decreto 498 | 12/05/2025 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|---------------------------------------|------------------|--------------------|
| | | DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | RINCOLATTO ZAROS | | |
| 729809/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | MARIA DE FATIMA DE ARAUJO | Decreto 1120 | 06/09/2024 |
| 730793/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | MARIA ELIZA DA M FERREIRA | Decreto 1130 | 06/09/2024 |
| 36760/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | MARIA FATIMA SOUZA MEDEIROS | Decreto 1452 | 05/12/2025 |
| 162519/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | MARIA GLORIA KIMIKO FRANCISCO | Decreto 115 | 06/02/2025 |
| 647799/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | MARIA HELENA SOARES BARROZO | Decreto 1553 | 04/12/2023 |
| 682245/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | MARIA LUIZA MORAES E FERRAZ ALVES | Decreto 913 | 06/08/2025 |
| 641510/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | MARIA LUZIA REZENDE BENINI | Decreto 804 | 04/07/2024 |
| 61310/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | MARILDA LOURDES GUASSU | Decreto 1650 | 03/01/2025 |
| 682725/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | MARILZA DE SOUZA SILVA SANCHES | Decreto 927 | 06/08/2025 |
| 435698/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | MARTINHA CLARETE DUTRA DOS SANTOS | Decreto 495 | 12/05/2025 |
| 813196/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | MARTINHA DA SILVA | Decreto 1324 | 06/11/2025 |
| 573175/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | MIRIAN SILVEIRA | Decreto 683 | 03/06/2024 |
| 805037/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | NADIR DE FATIMA REGONATTE DE OLIVEIRA | Decreto 1320 | 06/11/2025 |
| 747193/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | NEUSA MARIA DE MATTOS FRANCISCO | Decreto 1184 | 06/10/2025 |
| 723847/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | NILDA ALVES DE OLIVEIRA ANTUNES | Decreto 1050 | 03/09/2025 |
| 682660/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | OLGA CORREIA BOAVENTURA ALVES | Decreto 922 | 06/08/2025 |
| 656186/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | PAULO CESAR MATOS BERTI | Decreto 149 | 06/02/2024 |
| 434551/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | PAULO ROBERTO MEDEIROS | Decreto 509 | 12/05/2025 |
| 730661/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | PEDRO ROBERTO SANCHES VASQUES | Decreto 1133 | 06/09/2024 |
| 730610/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | REGINA DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS | Decreto 1132 | 06/09/2024 |
| 611336/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | REGINA LUCIA CESAR DE OLIVEIRA | Decreto 639 | 06/06/2023 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|----------------------------------|------------------|--------------------|
| | | LONDRINA | | | |
| 813307/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | REGINA MARIA MATOS PIEROTTI | Decreto 1334 | 06/11/2025 |
| 620947/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | RENILSON MACHADO DO NASCIMENTO | Decreto 1056 | 04/09/2023 |
| 628697/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ROBERTO FRANCISCO DE LIMA | Decreto 1201 | 10/10/2023 |
| 722220/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | RORAIMA MOSENA GUIMARAES RENOSTO | Decreto 1039 | 03/09/2025 |
| 658669/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ROSA JACINTA MOTA DOS SANTOS | Decreto 254 | 05/03/2024 |
| 656267/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ROSA MARIA DA COSTA BATISTA | Decreto 146 | 06/02/2024 |
| 345494/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ROSANA APARECIDA KREISEL | Decreto 398 | 10/04/2025 |
| 767344/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ROSANA CRISTINA DE ARAUJO NOVAIS | Decreto 1257 | 03/10/2024 |
| 681923/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ROSELI APARECIDA DE LIMA SANTOS | Decreto 930 | 06/08/2025 |
| 642316/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ROSELI DADA | Decreto 166 | 18/02/2026 |
| 651672/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ROSILENE SANCHES DE OLIVEIRA | Decreto 343 | 22/03/2024 |
| 489968/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | ROZE ASSENCIO | Decreto 622 | 03/06/2025 |
| 469207/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | SANDRA REGINA PEDRO | Decreto 628 | 03/06/2025 |
| 730700/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | SERGIO HAJIME OGAWA | Decreto 1126 | 06/09/2024 |
| 723200/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | SILVIO AUREO ACCORSINI | Decreto 1047 | 03/09/2025 |
| 547379/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | SIMONE MAGRINELLI | Decreto 104 | 03/02/2023 |
| 601888/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | SUELI APARECIDA GONCALVES | Decreto 471 | 03/05/2023 |
| 166387/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | TANIA DE OLIVEIRA BERGAMO | Decreto 120 | 06/02/2025 |
| 685003/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | TÂNIA MARA RODRIGUES | Decreto 985 | 01/08/2024 |
| 617741/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | VANIA CRISTINA ROSSINI | Decreto 885 | 03/08/2023 |
| 163272/25 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | VERA LUCIA ARJONAS | Decreto 130 | 06/02/2025 |
| 682890/25 | ATO DE | FUNDO DE | VERA LUCIA | Decreto | 06/08/2025 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|--|---|------------------|--------------------|
| | INATIVAÇÃO | PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | PEREIRA MENDES DOS SANTOS | 921 | |
| 658626/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | VERA LUCIA SHIGAKI | Decreto 273 | 05/03/2024 |
| 119838/26 | PENSÃO | FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA | MARGARIDA RIBEIRO MIORIN | Portaria 220 | 02/12/2025 |
| 319760/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES | JOSE CARLOS SCHEFER | Portaria 2 | 17/03/2022 |
| 88522/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO | ILDETE FARIA POTEREICO | Decreto 24 | 30/01/2026 |
| 118688/26 | PENSÃO | INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI | JOSE PEDRO DOS SANTOS | Decreto 7958 | 24/02/2026 |
| 93739/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL | BERNADETE DA SILVA SANTOS | Decreto 7690 | 21/08/2021 |
| 81946/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS | ANICIA KRECZKIUSKI | Decreto 34 | 20/01/2020 |
| 103437/21 | PENSÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS | ADELAR JOSE KOROLHUK WELTER PETERS, JOAO VALDOMIRO KOROLHUK SOCHODOLAK, JOAO VANDERLEI PETERS | Decreto 1031 | 16/12/2025 |
| 95260/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE | ORILDA FATIMA OLEIAS | Portaria 36 | 04/12/2025 |
| 689586/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ | ARISTIDES RIBEIRO DE OLIVEIRA | Decreto 222 | 26/10/2025 |
| 99605/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS | Portaria 671 | 29/01/2026 |
| 100363/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | DALVA ALVES DE ARAUJO GEHRKE | Portaria 674 | 04/02/2026 |
| 100398/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | DALVA ALVES DE ARAUJO GEHRKE | Portaria 675 | 29/01/2026 |
| 100479/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | DEBORAH MARIA MORDASKI | Portaria 676 | 29/01/2026 |
| 99621/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | ELIAS CARLOS DA CONCEICAO | Portaria 636 | 26/01/2026 |
| 99672/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | IZABEL JACOBOSKI SCHMOELLER | Portaria 637 | 26/01/2026 |
| 100541/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | JOANILDE ALVES | Portaria 672 | 29/01/2026 |
| 101297/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | KATIA REGINA SILVA | Portaria 673 | 04/02/2026 |
| 100207/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | TICIANA LARA BOZZA CORDEIRO | Portaria 670 | 29/01/2026 |
| 100010/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV | TICIANA LARA BOZZA CORDEIRO | Portaria 669 | 29/01/2026 |
| 595557/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA | ADIR JAIME ARANTES | Portaria 229 | 03/07/2019 |
| 663340/19 | ATO DE | INSTITUTO DE | ARMANDO | Portaria | 05/08/2019 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|--|------------------|--------------------|
| | INATIVAÇÃO | PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | CICARELLI JUNIOR | 820 | |
| 849680/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | ESTER MOREIRA PREZIBELLA | Portaria 85 | 01/11/2019 |
| 609884/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | JOAO CARLOS KASEKER | Portaria 321 | 05/08/2019 |
| 717709/19 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA | ROSE MARI FAGUNDES | Portaria 1028 | 09/09/2019 |
| 87224/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL | ANTONIO MARQUES DOURADO | Decreto 20048 | 24/12/2025 |
| 100770/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL | APARECIDA MARIA DE LIMA | Decreto 20050 | 24/12/2025 |
| 87887/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL | LUIZ CARLOS GOMES | Decreto 20045 | 24/12/2025 |
| 100665/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL | MARIA DA LUZ SILVA FERREIRA | Decreto 20049 | 24/12/2025 |
| 100754/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL | MARIA LYSZMANN | Decreto 20054 | 24/12/2025 |
| 87860/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL | MARIVALDO MIGUEL DOS SANTOS | Decreto 20036 | 24/12/2025 |
| 100738/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL | MARIZETE FERREIRA DE AZEVEDO | Decreto 20053 | 24/12/2025 |
| 100690/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL | MAURO FERREIRA DA SILVA | Decreto 20037 | 24/12/2025 |
| 100681/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL | ODETE CHASTALO | Decreto 20052 | 24/12/2025 |
| 105586/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL | SANDRA MARIA SCHWENGBER | Decreto 20046 | 24/12/2025 |
| 105390/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL | VALDOMIRO FRANCISCO | Decreto 20038 | 24/12/2025 |
| 92139/26 | PENSÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL | BERNARDO KOVALCHUK RIBEIRO MARTINS, ITAMAR RIBEIRO MARTINS | Decreto 20032 | 24/12/2025 |
| 100720/26 | PENSÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL | CARLOS ALEXANDRE DA SILVA | Decreto 20034 | 24/12/2025 |
| 92074/26 | PENSÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL | MARILENE ALVES PATENE | Decreto 20031 | 24/12/2025 |
| 87844/26 | PENSÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES | ELENI OLIVEIRA NARCISO | Portaria 1 | 22/01/2026 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|--------------------------------------|------------------|--------------------|
| | | PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU | | | |
| 259373/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO | ADALÍRIO PAULO TOLDO | Portaria 10 | 24/02/2026 |
| 252123/24 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO | OSMAR DALBOSCO | Portaria 7 | 12/02/2026 |
| 598726/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ | LUIZ DE OLIVEIRA | Decreto 264 | 05/08/2020 |
| 699457/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS | RUTE DA FONSECA MACIEL | Ato 71 | 17/10/2022 |
| 96754/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE | ADRIANA DE OLIVEIRA DA SILVA | Ato 580 | 10/02/2026 |
| 96665/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE | MARCIA TRAZSKOS | Ato 5822026 | 10/02/2026 |
| 96711/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE | MARCIA TRAZSKOS | Ato 581 | 10/02/2026 |
| 392653/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | IVANILDA MATEUS DE SOUZA | Decreto 11 | 04/04/2022 |
| 91177/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA | SANDRA VIEIRA GATTI | Decreto 17 | 11/04/2025 |
| 108240/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY | LUIZ ROBERTO DA SILVA | Decreto 2 | 22/01/2026 |
| 101408/26 | PENSÃO | INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO | ROSELI LUIZ COLACO | Portaria 4 | 19/02/2026 |
| 116480/26 | PENSÃO | INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO - LOBATOPREV | MARIA CARVALHO DE ALMEIDA | Resolucao 1 | 28/01/2026 |
| 80831/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | ADELAIDE SILVA | Decreto 2447 | 29/12/2025 |
| 80939/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | AMARILDO MARCHI | Decreto 2330 | 18/12/2025 |
| 81021/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | ANA LOROSA MACEDO | Decreto 2332 | 18/12/2025 |
| 81048/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | ANDREIA DE LARA MENDONCA EVANGELISTA | Decreto 2333 | 18/12/2025 |
| 90799/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | ANTONIA DE OLIVEIRA | Decreto 2379 | 18/12/2025 |
| 81064/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | ANTONIO CARLOS PEDRALLI CARIANI | Decreto 2334 | 18/12/2025 |
| 81072/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | CELI BARBOSA DOS SANTOS | Decreto 2335 | 18/12/2025 |
| 81080/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS | CLAUDINEIA PEREIRA | Decreto 2336 | 18/12/2025 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|---------------------------------|------------------|--------------------|
| | | SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | | | |
| 81900/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | CRISTINA BEZERRA DA COSTA | Decreto 2337 | 18/12/2025 |
| 82354/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | EDNA GALDINO FREIRE | Decreto 2339 | 18/12/2025 |
| 82656/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | ELAINE FERNANDES DE MORAIS | Decreto 2340 | 18/12/2025 |
| 82826/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | ELENICE DE OLIVEIRA KIAN | Decreto 2341 | 18/12/2025 |
| 83199/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | ELZA FERREIRA DE SOUZA | Decreto 2342 | 18/12/2025 |
| 83385/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | EMERSON MOREIRA GOMES | Decreto 2343 | 18/12/2025 |
| 103788/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | EVANDRA BARROS TAIT | Decreto 4 | 09/01/2026 |
| 83830/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | IRDE YOOKO MIAMOTO | Decreto 2448 | 29/12/2025 |
| 84551/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | JOAO BATISTA TEIXEIRA | Decreto 2345 | 18/12/2025 |
| 89316/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | JOAO KOWALSKI RODRIGUES | Decreto 2346 | 18/12/2025 |
| 84845/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | JOAQUIM BEPPU | Decreto 2347 | 18/12/2025 |
| 97092/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | JOSE APARECIDO DE FIGUEIREDO | Decreto 2348 | 18/12/2025 |
| 85388/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | JOSE ROBERTO FABRETTI | Decreto 2349 | 18/12/2025 |
| 85710/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | LILIAN DOS SANTOS | Decreto 2351 | 18/12/2025 |
| 85876/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | MALDE CONTI PICOLO | Decreto 2352 | 18/12/2025 |
| 85990/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | MARCIA MARLETE SIMOES | Decreto 2353 | 18/12/2025 |
| 86953/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA | Decreto 2354 | 18/12/2025 |
| 88441/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - | MARIA DE LURDES DE | Decreto 2356 | 18/12/2025 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|----------|-------------------|---|-------------------------------------|------------------|--------------------|
| | | PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | SOUZA RIBEIRO DA ROCHA | | |
| 89618/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA | Decreto 2357 | 18/12/2025 |
| 89863/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | MARIA EUNICE CARMONA | Decreto 3 | 09/01/2026 |
| 90012/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | MARIA IZABEL DE CASTRO CASTELHANO | Decreto 2358 | 18/12/2025 |
| 90098/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | NAILZA DA SILVA BAHU | Decreto 2359 | 18/12/2025 |
| 90101/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | NEUSA FELIPE VITOR | Decreto 2360 | 18/12/2025 |
| 90136/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | NILDA DA TRINDADE SOARES | Decreto 2361 | 18/12/2025 |
| 93844/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | REINALDO SABINO | Decreto 2364 | 18/12/2025 |
| 71450/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | RENATA ALEXANDRA DE OLIVEIRA MORAES | Decreto 2365 | 18/12/2025 |
| 71190/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | RENATO CARVALHO DE LIMA | Decreto 2366 | 18/12/2025 |
| 69412/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | RONALDI SERGIO CHAVES | Decreto 2367 | 18/12/2025 |
| 68963/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | RONALDI SERGIO CHAVES | Decreto 2368 | 18/12/2025 |
| 65727/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | ROSANGELA CALIXTO RIBEIRO DA SILVA | Decreto 2369 | 18/12/2025 |
| 65662/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | ROZELI APARECIDA CORREIA CANHAVATTI | Decreto 2370 | 18/12/2025 |
| 65298/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | SANDRA BENTO NOBREGA GARCIAS | Decreto 2371 | 18/12/2025 |
| 64909/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | SOLANGE APARECIDA ROSSI DA SILVA | Decreto 2372 | 18/12/2025 |
| 64674/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | SUELY DE FATIMA TORTOLA DA SILVA | Decreto 2373 | 18/12/2025 |
| 64364/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | TANIA REGINA BALIEIRO DE BRITO | Decreto 2374 | 18/12/2025 |
| 63732/26 | ATO DE | MARINGÁ | VALDENICE DE | Decreto | 18/12/2025 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|---|------------------|--------------------|
| | | PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | SOUZA CARVALHO | 2375 | |
| 90888/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | VALDIRA DA SILVA COSTA | Decreto 2376 | 18/12/2025 |
| 90918/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | VILMA DA CRUZ BROIETTI | Decreto 2377 | 18/12/2025 |
| 93917/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | VILMA RODRIGUES GOMES | Decreto 2378 | 18/12/2025 |
| 103710/26 | PENSÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | EMANUELE MONTEIRO FLOES, LEONARDO MONTEIRO FLOES, LUIZ CARLOS FLOES | Decreto 2381 | 18/12/2025 |
| 96975/26 | PENSÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | JOSE FERREIRA VIANA | Decreto 2380 | 18/12/2025 |
| 94859/26 | PENSÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | MARIA CLEUSA MIRIANI BINHARDI | Decreto 2382 | 18/12/2025 |
| 94921/26 | PENSÃO | MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ | NELSON RODRIGUES CALEFFI | Decreto 2383 | 18/12/2025 |
| 116910/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ | ROSANE BARBOSA DA SILVA | Ato 1 | 07/01/2026 |
| 111764/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE IMBITUVA | ENOERI MARIA GUERINI | Decreto 7564 | 03/02/2026 |
| 106680/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE IMBITUVA | IZONETE DO ROCIO CAETANO | Decreto 7562 | 03/02/2026 |
| 101122/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU | ODETE MARIA MENEZES LARROSA | Decreto 9932 | 15/02/2026 |
| 102544/26 | PENSÃO | MUNICÍPIO DE MARIA HELENA | HELIO DE OLIVEIRA | Portaria 8 | 22/01/2026 |
| 95120/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO | ELIANI MARANGONI | Decreto 2 | 10/02/2026 |
| 578440/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE TAPIRA | MOACIR JOSE TRAVAGLIA | Decreto 2985 | 13/02/2026 |
| 102617/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE TAPIRA | ZENILDA PEREIRA DE AGUIAR | Decreto 2983 | 11/02/2026 |
| 106094/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE TIBAGI | JUCELI APARECIDA DE ALMEIDA MACHADO | Decreto 321 | 16/09/2025 |
| 604529/22 | PENSÃO | MUNICÍPIO DE TIBAGI | AROLD CHAVES PAGANINI NETO, JOSE AROLD PAGANINI JUNIOR, MARILENE DE FATIMA AGOSTINHO, MOISES LORENZO AGOSTINHO PAGANINI | Decreto 600 | 04/07/2022 |
| 96738/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA | ELENICE FABIANE DOS SANTOS | Decreto 11 | 16/01/2026 |
| 94085/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAGUA PREVIDENCIA | DANIELE APARECIDA FERREIRA | Portaria 157 | 10/10/2025 |
| 100878/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAGUA PREVIDENCIA | DELMA CRISTINA FERREIRA | Portaria 160 | 06/10/2025 |
| 12910/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAGUA PREVIDENCIA | JOSE MICHEL GANTUS | Portaria 106 | 04/11/2019 |
| 100932/26 | PENSÃO | PARANAGUA PREVIDENCIA | NYLCE PINTO DE ARRUDA | Portaria 163 | 14/10/2025 |
| 558342/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANTONIO LUIZ ALVES | Resolução 2163 | 07/07/2023 |
| 722823/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ARTHUR SCHWARZ | Resolução 15692 | 07/10/2022 |
| 455515/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CARLOS ANTONIO VIEIRA DA COSTA JUNIOR | Resolução 14487 | 03/06/2022 |

| Processo | Assunto | Entidade | Interessado | Ato de Concessão | Data de Publicação |
|-----------|-------------------|---|--|------------------|--------------------|
| 505729/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELISABETE TEIXEIRA DOS SANTOS DE CARVALHO | Resolução 1957 | 20/06/2023 |
| 76958/26 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | EVERTON LUIZ DA ROCHA MOSSATO | Decreto 617 | 19/11/2025 |
| 481137/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | GENI RODRIGUES SIGNORINI | Resolução 1788 | 06/06/2023 |
| 394931/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IRENE MÜLLEREILY STOCK | Resolução 14588 | 15/06/2022 |
| 313451/22 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA APARECIDA ALVISSUS FERNANDES DE TOLEDO PASTORELLI | Decreto 247 | 06/05/2021 |
| 103097/21 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MAURI JOSE CASTELANI | Resolução 3393 | 07/11/2023 |
| 500352/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | PAULO RIBEIRO | Resolução 1764 | 06/06/2023 |
| 460571/23 | ATO DE INATIVAÇÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ROBINSON MAURICIO DE FREITAS ANDRADE | Decreto 338 | 22/05/2023 |
| 77997/26 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANTONIO GERALDO MALAGUTTI | Ato 144886 | 27/01/2026 |
| 77814/26 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ANTONIO GERALDO MALAGUTTI | Ato 144887 | 27/01/2026 |
| 78241/26 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | APARECIDA DE LIMA SIMM | Ato 144923 | 27/01/2026 |
| 78284/26 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | APARECIDA DE LIMA SIMM | Ato 144922 | 27/01/2026 |
| 77369/26 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ARACI RICARDO DE SOUZA | Ato 144885 | 27/01/2026 |
| 79086/26 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ARNALDO AUGUSTO | Ato 144930 | 27/01/2026 |
| 91663/26 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | CELIO FADEL | Ato 144945 | 29/01/2026 |
| 73959/26 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | ELZA LARA SILVA, JEFERSON JOSE DA SILVA, LIGIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA | Ato 144875 | 22/01/2026 |
| 73789/26 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | IVONE CONTI | Ato 144874 | 22/01/2026 |
| 91884/26 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | KOOKI TAN | Ato 144949 | 29/01/2026 |
| 72880/26 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | LEONOR BORGES DE OLIVEIRA | Ato 144872 | 22/01/2026 |
| 77024/26 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA HELENA MAZTALER | Ato 144863 | 22/01/2026 |
| 72480/26 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARIA SCHIRLEY DE JEZUS SANTOS | Ato 144870 | 22/01/2026 |
| 77288/26 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARINA QUINTINO FIGUEIREDO | Ato 144928 | 27/01/2026 |
| 91205/26 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MARLENE BELZ BECKER | Ato 144965 | 29/01/2026 |
| 73177/26 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MIGUEL FERNANDES ROSA | Ato 144871 | 22/01/2026 |
| 72090/26 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | MILTON YUKIO SUSAKI | Ato 144894 | 27/01/2026 |
| 78977/26 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | OLINDA DA COSTA NEVES FERRAZ | Ato 144862 | 22/01/2026 |
| 76877/26 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | REINALDO FELIPE AUER | Ato 144936 | 27/01/2026 |
| 72871/26 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | RUBENS ALBERTO FERREIRA | Ato 144898 | 27/01/2026 |
| 77121/26 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SILVIA REGINA BUENO NAPOLI | Ato 144889 | 27/01/2026 |
| 77229/26 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | SILVIA REGINA BUENO NAPOLI | Ato 144888 | 27/01/2026 |
| 78187/26 | PENSÃO | PARANAPREVIDÊNCIA | YHAN CARLOS ZANIN | Ato 144909 | 27/01/2026 |
| 409605/20 | ATO DE INATIVAÇÃO | REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FÓZ DO JORDÃO | MARIA DENILDA NUNES KAUFFMANN | Decreto 56 | 17/07/2015 |

COAP, em 26 de fevereiro de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 26 de fevereiro de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N º 430501/24

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-MARLI PEREIRA DA SILVA, NILTON APARECIDO DA SILVA, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-591/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2384/26 - COAP peça nº 12: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 240420/25

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-ELIA APARECIDA MACHADO DOS REIS, JOAO BISPO DOS REIS, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, SILVANE BOTTEGA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-592/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2386/26 - COAP peça nº 12: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 823100/23

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, MARIA APARECIDA BITTENCOURT VALEZE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-593/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2352/26 - COAP peça nº 14: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 440671/24

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-BENEDITA APARECIDA GARALUZ CORDEIRO, JAIME FERNANDES CORDEIRO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-594/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2397/26 - COAP peça nº 13: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-83342/26
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
INTERESSADO-RODRIGO PEREIRA MARANHÃO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-595/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2356/26 e nº 2365/26 - COAP peças nº 20 e 21:
- CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 26 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-578617/22
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, DAILCE NASCIMENTO DA SILVA, MAXILIANO MAINA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-596/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2398/26 - COAP peça nº 32:
- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 26 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-608773/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, ROSA MARIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-597/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2400/26 - COAP peça nº 13:
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 26 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-94316/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DEVINO STEFFANELLO MAZZONETTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELCI JOANA GAZOLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-598/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/02/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 26 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-426555/24
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-JOSEANE LANDIM DA SILVA, LAERCIO DE SOUZA ALVES DE JESUS, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-599/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2401/26 - COAP peça nº 11:
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 26 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-691546/25
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-600/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 23/26 - COAP peça nº 38:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 26 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-586648/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO-IVANIR DE SOUZA, JOÃO KONJUNSKI, LUANA ZANATTA DE SOUZA, SUSANA APARECIDA BORELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-601/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2403/26 - COAP peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 26 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-530534/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO-ULISSES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-602/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2366/26 - COAP peça nº 44:
- MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 26 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-96673/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO-ALDOINO GOLDONI FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-603/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CANDÓI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2382/26 - COAP peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE CANDÓI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-43804/26
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
INTERESSADO-LEANDRO JUVENASSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-604/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2383/26 - COAP peça nº 13: - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 26 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-422862/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELIZABETE VIEIRA DE LARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS MIGUEL MARTINS PINTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-605/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/02/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 26 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-622489/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-ADILSON MOTTA, ANA CLAUDIA VENTURA, ANA FRIDA DUARTE, ANA PAULA PAINI, DIANDRA SAIONARA VENSON, EDUARDA PAULA LIMBERGER DA SILVA, EDUARDO MARCHIORI VOLPATO, ELAINE TEREZINHA STEVENS, EMANUELE KELLI SAMAIA SILVA, FERNANDO FELIPE FEIL, GABRIELA DOS ANJOS MANN, GABRIELA GARCIA DA ROSA, HOGANA IASMIM SANTOS BEHRMANN, JANDIRA CANOF DOS SANTOS BENDER, JORGE LUIZ SANTIN, JOSIANE STROHER, JULIANA APARECIDA MIKOLAICZYK, LESLYARA DA SILVA BATISTA, LUCIANE DE FATIMA GARCIA DA ROSA, LUIZ HENRIQUE MARTINS MATIAUDA, MARCIA MULLER, PABLO MIGUEL STEIN, RAFAELA MUSTIFAGA DAVI, RAIANE BOMFIM MARINHO, VANESSA BAUMGART
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-607/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2387/26 - COAP peça nº 141: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 26 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-600233/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, SOLANGE GONZALES BRONZATTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-608/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2404/26 - COAP peça nº 15: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 26 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N°:-97645/26
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LOANDA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LOANDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-739/26

Retornam os autos com o Despacho nº 198/26 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 93/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se. Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-73207/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-740/26

Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo Município da Lapa, mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado na Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Contas, após analisar as informações encaminhadas e as constantes do SIM-AM, indica que restou apurado o índice de 25,17% para a data base de 31/12/2024, aponta que o equívoco na classificação contábil afetou tão somente o exercício seguinte (2025) e, em conformidade com sua instrução exarada na prestação de contas municipal referente ao exercício de 2024, ressalta o "atingimento do índice mínimo educacional de 25%, bem como o atendimento das regras estabelecidas no art. 212-A, inciso XI e §3º da Constituição Federal e no art. 25, §3º da Lei Federal n.º 14.113/2020, que tratam, respectivamente, da aplicação de 70% dos recursos recebidos pelo FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em exercício e aplicação de 90% do total de recursos recebidos no exercício em que foram transferidos".

Ao final, considerando os esclarecimentos carreados, a unidade técnica entende pelo indeferimento do recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino. (Instrução nº 78/26-CCONTAS, peça 4)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 194/26-CGF (peça 6), corrobora o posicionamento da unidade anterior quanto ao indeferimento do pleito e sugere o posterior arquivamento do processo.

Diante do exposto, indefiro o solicitado nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente protocolado, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-111748/26

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-741/26

Considerando a petição juntada à peça 10 pela qual o interessado requer a desistência do seu pedido, e tendo em conta que o presente feito ainda não havia sido distribuído a relator, acolho o requerimento em questão para o fim de determinar o encerramento do feito devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-15118/26

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-742/26

Retornam os autos com a Informação nº 34/26 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão exara ciência acerca da instauração do Procedimento Preparatório nº 0001.25.001896-5 pela 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré, bem como registra "que a iniciativa de integração entre instituições de controle revela-se alinhada às boas práticas de governança e cooperação interinstitucional, contribuindo para maior efetividade das ações de fiscalização".

Informa, ainda, que o conteúdo encaminhado foi devidamente registrado em controle próprio dessa unidade, "a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros Planos de Fiscalização, sem prejuízo de eventual articulação institucional, caso pertinente".

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-67940/26

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-743/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública mediante o qual encaminha informações e documentos em resposta a diligência promovida pela Coordenadoria de Atos de Pessoal nos autos de Requerimento de Análise Técnica - Admissão de Pessoal Complementar nº 334174/25.

Nos termos da Instrução nº 1579/26 (peça 5) a Coordenadoria de Atos de Pessoal opina pelo indeferimento do feito sob o argumento de que "a manifestação deve ser anexada diretamente naquele processo (334174/25), conforme previsto no item 16 do Manual do SIAP-Admissões".

Por meio do Despacho nº 212/26 (peça 6) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica a manifestação da unidade técnica, recomendando o indeferimento do pleito. Em que pese o opinativo das referidas unidades técnicas, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para cancelamento de sua autuação e juntada das peças 3 e 4, bem como do presente despacho, aos autos de Requerimento de Análise Técnica - Admissão de Pessoal Complementar nº 334174/25, para posterior análise pela Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-93100/26

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-744/26

Retornam os autos com a Informação nº 6/26 (peça 4) por meio da qual a 6ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 75/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-688723/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-WALTER SANTANA DA SILVA

INTERESSADO:-WALTER SANTANA DA SILVA

DESPACHO Nº:-746/26

1. Considerando que o pedido do requerente, conforme melhor delimitado às peças nº 12 e 20, diz respeito ao alegado decurso de prazo das sanções impostas no Acórdão nº 1781/22 – Tribunal Pleno, tratando-se, portanto, de matéria relativa à execução da decisão, determinei, por meio do Despacho nº 574/26 (peça nº 22), a remessa dos autos ao relator do respectivo processo (nº 762200/14), Conselheiro Durval Mattos do Amaral, para que, com fulcro no § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1], se manifestasse quanto à juntada das peças que compõem o presente requerimento externo naqueles autos.

Mediante o Despacho nº 193/26 (peça nº 25), o ilustre Conselheiro Durval Mattos do Amaral declarou ciência do teor do requerimento externo e autorizou a juntada das peças nº 12 e 20 no processo nº 762200/14, para oportuna liberação.

2. Nessa esteira, tendo em vista que o requerimento será objeto de análise naqueles autos, mostra-se cabível o encerramento do presente expediente.

3. Diante disso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- juntada de cópia das peças nº 12 e 20 no processo nº 762200/14, do relator do Conselheiro Durval Mattos do Amaral;
- comunicação ao requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº

115/2017[2], e, após, encerramento do feito e arquivamento do processo.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 25 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-13883/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-RAFAELA BERTI GRIMUZA, TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:- THOMAS GAISSLER, VINICIUS GRECO PAZZA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-748/26

Retornam os autos com a Informação nº 111/26 (peça 11) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao pedido formulado por Rafaela Berti Grimuza, representada por seu advogado Dr. Vinicius Greco Pazza, inscrito na OAB/PR sob o nº 66.774.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-14405/26

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-750/26

Retornam os autos com a Informação nº 123/26 (peça 4), com o Despacho nº 148/26 (peça 6), e, ainda, com a Informação nº 29/26 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Medidas Executórias, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Ribeirão do Pinhal.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

os servidores responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

| Dados do Convênio | | |
|--|--------------------------------|-----------|
| N.º 04/2026. | | |
| Processo originário: 1518-0/26. | | |
| Participe: INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS – IBRAOP. | | |
| Objeto: Formalizar convênio para cooperação técnica, operacional e financeira entre o IBRAOP e o TCE-PR visando à realização do Encontro Nacional de Auditoria de Obras Públicas – ENAOP, que ocorrerá nos dias 8 a 10 de junho de 2026, na cidade de Curitiba/PR. | | |
| Repasso: R\$ 200.000,00. | | |
| Vigência: de 24/02/2026 a 24/05/2027. | | |
| Função | Responsável | Matrícula |
| Unidade Gestora | Escola de Gestão Pública - EGP | - |
| Gestor | Simone Cardoso Rufca | 60.371-1 |
| Controle Interno do Convênio | Gustavo Ribeiro Dortas | 52.117-5 |
| Fiscal do Convênio | Murilo Mayer Pils Machado | 52.254-6 |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 24/2025
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: CONSTRUÇÕES LM LTDA., CNPJ nº 31.358.436/0001-80.
PROCESSO N.º: 3497-0/26.
OBJETO: Aterar quantitativamente e qualitativamente os itens contratados, incluindo o aumento de itens e serviços não previstos originalmente no valor de R\$ 378.278,07 (20,50% do valor original) e a redução de itens e serviços inicialmente previstos no valor de R\$ 34.614,54 (1,88% do valor original).
VALOR: Novo valor global do contrato em R\$ 2.189.345,62 (dois milhões, cento e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 27 de fevereiro de 2026.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 128/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve DESIGNAR

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva